



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLAVIA DA LUZ MAZZARDO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA REALIDADE COSMOPOLITA FRENTE À
TEORIA DO CAOS**

Porto Alegre

2016

FLAVIA DA LUZ MAZZARDO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA REALIDADE COSMOPOLITA FRENTE À
TEORIA DO CAOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientadora:
Prof.^a. Dr.^a Véra Maria Jacob de Fradera

Porto Alegre

2016

FLAVIA DA LUZ MAZZARDO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA REALIDADE COSMOPOLITA FRENTE À
TEORIA DO CAOS**

Orientadora:
Prof.^a. Dr.^a Véra Maria Jacob de Fradera

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

Prof.^a. Dr.^a Joséli Fiorin Gomes

Prof.^a. Dr.^a Kelly Lissandra Bruch

Prof.^a. Dr.^a Véra Maria Jacob de Fradera

*“Não, Tempo, não zombarás de minhas
mudanças!
As pirâmides que novamente construístes
Não me parecem novas, nem estranhas;
Apenas as mesmas com novas
vestimentas.”*

(William Shakespeare)

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes e acima de todos a professora Véra Maria Jacob de Fradera, cuja orientação, incentivo e apoio tornaram possível a conclusão deste trabalho. Agradeço-lhe a confiança, o exemplo de mulher e profissional, o acolhimento, às críticas que contribuíram no meu crescimento em todos aspectos.

Minha gratidão aos alunos da pós-graduação e alunos ouvintes com quem tive o privilégio de aprender e realizar um intercâmbio de experiências que me farão sentir saudades. À vocês, meu desejo de sucesso.

Minha inestimável gratidão aos meus familiares e amigos por me acompanharem durante esse percurso, especialmente minha mãe, Ana Mazzardo; meu pai, Luis Mazzardo; meus irmãos, Rafael Mazzardo, Vagner Mazzardo e Eduardo Vilanova; meu sobrinho Carlos Henrique Mazzardo; e aos amigos Éllen Bertazzo, Laura Pinheiro e Rodolfo Cogo Miletto, pela paciência e amor infinito dedicados a mim. É recíproco.

RESUMO

Desde a antiguidade o Cosmopolitismo vem sendo abordado como meta a ser perseguida pela humanidade. Ao longo da história foram realizados diversos estudos, dentre os quais destacam-se os ideais de Immanuel Kant. Desta forma, o escopo deste trabalho é uma abordagem do Cosmopolitismo, tendo como principal referência os ideais de Immanuel Kant e a Teoria Normativa Cosmopolita, a fim de verificar a possibilidade de efetivação desta teoria à realidade, sem, contudo, olvidar-se das teorias físicas a que estamos submetidos. Para isso, o texto é dividido em duas partes. Na primeira parte, analisar-se-á a Teoria Cosmopolita e a Teoria Normativa Cosmopolita. E, ainda, expor-se-á o *Butterfly Effect*, parte inicial da Teoria do Caos, e sua aplicabilidade à ciência do Direito. Na segunda parte, realizar-se-á uma breve análise do arcabouço teórico do Direito Internacional, mediante a perspectiva histórica da formação dos Blocos Econômicos União Europeia e Mercosul. A finalidade é de verificar possível progressão dos Blocos à um Estado Cosmopolita, por intermédio das formas de aproximação jurídica. Trata-se de uma visão interdisciplinar, vez que a perspectiva jurídica será confrontada à Teoria do Caos, fundamentado na Teoria da Mecânica Clássica.

Descritores: Cosmopolitismo – Teoria do Caos – Integração Regional – Uniformização Legislativa

ABSTRACT

Since ancient times Cosmopolitanism has been approached as a goal to be pursued by humanity. Throughout the history several studies have been realized, among which the ideals of Immanuel Kant stand out. In this way, the scope of this work is an approach of Cosmopolitanism, having as main reference the ideals of Immanuel Kant and the Cosmopolitan Normative Theory, in order to verify the possibility of putting this theory into reality, without, however, forgetting the theories To which we are subjected. For this, the text is divided into two parts. In the first part, we will analyze Cosmopolitan Theory and Cosmopolitan Normative Theory. Also, the Butterfly Effect, an early part of Chaos Theory, and its applicability to the science of Law, will be exhibited. In the second part, a brief analysis of the theoretical framework of international law will be carried out, through the historical perspective of the formation of the European Union and Mercosur Economic Blocks. The purpose is to verify the possible progression of the Blocks to a Cosmopolitan State, through the means of legal approximation. It is an interdisciplinary view, since the legal perspective will be confronted with Chaos Theory, based on the Theory of Classical Mechanics.

Descriptors: Cosmopolitism – Chaos Theory – Regional Integration – Legislative Harmonization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I O COSMOPOLITISMO FRENTE À DEPENDÊNCIA SENSÍVEL ÀS CONDIÇÕES INICIAIS: COSMOPOLITISMO X TEORIA DO CAOS	13
1.1 A teoria do Cosmopolitismo: aplicabilidade ou utopia?	15
1.1.1 Teoria do Cosmopolitismo	15
1.1.2 Teoria Normativa Cosmopolita.....	25
1.2 A Teoria do Caos e sua adequabilidade à ciência do Direito	30
1.2.1 A teoria do Caos.....	30
1.2.2 O <i>Butterfly Effect</i>	35
II BREVE ANÁLISE DO ARCABOUÇO TEÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL	41
2.1 Perspectiva histórica à criação dos Blocos Econômicos Mercosul e União Europeia	50
2.1.1 Os Blocos Econômicos: União Europeia e Mercosul	50
2.1.2 Considerações sobre o Sistema Internacional.....	56
2.2 Atenuantes de diferenças legislativas: um fim em si mesmo ou meio para o Cosmopolitismo?	62
2.2.1 Da Harmonização	66
2.2.2 Da Uniformização	74
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	82

INTRODUÇÃO

Os ideais da Teoria Cosmopolita são tão antigos a ponto de não se saber ao certo sua origem. O Cosmopolitismo é considerado uma cidadania universal, na qual todos os seres humanos são membros de uma mesma comunidade ético-política, podendo ser chamada “comunidade de todos os seres humanos” ou “macro comunidade mundial”.

Diógenes de Sinópe utilizou o termo Cosmopolitismo ao ser questionado sobre sua cidade de origem, querendo, com isso, afirmar ser um cidadão do mundo, e não de uma Pólis específica.¹

Dentre os diversos filósofos e doutrinadores que trataram dessa temática, Immanuel Kant merece especial atenção. Considerava a existência de um fio condutor guiando os homens. E acreditava em um aperfeiçoamento jurídico da humanidade em direção a uma sociedade civil que, progressivamente, levaria a criação de uma federação universal e cosmopolita, assegurando a paz perpétua entre as nações.²

Outro expoente da temática, Habermas, percebia o cosmopolitismo como resultado de um procedimento discursivo, guiado pela racionalidade e potencialmente universal. O principal vetor cosmopolita é a relação de cada indivíduo como pertencente ao mundo, além da pertença local. A partir do desenvolvimento das tecnologias e do fenômeno da globalização, esse vetor tornou-se mais plausível, vez que há maiores possibilidades de conhecer o que está sendo vivenciado em diferentes Estados.³

Contudo, o Direito é um sistema complexo, emergindo como resultado da interação de vários componentes, não linear e dinâmico, sendo subordinado a Teoria do Caos, a qual visa a compreender o lado irregular da natureza, tendo como base o *Butterfly Effect* e a Geometria Fractal.⁴

Um sistema complexo pode ter diferentes e inimagináveis desfechos, a depender do número de fatores que podem intervir num possível resultado. Uma

¹ LAÉRCIO, Diogénes. Vidas e Doutrinas dos filósofos ilustres. Brasília: Ed. UnB, 1977.

² KANT, Immanuel. Ideia de uma História Universal com um propósito Cosmopolita. Madrid: Tecnos, 2006.

³ HABERMAS, J. Conciencia Moral y Acción Comunicativa. Barcelona: Península, 1985.

⁴ LORENZ, Edward N. A essência do Caos. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.

pequena alteração nas condições iniciais pode ampliar-se de tal forma a mudar radicalmente o resultado.⁵

Porém, Lorenz, em suas pesquisas, verificou que os sistemas complexos, apesar de aparentemente apresentarem padrões auto organizáveis de forma aleatória, na verdade, apresentam uma ordem global. Essa descoberta é conhecida como *Butterfly Effect* e foi associada à Teoria do Caos.⁶

Outra base de estudos da Teoria do Caos são os fractais, pela qual verifica-se estar uma fração no todo, assim como o todo está em uma fração. A autossimilaridade contida na ciência dos fractais traz à Teoria do Caos um sentido de ordem a estruturas aparentemente irregulares.⁷

No Direito Internacional, segundo a Teoria Realista, para adequar-se as novas demandas sociais, os Estados soberanos buscam segurança em relação a possíveis conflitos, fortalecer sua economia, entre outros objetivos, motivo pelo qual aliam-se a outros países em uma forma de cooperação, mediante formas de integração econômica internacional.⁸ Já conforme a Teoria Normativa Cosmopolita, o mundo encontra-se em transição para uma sociedade global, apesar de não se ter uma conclusão quanto à forma de realização dessa sociedade.⁹

O estudo da integração econômica internacional estruturou-se a partir da Segunda Guerra Mundial, objetivando a criação de um comércio mais livre na seara internacional. A partir de 1950, a integração econômica passou a significar o processo voluntário de economias separadas tornarem-se interdependentes.¹⁰

Com a evolução do direito internacional, o crescente comércio mundial, no qual inúmeros contratos vem sendo formados, incluindo acordos bilaterais, plurilaterais e iniciativas inter-regionais, houve a necessidade de um rearranjo na esfera do Direito que comportasse a divergência entre as leis de cada Estado,

⁵ GARCIA, Juan C. Martinez, *A Simple Deterministic Lorenz Chaotic-Based Methodology to Cipher and Decipher Information*. Disponível em: <<http://www.cielo.org.mx/pdf/cys/v11n1/v11n1a4.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

⁶ Idem.

⁷ WOOD JR, Thomaz. Caos: a criação de uma nova ciência? as aplicações e implicações da Teoria do Caos na administração de empresas. ERA –Revista de Administração de Empresas. 1993, vol.33, n.4, pp.94-105. ISSN 0034-7590. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901993000400009>>. Acesso em 14/03/2016.

⁸ CARR, Edward. Vinte anos de Crise: 1919-1939. Brasília: Editora da UnB.

⁹ LINKLATER, Andrew. *The question of the next State in international relations theory – a critical-theoretical point of view*. (In: *International Relations*, volume IV, Florence, KY). Estados Unidos: Routledge, 2000.

¹⁰ BALASSA, Béla A. Teoria da integração Econômica (Trad. Maria Filipa Gonçalves e Maria Elsa Ferreira). Lisboa: Clássica Editora, 1964

motivo pelo qual foram firmados Atos Internacionais, como Tratados, Convenções, Acordos e Protocolos, a fim de atenuar tais divergências.¹¹

No aspecto da integração regional figuram os blocos econômicos, classificados no Direito Internacional conforme o nível dessa integração, sendo a União Europeia considerada uma União Econômica e Monetária, e o Mercosul considerado uma União Aduaneira incompleta. Ambas criações dos blocos econômicos encontraram como forte barreira a soberania do Estado, possuidores de legislações internas próprias e, portanto, distintas do conjunto de normas dos demais Estados.

Da formação de um Bloco Econômico decorre a necessidade de formas atenuantes das diferenças legislativas dos países membro, entre as quais destaca-se a Harmonização e a Unificação.¹²

Investigar a relação entre a Teoria Realista e a Teoria Normativa Cosmopolita leva a indagação de que poderiam ser as formas de aproximações jurídicas decorrentes da criação dos Atos Internacionais um caminho à uma sociedade global. Porém, essa perspectiva deve encontrar sustentação também na Teoria do Caos, pois trata-se de um Sistema Complexo. Tanto a Física quanto o Direito estão incrustados no cotidiano de todo cidadão, embora, por vezes, de modo não percebido. Esta é a análise objetivada pelo presente estudo.

Ainda, o presente anseia pela percepção da importância da interligação de conhecimentos de diversas áreas, com o propósito de tornar uno aprendizados aparentemente desconexos.

Para contextualizar o estudo, opta-se pelos blocos Mercosul e União Europeia. O Mercosul por ser o bloco de pertença do Estado de origem da autora, e a União Europeia por deter o maior nível de integração na atualidade. Ressalta-se que dessa escolha deriva a necessidade de um aprofundamento nas famílias de direito vivenciadas pelos blocos, *Common Law* e *Civil Law*.

¹¹ BONOMI, Andrea. Globalização e Direito Internacional Privado (In: POSENATO, Naiara (Org.) Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas). Ijuí: Editora Unijuí, 2006, p. 159.

¹² ALPA, Guido. *Les nouvelles frontières du droit des contrats*. Paris: Revista Internacional de Direito Comparado, nº 4 (1), outubro-dezembro de 1998.

I O COSMOPOLITISMO FRENTE À DEPENDÊNCIA SENSÍVEL ÀS CONDIÇÕES INICIAIS: COSMOPOLITISMO X TEORIA DO CAOS

Nos últimos anos ganhou força, principalmente entre pensadores políticos, os ideais de uma “cidadania universal”, “cosmopolitismo”, ou ainda, “κόσμου πολιτεία”. Nesta vertente, todos os seres humanos seriam considerados membros de uma mesma comunidade ético-política, denominada “comunidade de todos os seres humanos” ou “macro comunidade mundial”.¹³

Pairam dúvidas acerca de quando e por quem foi cunhado inicialmente o termo cosmopolitismo. Apesar de se tratar de um modelo cínico, enriquecido no pensamento social dos Estoicos, a ideia de uma unidade da humanidade já havia sido proposta por Antífon e Alcidas, e ainda antes, por Homero e Heródoto.¹⁴

Antífon, sofista em Atenas, na Grécia do século V a.c, expressou claramente a ideia de igualdade entre o gênero humano, de uma humanidade na qual todos os homens poderiam se sentir naturalmente partícipes.¹⁵

Alcidas, ou Alquidam, ou ainda Alcidas, outro sofista grego, célebre por afirmar ter a natureza feito todos os homens iguais em direitos e dignidade, e o advento da lei, a matriz das diferenças.¹⁶

Denota-se a existência de sentimentos cosmopolitas em geral, principalmente em termos de igualdade entre os homens. Porém, o tema obteve visibilidade apenas sob o incitamento de Diógenes.

Diógenes de Sinope, conhecido como Diógenes, o Cínico, foi um filósofo da Grécia Antiga, cujos detalhes de sua vida são pouco conhecidos. Sabe-se que viveu em Atenas durante o reinado de Alexandre, o Grande (356 a.C. – 323 a.C.). Conforme anedotas reunidas por Diógenes Laércio, Diógenes de Sinope foi o primeiro a utilizar a expressão cosmopolitismo (κοσμοπολίτης) para definir-se,

¹³ SANTOS, Francisco Javier Andrés. *Ciudadania Romana y Cosmopolitismo Moderno*. Hispania Antiqua, n. 31, Espanha: 2007.

¹⁴ MOLES, John L. *Cosmopolitismo Cínico* (In: GOULET-CAZÉ, Marie-Odile; BRANHAM, R. Bracht (org.). *Os Cínicos: O movimento cínico na Antiguidade e seu legado*). São Paulo: Edições Loyola, 2007

¹⁵ G. Casertano. *Natura e istituzione umane nelle dottrine dei sofisti*. Napoli-Firenzi. Il Tripode, p. 303, 1971.

¹⁶ BRUNO, Luciana Fernandes. *Raízes Gregas da Teoria Moderna dos Direitos Humanos*, 1ª edição. Fortaleza: ABC Editora, p. 45, 2009.

quando perguntado sobre sua cidade de origem. Afirmava ser a Pólis¹⁷ uma organização “contra a natureza” e a única organização política correta, a universal.¹⁸

A opinião acadêmica atual traz o Cosmopolitismo Cínico como puramente negativo, principalmente em se tratando de Diógenes, pois negava pertencer a qualquer Pólis:

(...) quando lhe foi perguntado de onde veio, ele respondeu: " Eu sou um cidadão do mundo [kosmopolitês] "(Diógenes Laércio VI 63). Ao identificar-se não como um cidadão de Sinope, mas como um cidadão do mundo, Diógenes aparentemente se recusou a concordar que ele devia serviço especial para Sinope e os Sinopeans. Assim entendido, "Eu sou um cidadão do cosmos" é uma afirmação negativa, e podemos nos perguntar se há algum conteúdo positivo para a cidadania mundial do cínico. A sugestão mais natural seria que um cidadão do mundo deve servir o Estado-mundo, ajudando a realizá-lo, a fim de permitir que o trabalho posterior de sustentar as suas instituições e contribuir para o seu bem comum. Mas o registro histórico não sugere que Diógenes, o Cínico, favoreceu a introdução de um estado mundial. Na verdade, o registro histórico não fornece quaisquer compromissos positivos de Diógenes para que o compreendamos como cosmopolita. O melhor que podemos fazer para encontrar o cosmopolitismo positivo em Diógenes é insistir que todo o modo de vida cínico é suposto ser cosmopolita: por viver de acordo com a natureza e rejeitar o que é convencional, o cínico dá um exemplo de virtude de mente elevada para todos os outros seres humanos.¹⁹

NUSSBAUM manifesta terem os Estoicos desenvolvido o conceito de Cosmopolitismo, os quais referiam que cada ser humano habita dois locais, o de nascimento e o da comunidade humana, sendo esta comum e fonte da nossa obrigação moral.²⁰

Na Grécia, a ideia de cosmopolitismo estava atrelada ao compartilhamento, entre os homens, de uma mesma natureza humana, insurgindo-se à delimitação territorial enquanto espaço exclusivo de atuação da política.²¹

Em Roma, Cícero²² articulou o ideal cosmopolita, mediante a conhecida metáfora dos círculos concêntricos, na qual distingue três comunidades em expansão: a família, a sociedade política e a comunidade de todos os seres humanos. Conforme Cícero, há uma progressão no círculo a partir de uma pessoa e

¹⁷ O termo Pólis pode ser considerado sinônimo de uma cidade-estado da Grécia antiga, do período arcaico ao clássico. Em Atenas (Grécia) encontram-se ruínas de uma típica Pólis, a Acrópole.

¹⁸ *In verbis*: "Interrogado sobre sua pátria, respondeu: 'sou um cidadão do mundo'." LAÉRCIO, Diógenes. *Vidas e Doutrinas dos filósofos ilustres*. Brasília: Ed. UnB, 1977, p.168 e 170.

¹⁹ KLEINGELD, Pauline. *Cosmopolitanism*. Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2013. Disponível em: < <http://plato.stanford.edu/entries/cosmopolitanism/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

²⁰ NUSSBAUM, Martha. *Patriotism and cosmopolitanism*. (In: BROWN, Garrett W.; HELD, David. (org). *The cosmopolitan reader*), Estados Unidos: Editors Introduction, 2010, p. 157.

²¹ JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego* (Trad. Artur M. Parreira). 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

²² Marco Túlio Cícero (106 a.C. — 43 a.C.) foi filósofo, advogado e político romano.

seus parentes próximos, essas ligações, à medida que aumentam, tornam os círculos cada vez mais largos, estendendo-se até o parentesco de toda a raça humana.²³

Com o processo atual de globalização, as teorias Cosmopolitas ganharam força e vêm sendo estudadas por diversos teóricos, dentre os quais serão destacados os de maior relevância.

Ainda, existem questões inerentes a essa teoria que precisam ser amplamente estudadas, tais como a possibilidade de aplicação na vida prática, a ordem jurídica decorrente no cenário internacional e o *modus operandi* dessa transformação: se instantâneo ou por etapas.

1.1 A teoria do Cosmopolitismo: aplicabilidade ou utopia?

1.1.1 Teoria do Cosmopolitismo

Muitos filósofos e doutrinadores trataram do tema Cosmopolitismo, alterando a percepção das doutrinas originais, dentre os quais se destacam as ideias de Immanuel Kant, para o qual a razão era fonte para se ampliar regras e intenções além dos limites do instinto natural, precisando, para tanto, de tentativas, de exercício e de aprendizagem para avançar gradualmente a um estágio de conhecimento superior.²⁴

Observava seguirem os homens, e seus povos, imperceptivelmente um fio condutor, mesmo em casos de guerras, quando aparentemente encontravam-se em oposição, seguiam a mesma intenção humana. Considerava a existência de um curso regular, ponderando a liberdade da vontade humana e como espécie de desenvolvimento incessante das disposições originárias tudo que se apresenta confuso e desordenado. Acreditava num aperfeiçoamento jurídico da humanidade em direção a uma sociedade civil, incumbida de administrar a justiça e o relacionamento legal dos Estados entre si, até a criação de uma federação universal e cosmopolita, assegurando a paz perpétua entre as nações.²⁵

²³ A ASMIS, E. *The stoic on women, in Feminism and Ancient Philosophy*. Nova Iorque: Routledge, 68-95, 1996.

²⁴ KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal com um propósito Cosmopolita*. Madrid: Tecnos, 2006, p. 03-07.

²⁵ Idem.

Kant²⁶ fundamenta sua teoria em evidências empíricas e realiza projeções de futuro:

Com efeito, se partirmos da história grega (...); se seguirmos a sua influência na formação e na desintegração do corpo político do povo romano, que absorveu o Estado grego, e a influência daquele sobre os bárbaros que, por seu turno, destruíram o Estado romano, e assim sucessivamente até aos nossos dias; se, além disso, acrescentarmos episodicamente a história política dos outros povos, cujo conhecimento chegou gradualmente até nós por intermédio dessas nações ilustradas: descobrir-se-á um curso regular da melhoria da constituição estatal na nossa parte do mundo (que, provavelmente, algum dia dará leis a todas as outras). Se, ademais, se prestar atenção apenas à constituição civil e às suas leis, às relações estatais, na medida em que pelo bem que continham serviram, durante algum tempo, para elevar e dignificar os povos (e com eles também as artes e as ciências), e na medida em que pelas deficiências, que lhes eram inerentes, de novo os rebaixaram, mas de maneira a ter restado sempre um germe de ilustração, o qual, avivado por cada revolução, preparava um ulterior estágio mais elevado de melhoramento: descobrir-se-á, creio eu, um fio condutor, que não só pode servir para a explicação do jogo tão emaranhado das coisas humanas, ou para a arte política de predição de futuras mudanças políticas (utilidade que já se tirou da história dos homens, apesar de ela se ter considerado como resultado desconexo de uma liberdade sem regras!), mas também (o que não se pode esperar com fundamento, sem pressupor um plano da Natureza) se pode abrir uma vista consoladora do futuro, na qual o género humano se representa ao longe como atingindo, por fim, o estado em que todos os germes, que a Natureza nele pôs, se podem desenvolver plenamente e o seu destino cumprir-se aqui na Terra.

Ademais, Kant observa uma emergente tendência cosmopolita, baseado em experiências empíricas, tal qual o crescente comércio internacional, favorecendo relações interestatais pacíficas. Ainda, acreditava no surgimento de uma sociedade civil global, cujas experiências de guerra e sofrimento seriam sentidas em toda parte do mundo, sendo menos provável o apoio às ações militares. Essa tendência dá sentido a uma solidariedade coletiva, baseada na unidade da espécie humana, sem considerar questões como nacionalidade, política ou religião.²⁷

O filósofo desenvolveu o conceito de “*Moralität*” como face da ética, que pressupõe ser, qualquer indivíduo em uso da razão autônoma, capaz de apreender as bases normativas de uma sociedade cosmopolita, alargando o exercício da liberdade pelos indivíduos, em contraponto à dependência e costume social e político preexistente.²⁸

²⁶ Ibidem, p. 17-18.

²⁷ CHERNILO, Daniel. *Las relaciones entre nacionalismo y cosmopolitismo*. Barcelona: Revista de Sociologia - UAB, v. 100, n. 3, p. 303-324, 2015, p. 314.

²⁸ LINKLATER, Andrew. *The Transformation of Political Community: Ethical Foundations of the Post-westphalian Era*. Cambridge: Polity Press, 1998, p. 52

As ideias de Kant de direito cosmopolita atreladas às de direito à hospitalidade²⁹, concretizam seus três princípios morais básicos: a) os seres humanos possuem direitos por serem seres humanos, não por pertencerem a grupo específico; b) exércitos permanentes são imorais por tratarem a vida humana como um meio; c) não devemos lealdade ao nosso lugar de nascimento ou residência.³⁰

Para o filósofo, o problema ao instituir uma constituição civil perfeita é sua dependência à relação externa entre os Estados. Considerava os recorrentes choques e guerras entre Estados como tentativas imperfeitas de percepção, até a constatação de uma direção a se seguir, a da razão. Dessa percepção, resultaria a saída do Estado de um espaço sem leis e o ingresso numa liga de povos, de uma potência unificada, com leis de vontade unida. Seria submeter o Estado a mesma decisão tomada pelos homens selvagens, de renunciar sua liberdade em prol de tranquilidade e segurança numa constituição legal, formando, assim, um Estado composto por nações, que progressivamente atingiria toda Terra.³¹ Quanto a ser uma questão plausível, acrescenta:

Um ensaio filosófico que procure elaborar toda a história mundial segundo um plano da Natureza, em vista da perfeita associação civil no gênero humano, deve considerar-se não só como possível, mas também como fomentando esse propósito da Natureza.³²

Kant atrela a ideia do cosmopolitismo, além do empirismo, a uma nova ordem jurídico-institucional. Dessa forma, além das tradicionais formas de direito do seu tempo, quais sejam o Direito Civil e o Direito das Gentes/dos Estados e suas relações mútuas, concebe um Direito da Humanidade, transcendente à ideia de

²⁹ O Direito à Hospitalidade teve formulação no Terceiro Artigo Definitivo, constante na Obra *À Paz Perpétua* de Kant. Segundo o qual, esse direito é inerente ao homem, mas estritamente de forma jurídico-político. Argumenta terem todos os seres finitos e dotados de razão recebido a posse comum da terra, e ninguém pode apropriar-se de sua superfície e negar acesso a qualquer homem. Mas esse direito possui limitações, visto que é uma liberdade concedida ao cidadão (não a um indivíduo singular), condicionado a soberania estatal, nos limites das leis estabelecidas. É considerada um direito de visita, não de residência. O estrangeiro/forasteiro deve receber o mesmo tratamento dos nativos. Segundo BERNARDO, este direito/dever à hospitalidade inspira, indireta ou parcialmente, o direito e as Cartas das Instituições Internacionais, predominantemente na Europa. Ver mais em: KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 1989; CHERNILO, Daniel. *Universalismo y cosmopolitismo em la teoria de Jurgen Habermas*. *Estudios Públicos*, n. 106, p. 175-203, 2007; BERNARDO, Fernanda. A ética da hospitalidade, segundo J. Derrida, ou o porvir do cosmopolitismo por vir a propósito das cidades refúgio, re-inventar a cidadania (II). Coimbra: Revista Filosófica de Coimbra, v. 22, p. 421-446, 2002; NOUR, Soraya. *A Paz perpétua de Kant*. Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004; CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O Direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

³⁰ CHERNILO, Daniel. Op. Cit., 2015, p. 313.

³¹ KANT, I. Op. Cit., 2006, p.13-14.

³² Idem, p.19

direito natural, de uma necessidade metafísica, tratando-se de um postulado da razão prática universal.³³ Nos termos de CHERNILO:

A ideia cosmopolita de Kant é baseada em uma ideia de liberdade que, como manda a razão prática, deve reger tanto os indivíduos quanto os Estados. Como já visto, cosmopolita seria, para Kant, somente a situação de paz duradoura entre os Estados que é regulado por um quadro jurídico legítimo e que, por sua vez reconhece os direitos fundamentais dos seus cidadãos como indivíduos pertencentes à espécie humana.³⁴

O cosmopolitismo kantiano é limitado pela pressuposição do Estado como agente para concretização dos ideais cosmopolitas, por meio de sua soberania e relação direta com os cidadãos. A debilidade dessa ideia é apontada pelo próprio Kant, referenciando ser o Estado, por vezes, o próprio autor de violências responsáveis pelas fugas de refugiados ou exilados, ou então, sendo impotente para assegurar proteção e liberdade aos seus cidadãos. A legislação dos Estados-nações, na esfera de uma hospitalidade cosmopolita, demonstra-se incapaz de soluções para deslocamentos de massa de refugiados, deportados e apátridas, restando a esses unicamente o repatriamento ou integração.³⁵

Para esse filósofo, a humanidade encontra-se em estágio de transição, estando o cosmopolitismo em estado de projeto, afirmando, ainda, já existir um sentimento entre os indivíduos, referente à conservação do planeta, acreditando na ocorrência de uma transformação mundial, depois de revoluções, pela qual se passaria a um estado de cidadania mundial ou cosmopolita. Em outros termos, Kant confiava em uma “Providência”³⁶ comandando a humanidade, tornando possível usufruir de um modo de vida cosmopolita. Kant não conseguiu romper definitivamente com teorias de direito natural, ao que se percebe uma constante conexão entre teorias do cosmopolitismo e universalismo. São esses os motivos pelos quais Kant é considerado o último cosmopolita pré-moderno, e, também, o primeiro cosmopolita moderno. Não justifica o cosmopolitismo unicamente pela via

³³ CHERNILO, Daniel. Op. Cit., 2007, p. 182.

³⁴ Idem, p. 187. Livre tradução. No original: “*La idea cosmopolita de Kant se funda en una idea de libertad que, como mandato de la razón práctica, ha de regir tanto para los individuos como para los estados. Como ya hemos revisado, cosmopolita sería para Kant sólo aquella situación de paz duradera entre los estados que se regula mediante un marco jurídico legítimo y que a su vez reconoce los derechos fundamentales de sus habitantes en tanto individuos que pertenecen a la misma especie humana.*”

³⁵ BERNARDO, Fernanda. Op. Cit., 2002, p.436.

³⁶ Kant utilizava o termo Providência para designar a Natureza num sentido teleológico. Desta forma, acreditava que o desenvolvimento histórico do homem seguia um fio condutor correspondente a uma finalidade da natureza, qual seja, a do desenvolvimento total do homem enquanto ser racional. KANT, I. Op. Cit., 2006.

empírica, transcendendo esse entendimento e postulando uma razão prática universal.³⁷

Houve no século XVII um marco decisivo no princípio universalista, base do cosmopolitismo de Kant, pelo período histórico conturbado vivenciado na Europa, uma ampla busca por certezas. Essa busca levou Kant à ideia de razão, que por sua vez constitui a marca do cosmopolitismo moderno.³⁸

A visão de Kant, de uma paz perpétua orientada por um cosmopolitismo, inspirou HABERMAS ao estudo do tema: “a implementação de um direito cosmopolita exposto de maneira conceitual [...] continua a ser uma intuição de regulamentação do universalismo moral que orientou Kant em seu projeto”³⁹. Habermas justifica sua visão sobre o cosmopolitismo com novos argumentos, não encontrados em Kant, com uma visão pós-metafísica, ou, pelo menos, mediante uma argumentação moral pós-convencional.⁴⁰

Habermas foi expoente da Segunda Fase da Escola de Frankfurt, sendo antecedido por Max Horkheimer e Theodor W. Adorno. Objetivou reconstruir a Teoria Crítica com base no reconhecimento de princípios morais universais enquanto forma de resolução de conflitos. A Teoria Crítica tende a um pensamento cosmopolita, questionando as inclusões e exclusões existentes na esfera global e o modo como são realizadas, na qual o Estado desempenha protagonismo, por instituir tratamento diverso entre cidadão e estrangeiro, política nacional – interna e harmoniosa, e internacional – anárquica, na qual o poder é adquirido mediante intercâmbios e choques. O cosmopolitismo, de acordo com a Teoria Crítica, pretende desconstruir essa divisão.⁴¹

Segundo Chernilo, no Cosmopolitismo habermasiano não é necessária a ideia de Providência ou de natureza humana, mesmo tendo sua teoria de Ação Comunicativa⁴² considerada como uma versão contemporânea do direito natural. Segundo a ideia habermasiana, o cosmopolitismo se justifica enquanto resultado de

³⁷ CHERNILO, Daniel. Op. Cit., 2007, p. 181-187.

³⁸ Idem.

³⁹ HABERMAS, J. *La Inclusión del Otro*. Barcelona: Paidós, 1999, p.172.

⁴⁰ HABERMAS, J. *Conciencia Moral y Acción Comunicativa*. Barcelona: Península, 1985.

⁴¹ LINKLATER, Andrew. *The question of the next State in international relations theory – a critical-theoretical point of view*. (In: *International Relations*, volume IV, Florence, KY). Estados Unidos: Routledge, 2000.

⁴² Ação Comunicativa: teoria desenvolvida por Jürgen Habermas, na qual o filósofo analisa teórica e epistemologicamente a racionalidade como sendo o sistema operante da sociedade. Trata-se de uma comunicação livre. Essa teoria, contrapõem-se à razão instrumental como a racionalização da sociedade ou o único padrão de racionalização possível. Ver mais em: HABERMAS, J. Op. Cit., 1985.

um procedimento discursivo, guiado pela racionalidade e potencialmente universal. Em uma transição da ideia kantiana para a ideia habermasiana, tem-se uma transformação da razão prática em razão comunicativa, mediante procedimento discursivo, e, ainda, a reformulação de instituições internacionais embasadas em princípios cosmopolitas.⁴³

Para Habermas, a essência dos Direitos Humanos advém da ideia kantiana de Direito da Humanidade, transcendendo os ordenamentos jurídicos dos Estados, representando o único fundamento reconhecido para a legitimidade política da Comunidade Internacional.⁴⁴

Nesse contexto, percebem-se os direitos humanos como máximas morais, válidos para todos os seres humanos, enquanto tais. Porém, diferentemente de normas morais, os Direitos Humanos pretendem constituir direito positivo, com normas jurídicas e instituições que os tornem eficazes. A falta de instituições internacionais com abordagem cosmopolita é o motivo pelo qual Habermas descreve a atual situação como uma fase de transição do direito internacional ao cosmopolita.⁴⁵

Um dos princípios basilares do Cosmopolitismo está no Direito enquanto fonte pacificadora e mantenedora da paz. Kant e Habermas veem o Direito como garantidor de segurança, e, além disso, como garantidor de uma liberdade capaz de atender situação jurídica legítima frente aos cidadãos.⁴⁶

Chernilo sustenta que a compreensão do cosmopolitismo como forma de garantir segurança e liberdade leva Kant e Habermas a se oporem à ideia de Estado Mundial, fundamentado por questões pragmáticas e normativas, principalmente por estar ligado a um déficit de legitimidade democrática, pois, segundo o autor, uma prova de adesão voluntária se daria de forma esporádica. Dessa forma, refere que Kant manifestava-se por uma associação voluntária de nações, criadas lentamente e sob condições de solidariedade social entre todos, sem eliminar comunidades sócio-políticas, mas as considerando como nível intermediário de organização social.⁴⁷

Na visão de Kant, o cosmopolitismo possui duas vertentes, uma delas sustenta a aceitação de que são os indivíduos, e não o Estado, os sujeitos do direito

⁴³ CHERNILO, Daniel. Op. Cit., 2007, p. 185-187.

⁴⁴ HABERMAS, J. *La Constelación Postnacional*. Barcelona: Paidós, 2000, p. 154.

⁴⁵ HABERMAS, J. Op. Cit., 1999, p. 167 – 176.

⁴⁶ HABERMAS, J. *El Occidente Escindido*. Madrid: Trotta, 2006, p. 119.

⁴⁷ CHERNILO, Daniel. Op. Cit., 2007, p. 187-188.

cosmopolita. Com isso, quer-se dizer que todas as pessoas, enquanto tais, são possuidoras de um mesmo direito e estão sujeitas a deveres semelhantes, e, nesse viés, há a necessidade de dissolução do direito internacional público, regulador das relações entre os Estados, e a implementação de um direito cosmopolita e do direito civil. Este direito passaria a ser apenas direito interno, visto que haveria apenas um Estado, o Estado mundial. Essa ideia foi rechaçada por Kant, pois a via como forma de instituir a perda de particularidade e identidade cultural. Em outra vertente, sustenta a associação voluntária de nações, na qual os Estados renunciariam parte de sua soberania em prol do cosmopolitismo, sem uma ordem central superior, preservando a legitimidade de cada Estado.⁴⁸

Habermas critica essa posição, por não ter Kant explicado a razão pela qual os Estados renunciariam a sua soberania, observando a consequente ocorrência de condição crônica de anarquia, considerando-se a inexistência de uma autoridade superior com capacidade coercitiva. A crítica se estende às duas únicas hipóteses, Estado Mundial ou Associação Voluntária de Nações, nas quais Kant iguala os conceitos jurídicos de Estado e Nação.⁴⁹ A solução, segundo Habermas, seria manter níveis jurídicos complementares e estabilização da cultura, linguagem, religião e forma de vida, pois, segundo ele: “Os ‘povos’ de Estados independentes, que restringem sua soberania em favor de um governo federal não perdem, necessariamente, sua particularidade e identidade cultural”⁵⁰. Dessa forma, o Estado-nação torna-se necessário, apesar de insuficiente, para instituir uma ordem cosmopolita, sendo imprescindível um modelo federalista, de forma a dar aos Estados níveis de legitimidade e capacidade executiva.⁵¹

O modelo denominado cosmopolitismo federalista, proposto por Habermas, aponta para uma forma de entrega do monopólio da força legítima a uma agência específica, sem que os níveis intermediários precisem abdicar totalmente de sua autodeterminação.⁵²

A situação atual constituiria um período de transição, o qual Habermas embasa sob uma ótica descritiva e normativa, e não como forma de minimizar as consequências da globalização econômica, da qual emerge a controvérsia de como

⁴⁸ CHERNILO, D. Op. Cit., 2007, p. 189-191.

⁴⁹ HABERMAS, J. Op. Cit., 2006, p.126.

⁵⁰ Idem, p. 127.

⁵¹ DE GREIFF, Pablo. *Habermas on Nationalism and Cosmopolitanism*. Roskilde: Ratio Juris, vol. 15, n.4, p. 418-438, 2002.

⁵² CHERNILO, D. Op. Cit., 2007, p. 189-191.

se daria a sequência até o cosmopolitismo, de um lado, o procedimento juridicamente estabelecido por uma organização das nações unidas inclusiva, mas sem poder coercitivo, e de outro lado, em virtude de uma potência hegemônica bem intencionada que estabeleça uma nova ordem de forma unilateral.⁵³

Chernilo assinala a oposição de Habermas à ideia de um Estado Mundial, defendendo um modelo de cosmopolitismo legitimado por procedimentos e instituições por consentimento livre de todos, como um programa normativo inerente da modernidade.⁵⁴

Beck traz uma abordagem sociológica do cosmopolitismo, como uma forma de globalização⁵⁵ interna, decorrente de questões e preocupações globais tornadas frequentes na esfera nacional, ensejando uma alteração de consciência e identidade de forma significativa. Essa ideia se caracteriza pela compreensão do processo de globalização como meio de modificar a visão política e social de todos cidadãos, sendo um conceito intrínseco da sociedade e não se confundindo com teorias utópicas. Para ele, já estamos vivenciando um mundo cosmopolita.⁵⁶

Os contornos geográficos nacionais não representam mais limites territoriais para as ações sociais, acarretando inúmeras trocas culturais. Beck constata que, grande parte da população, atualmente, “compra internacionalmente, pesquisa internacionalmente, cresce e é educada internacionalmente (isto é, de forma multilíngue), vive e pensa transnacionalmente, ou seja, combinando múltiplas lealdades e identidades em suas vidas”⁵⁷.

Segundo Beck, a globalização trouxe aos dias de hoje um cosmopolitismo não intencional, consequência de decisões inconscientes, tornando-se imprescindível a criação de instituições normativas para regular situações atualmente experimentadas. Trata-se da transposição de uma sociedade nacional, limitada pelas fronteiras de um Estado, a uma sociedade global, na qual verifica-se a

⁵³ HABERMAS, J. Op. Cit., 2006, p. 114-115.

⁵⁴ CHERNILO, D. Op. Cit., 2007, p. 190-191.

⁵⁵ Por globalização, Beck compreende a combinação e interconexão mútua entre os princípios de local e global, no qual o Estado-nação e a sociedade nacional não são unidades exclusivas de interação social e comunicação. Ver mais em: BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI, 2002; BECK, Ulrich. O Estado cosmopolita-Para uma utopia realista. V. 3, n. 05, p. 2004, 2002. Disponível em: < <http://www.eurozine.com/articles/2002-01-30-beck-pt.html>>. Acesso em: 29 de novembro de 2015p. 2004, 2002.

⁵⁶ ZOLO, Danilo; BECK, Ulrich. A sociedade global do risco: Um diálogo entre Danilo Zolo e Ulrich Beck (Trad. Andrea Ciacchi). Revista Prima Facie: International Journal – Univeridade Federal da Paraíba, v. 1, n. 1, p. 18-39, 2002.

⁵⁷ BECK, Ulrich. *The cosmopolitan perspective: sociology of the second age of modernity*. Londres: *British Journal of Sociology*, 2000, p. 50.

proliferação de múltiplas culturas, movimentos sociais globais, criação de atores políticos não-estatais (ONU, Organização Mundial do Comércio, Anistia Internacional) e a formação de Estados multinacionais (União Europeia).⁵⁸

O autor, entretanto, confunde os conceitos de globalização⁵⁹ e cosmopolitismo. Não há que se falar em cosmopolitismo na atualidade, não o estamos vivenciando. De fato, há um maior conhecimento referente a cultura de outros países, principalmente propiciados pelo acesso à internet, um encurtamento de distâncias proporcionado pelo barateamento dos transportes, mas tal situação é característica da globalização. No cosmopolitismo, as pessoas haveriam de se reconhecer como cidadãos do mundo, dignas dos mesmos direitos e deveres, e, ainda, dos mesmos espaços físicos, o que não ocorre. Ao contrário, a situação vivenciada pelos refugiados sírios⁶⁰ demonstra claramente que, em contrassenso ao pensamento de Beck, não há cosmopolitismo.

Alguns países como Alemanha, Áustria e Rússia anunciaram recentemente o fechamento de suas fronteiras para os refugiados sírios, outros como Catar, Emirados Árabes, Arábia Saudita, Kuwait, nunca as abriram. A ideia de que cidadãos não possam ingressar em um território, por não terem nascido nele, não é cosmopolita.

Trata-se de uma divisão, baseada na natividade, em que pessoas originárias daquele espaço acreditam que o possuem, estando legitimadas a proibir ingresso de outros.

Ademais, deve-se considerar que 4,2 bilhões de pessoas ao redor do mundo não possuem acesso à internet, cerca de 60% da população mundial. Os

⁵⁸ BECK, Ulrich. *Cosmopolitan Vision*. Cambridge: Polity Press, p. 07-10, 2006.

⁵⁹ "A globalização pode ser definida como a intensificação das relações sociais em todo o mundo, que ligam localidades distantes de tal forma que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que ocorrem muitas milhas de distância e vice-versa." (Livre Tradução. No original: "*Globalisation can be defined as the intensification of worldwide social relations which link distant localities in such a way that local happenings are shaped by events occurring many miles away and vice versa.*"). GIDDENS, Anthony. Disponível em: < http://www.unesco.org/most/migration/glossary_globalisation.htm>. Acesso em: 12/02/2016.

⁶⁰ G1. A Síria vive em estado de guerra civil desde 2011, mais de 400 mil pessoas morreram, o número de refugiados supera a marca de 4 milhões. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/02/numero-de-mortos-em-guerra-civil-na-siria-chega-a-470-mil-diz-jornal-20160211100505516954.html>>; Número de refugiados sírios supera recorde e chega a 4 milhões, diz ONU. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/numero-de-refugiados-sirios-supera-recorde-e-chega-a-4-milhoes-diz-onu.html>>. Acesso em 12/02/2016 E ainda: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/numero-de-refugiados-sirios-supera-recorde-e-chega-a-4-milhoes-diz-onu.html>>. Acesso em 12/02/2016.

países com menos acesso são Índia, China e Indonésia.⁶¹ Segundo a visão de Beck, 60% da população mundial não faz jus ao status de cosmopolita, pois não compram internacionalmente, nem são educadas de forma multicultural, denotando-se a falta de verossimilhança de seu “cosmopolitismo que já vem sendo vivenciado” a realidade do mundo.

Pela globalização, temos o conhecimento de muito do que vem sendo vivenciado na Síria, através de notícias divulgadas pelas emissoras de televisão ou internet. Pelo cosmopolitismo, não se pode impor aos sírios que se mantenham em seu território, mesmo sob risco de morte. Ao contrário, deve-se reconhecer que, sendo o mundo uno e de todos que o habitam, há a possibilidade de que qualquer pessoa se movimente, tendo livre acesso a qualquer território.

Habermas também diverge de Beck, pois, enquanto para Beck o cosmopolitismo surgiu apenas com o fim da Guerra Fria, decorrente do processo de globalização, centrado em processos sociais, Habermas o entende como consequência evolutiva, uma via normativo-filosófica, e, apesar das recorrentes continuidades-rupturas do pensamento e formas das instituições, é um complemento ao direito nacional e internacional, evoluindo conjuntamente ao nacionalismo, e não como um substituto, tendo como centro o aspecto político pós nacional.⁶²

A sociedade cosmopolita só passará ao plano da existência quando da relação dos indivíduos como pertencentes ao mundo, além da pertença local, ocorrendo relativização de costumes e crenças das comunidades locais e o fortalecimento de traços multiculturais. Tal situação tornou-se um tanto mais possível pela facilidade de mobilidade física – viagens internacionais tornaram-se mais frequentes e pela mobilidade virtual (telefone, internet) e imaginária (acesso a programas televisivos de outros Estados e que trazem referências a outras culturas), mas ainda não está concretizada.⁶³

Analisando as Teorias Cosmopolitas, verificam-se divergências entre os pensadores sobre a forma com que se daria sua ocorrência, porém foi possível contemplar aspectos gerais e princípios fundamentais da teoria, por intermédio de

⁶¹ Revista Exame. Mais de 4 bilhões de pessoas continuam sem acesso à internet. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/mais-de-4-bilhoes-de-pessoas-continuam-sem-acesso-a-internet>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

⁶² CHERNILO, D. Op. Cit., 2007, p. 191.

⁶³ SZERZYNSKI, Bronislaw; URRY, John. *Visuality, mobility and the cosmopolitan: inhabiting the world from afar*. The British Journal of Sociology 2006 Volume 57(1), p. 113-131. Disponível em: <http://csec.lancs.ac.uk/docs/szerynski_urry_visuality_mobility_and_the_cosmopolitan.pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

grandes cientistas. Para continuidade deste trabalho, adentrar-se-á precisamente na Teoria Normativa Cosmopolita. Para tanto, se utilizar-se-á a concepção de norma em concordância com os teóricos críticos da Escola de Frankfurt⁶⁴, enquanto base de justiça, visando ideais de liberdade e normas legítimas, sejam de âmbito local ou universal.

1.1.2 Teoria Normativa Cosmopolita

As transformações fomentadas pela globalização requerem a desconstrução da teoria do realismo político, pela qual a esfera internacional tem como pressuposto a anarquia⁶⁵, fundamentada na impossibilidade de imposição de normas internacionais a Estados soberanos, cujo Equilíbrio de Poder⁶⁶ é regulado por políticas de poder, choques e conflitos.⁶⁷ A teoria do realismo político induz à ideia de impossibilidade de uma comunidade global, não havendo forma para se alterar a situação vivenciada. Essa teoria é necessária para a não ocorrência de estudos utópicos, sendo útil em embates, originando formas equilibradas de pensamento, entre realismo e utopia.⁶⁸

Em contrapartida, os teóricos críticos, advindos da Escola de Frankfurt, apostam na Teoria Normativa, determinada pela compreensão da realidade, ultrapassando o entendimento do *modus vivendi* ou mesmo das obrigações morais

⁶⁴ Não será utilizada a concepção de norma enquanto forma de manifestação de poder, de instaurar um padrão de normalidade, conforme se verifica no pensamento de pós-estruturalistas, como Michael Foucault.

⁶⁵ Ao tratar-se da anarquia em Relações Internacionais torna-se importante abordar a Escola Inglesa, também conhecida como teoria da Sociedade Internacional, enquanto visão intermediária entre o Realismo Clássico e o Liberalismo, cujos elementos são: a) Sistema Internacional: de abordagem realista, formado quando Estados têm impacto suficiente nas decisões de outros Estados; b) Sociedade Internacional: decorre do liberalismo, formado por um grupo de Estados com interesses comuns e vinculados por um mesmo conjunto de regras; c) Sociedade Mundial: transcende a ordem do Estado, baseia-se em valores e regras compartilhadas entre indivíduos mundialmente. Martin Wight considera serem as relações internacionais pertencentes às relações humanas. O autor criou a teoria dos 3Rs: Realismo, racionalismo e Revolucionismo. Segundo Hedley Bull, essas relações possuem valores básicos, como segurança, justiça, independência e ordem, inseridas em um contexto de anarquia internacional, no qual não há uma autoridade dominante. Ver mais em: BULL, Hedley. *A sociedade anárquica: Um estudo da Ordem na Política Mundial* (trad. Sérgio Bath). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002; WIGHT, Martin. *Política do Poder* (trad. Carlos Sérgio Duarte). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

⁶⁶ Por Equilíbrio de Poder compreende-se a situação em que nenhuma nação possui posição preponderante e em condições de determinar leis para as outras. VATTEL, Emer de. *O Direito das Gentes* (Trad. Vicente Marotta Rangel). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

⁶⁷ PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Manual do Candidato – Política Internacional*. 2ª ed. v. 1. Brasília: FUNAG, 2012.

⁶⁸ CARR, Edward. *Vinte anos de Crise: 1919-1939*. Brasília: Editora da UnB, p. 14.

nas práticas internacionais. A partir dessa análise, avaliam as condições reais e sugerem ações alternativas para verificação de mudanças no cenário internacional.⁶⁹

Para os teóricos críticos normativos, todo indivíduo é moralmente livre para optar por quais laços sociais deseja vivenciar, sendo as fronteiras delimitadas pelos Estados-nação obstáculos para essa opção, bem como para a implementação de organizações políticas além do Estado e a implementação adequada de normas essenciais, levando tais teóricos a questionar a relevância moral do Estado e a pertinência da soberania estatal.⁷⁰

Entre os teóricos críticos que estudam o cosmopolitismo como proposta normativa às relações internacionais, destacam-se Andrew Linklater e Seyla Benhabib. Influenciados pela retomada do projeto da Modernidade e da crítica à razão instrumental, defendem a adaptação do pensamento coletivo as novas necessidades sociais e morais da política global.

A permuta econômica, cultural e política crescente, decorrente da globalização, leva parte da população mundial a perceber como irrelevantes as fronteiras territoriais delimitadas e a uma frustração pela impossibilidade de superar tais limitações. São incompatíveis, atualmente, as necessidades políticas universais e as estruturas normativas existentes. Assim, é proposta nova teoria normativa por Linklater, com expansão de barreiras morais entre comunidades políticas e redução do significado moral e ético das fronteiras dos Estados.⁷¹

A teoria normativa alteraria os conceitos atuais referentes à comunidade política, mediante crítica às três bases dessa comunidade:

“A primeira dessas questões é relacionada com o que Walzer chama de distribuição do pertencimento - os princípios pelos quais as comunidades políticas decidem quem admitir e quem excluir das suas fileiras; o segundo pode ser chamado de distribuição da cidadania - os princípios que definem os sujeitos de direitos de cidadania e a natureza desses direitos; o terceiro como a distribuição de responsabilidades globais - os princípios que regem as decisões sobre as responsabilidades dos estados independentes com o resto da humanidade.”⁷²

Linklater não considera como pressuposto de existência da comunidade política um pertencimento embasado em elementos como nascimento ou etnia, ou a

⁶⁹ GUIMARÃES, Feliciano de Sá. O Debate entre Comunitaristas e Cosmopolitas e as Teorias de Relações Internacionais: Rawls como uma Via Média. Vol.30, nº 3, p. 571-614. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, 2008, p. 571-614.

⁷⁰ COCHRAN, Molly. *Normative Theory in International Relations: A Pragmatic Approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

⁷¹ LINKLATER, Andrew. Op. Cit., 1998, p. 106.

⁷² Idem, p.33.

divisão entre cidadãos e não-cidadãos em decorrência de delimitações territoriais, ele propõe um cosmopolitismo a partir da universalização do pertencimento político, transformando a comunidade política mediante a construção de instituições universais, atenta às diferenças e às desigualdades sociais.⁷³

Não há, na teoria normativa cosmopolita de Linklater, a previsão de um Estado Mundial ou da abolição do Estado-nação, trata-se de uma forma de equilibrar uma ética universal e o respeito pela diferença, questionando os conceitos de soberania, território, nacionalidade e cidadania, mediante a universalização do diálogo.⁷⁴

A Teoria Crítica praticada no Cosmopolitismo objetiva institucionalizar uma comunidade global dialógica, criando uma ética universal, na qual todos estão aptos ao diálogo, democratizando a criação e aplicação das normas estabelecidas.⁷⁵

Alinhada ao pensamento de Linklater, Benhabib considera necessário o confronto relativo aos critérios de pertencimento. Segundo a autora, o pertencimento político deve ser ampliado, perpassando os conceitos de território e soberania do Estado.⁷⁶

Destaca, ainda, a evolução ocorrida mediante documentos internacionais de direitos humanos, com ampliação de proteção, referente aos direitos civis e sociais de migrantes, estrangeiros e naturalizados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pontuando que a criação de blocos econômicos, como a União Europeia, tem papel fundamental neste alargamento do conceito de pertencimento.⁷⁷

⁷³ LINKLATER, Andrew. Op. Cit., 1998, p. 106.

⁷⁴ LAMAZIÈRE, Christiana. Cosmopolitismo: Visão Geral do Tema (*In*: Problematizando o conceito de poder em Foucault e suas consequências para pensar o político na Teoria de Relações Internacionais). Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13569@1>. Acesso em: 02 de janeiro de 2016.

⁷⁵ LINKLATER, Andrew. Op. Cit., 1998, p.93.

⁷⁶ BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. Porto Alegre: Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 12, n. 1, 2012, p. 39.

⁷⁷ Idem, p.21.

Mesmo com limitações perceptíveis quanto à participação na democracia, resguardada aos nacionais na maioria dos Estados, observa-se a crescente mudança deste aspecto, como observa Benhabib:

Apesar destes desenvolvimentos, a conexão entre cidadania nacional e os privilégios da participação democrática foi preservada nas legislações eleitorais que restringem estes privilégios somente aos nacionais; mas também neste domínio mudanças são visíveis, em particular em países da União Europeia: na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia e nos Países Baixos, imigrantes (*third country nationals*) podem participar nas eleições locais e regionais; na Irlanda estes direitos são garantidos no nível local. Na Comunidade do Reino Unido (*Commonwealth*) cidadãos podem votar em eleições nacionais. Essa tendência não está limitada à Europa. Cada vez mais, México e governos da América Central, tais como El Salvador e Guatemala, estão permitindo que filhos de pais com cidadania local, nascidos em países estrangeiros, conservem os direitos de voto no país de origem dos pais e, até mesmo, concorram a cargo eletivo; a prática de reconhecer a dupla cidadania está se generalizando. No sul da Ásia, particularmente entre as elites econômicas que têm três ou mais passaportes e que operam três ou mais economias nacionais, a instituição da “cidadania flexível” está tomando conta.⁷⁸

Conquanto os visíveis avanços relacionados ao pertencimento político, nota-se um aspecto sem desenvolvimento nas normas com viés cosmopolita, como a condição dos refugiados e de requerentes de asilo:

Além disso, como Hannah Arendt observou há mais de meio século atrás, “o direito a ter direitos” permanece um desejo aporético. Para quem se deve conceder “o direito a ser um membro”, o direito de pertencer a uma comunidade na qual seu direito a ter direitos deve ser protegido por todos? Dentro de uma humanidade permanentemente dividida é somente através da filiação a uma comunidade política em que o direito a ter direitos é defendido pela solidariedade de todos que as aporias da condição de apátrida podem ser resolvidas. O direito a ter direitos deve combinar a visão liberal de cidadania como titularidade de direitos com a visão democrática republicana de filiação através da participação democrática plena. (...). A enorme disparidade entre estes diagnósticos da nossa condição contemporânea, que se estendem das previsões de uma guerra civil global e um estado permanente de exceção à utopia de uma cidadania para além do estado e à democracia transnacional, pode ela mesma ser uma indicação do momento volátil e obscuro que estamos atravessando.⁷⁹

Alguns autores, como ZOLO⁸⁰, discordam da possibilidade da implementação do cosmopolitismo baseando-se em fatores econômicos⁸¹, afirmando que o pacifismo⁸² estaria subestimando a influência de fatores econômicos e

⁷⁸ Ibidem, p.22.

⁷⁹ Idem, p.22-23.

⁸⁰ ZOLO, Danilo. *Il nuovo disordine mondiale. Un dialogo sulla guerra, il diritto e le relazioni internazionali*. Itália: Diabasis, 2011, p. 48

⁸¹ O autor refere-se à economia atualmente organizada em torno de um sistema de produção capitalista, forma com a qual as sociedades na maior parte do mundo organizam as suas atividades produtivas e distributivas.

⁸² Termo utilizado pelo autor como sinônimo de cosmopolitismo.

financeiros na dinâmica dos conflitos mundiais, além de afirmar ser a agressividade constitutiva da espécie humana.

Em contrapartida ao pensamento de Zolo, RIFKIN⁸³ aposta em uma mudança no cenário econômico mundial, o qual seria híbrido e com uma economia compartilhada⁸⁴. Segundo o autor “lucros corporativos estão começando a secar, os direitos de propriedade estão se enfraquecendo e uma economia baseada na escassez está dando espaço a uma economia da abundância”⁸⁵.

Se as previsões futurísticas de Rifkin confirmarem-se, aproxima-nos ainda mais à uma visão mundial cosmopolita ao eliminar um dos fatores considerado por alguns autores impeditivos a concretização do cosmopolitismo. O autor argumenta:

Nós já estamos testemunhando o surgimento de uma economia híbrida. Uma parte é uma economia de mercado capitalista e a outra é uma economia compartilhada. (...) Mas, mesmo nesse momento muito inicial, tem se tornado cada vez mais claro que o sistema capitalista, que forneceu uma narrativa tão convincente da natureza humana e da estrutura organizacional global para o dia-a-dia comercial, social e vida política da sociedade- que abrange mais de dez gerações - atingiu o auge e começou seu lento declínio.⁸⁶

Outro fator considerado impeditivo, são as críticas ao Cosmopolitismo revestidas da noção de *Sittlichkeit*, desenvolvida por Hegel, contrária à ideia de *Moralität*, de Kant, conceituada por Linklater como: “*Sittlichkeit* refere-se à instituição social e normas que precedem o indivíduo e emprestam forma à vida moral do sujeito”⁸⁷. Nesse viés, a ética é determinada pelo modo de vida e socialmente concebido, não contendo o caráter universalista da *Moralität*.

⁸³ RIFKIN, Jeremy. *The zero marginal cost society: the internet of things, the collaborative commons, and the eclipse of capitalism*. Macmillan, 2014. Disponível em: < <http://digamo.free.fr/rifkin14.pdf>>. Acesso em 10/02/2016;

⁸⁴ Economia Compartilhada resulta da união de três sistemas: a)

⁸⁵ RIFKIN, Jeremy. Op. Cit., p. 15. No original: “*corporate profits are beginning to dry out, property rights are weakening and an economy based on scarcity is slowly giving way to an economy of abundance*”.

⁸⁶ Idem, p. 07. No original: “*We are already witnessing the emergence of a hybrid economy, part capitalist market and part Collaborative Commons. (...) But, even at this very early stage, what is becoming increasingly clear is that the capitalista system that provided both a compelling narrative of human nature and the overarching organizational framework for the day-to-day commercial, social, and political life of society — spanning more than ten generations — has peaked and begun its slow decline.*”.

⁸⁷ LINKLATER, Andrew. Op. Cit., 1998, p.52.

1.2 A Teoria do Caos e sua adequabilidade à ciência do Direito

1.2.1 A teoria do Caos

Na mitologia grega, o termo Caos era utilizado para designar o incógnito, o princípio de tudo, a ordem surgida da desordem, conforme verifica-se na obra *Teogonia – A Origem dos Deuses*, de Hesíodo, um dos poetas gregos mais antigos cujas obras perduraram. Segundo o autor: “Sim bem primeiro nasceu Caos, depois também Terra”⁸⁸

O conceito desenvolvido por Hegel de *Sittlichkeit* parece encontrar respaldo em uma teoria física, denominada Teoria do Caos, especialmente no que tange ao seu ponto inicial, o fenômeno do Efeito Borboleta (*Butterfly Effect*).

Em 1890, Poincaré⁸⁹ relatou a impossibilidade de uma resposta ao “problema dos três corpos”⁹⁰, pois pequenas alterações na posição inicial de qualquer dos corpos pode gerar grandes mudanças no estado final. Acrescentou ainda, o que tornar-se-ia o Teorema do Retorno de Poincaré: “Qualquer sistema de partículas, com forças de interação que dependem apenas das posições, sempre retorna, depois de certo lapso de tempo (t), a uma vizinhança arbitrariamente próxima das suas condições de partida”⁹¹. O trabalho de Poincaré é considerado o precursor na Teoria do Caos⁹².

A ideia do Caos sempre foi associada à desordem, mas em 1975 o físico James Yorke trouxe a essa palavra uma nova conotação, de desordem organizada.

⁸⁸ HESÍODO. *Teogonia – A Origem dos Deuses* (trad. Jaa Torrano). São Paulo, Iluminuras, 2006, p. 91.

⁸⁹ O francês Jules Henri Poincaré (1854 – 1912) foi o último matemático universalista, lecionou em Sorbonne. Reconhecido como primeiro a considerar o Caos em um sistema, levando-o ao estudo da dinâmica caótica. Tornou-se reconhecido por demonstrar a inexistência de solução possível no “problema dos três corpos”. TEIXEIRA, Ricardo Roberto Plaza. *O Valor da Ciência, de Poincaré, cem anos depois de sua publicação*. Disponível em:

<http://www2.unifap.br/rsmatos/files/2013/10/artigo_04_v6_n1.pdf>. Acesso em 18/03/2016.

⁹⁰ O “Problema dos três corpos” objetiva o estudo de órbitas de três corpos celestes, considerando a atração gravitacional entre eles. Tal problema foi proposto em uma competição matemática, na qual Poincaré relatou sua perspectiva, sendo premiado.

⁹¹ BASSALO, José Maria Filardo. *Contribuições de matemáticos franceses para o desenvolvimento da física*. Belém: AMAZÔNIA - Revista de Educação em Ciências e Matemáticas, Universidade Federal do Pará, V.6, p. 21-39, 2010.

⁹² Este trabalho abordará a Teoria do Caos como um sistema complexo, não linear, dinâmico e determinístico, apresentando sensibilidade às condições iniciais, em concordância com a mecânica clássica. Não trabalhará com a Teoria do Caos Quântico, trazido em 1917 por Albert Einstein, provenientes de estudos das teorias de Bohr e Sommerfeld, relativos ao mundo microscópico, considerando ter este a pretensão de abordar um sistema complexo macroscópico.

Yorke foi o primeiro a incorporar à ideia de Caos uma forma de organização padronizada em supostas casualidades. Conforme Lorenz: “Caos – uma palavra antiga que originalmente enunciava uma falta total de forma ou arranjo sistemático, mas atualmente utilizada para sugerir a ausência de alguma forma de ordem que deveria estar presente”.⁹³

Durante um longo período, a ciência desenvolveu-se mediante sistemas⁹⁴ com poucas variáveis ou apenas descritiva de eventos com maior complexidade. De forma que sistemas não lineares, dependentes das condições iniciais, entre outras características, não apresentavam solução analítica possível. Pela ausência de elucidação matemática, os sistemas complexos eram explicados como “mágica da Natureza”. Daí adveio a Ciência da Complexidade, cujo desenvolvimento de novas tecnologias tornou possível o esclarecimento de tais sistemas, utilizando-se as leis físicas existentes, deixando de serem apenas descritos e tornando-se modeláveis por fórmulas matemáticas. A ciência da complexidade pode ser aplicada à genética da população, teoria dos jogos, teoria do caos. Conforme ALMEIDA, “na realidade, a Ciência da Complexidade não é uma nova Ciência, mas sim novos resultados para a mesma Ciência Natural.”⁹⁵

Sistemas são considerados Complexos quando emergem como resultado da interação de vários componentes. Inicialmente, cada componente possui suas características, mas, ao agruparem-se, o todo tem características diversas das concebidas inicialmente por cada componente. Os sistemas complexos apresentam padrões auto organizáveis, aparentemente, de forma aleatória, porém, esses padrões apresentam uma ordem global.⁹⁶

O *Butterfly Effect* se refere às condições iniciais da Teoria do Caos e vigora desde, aproximadamente, 1980, mas foi delineada a partir de 1963. Tal fenômeno foi observado por Edward Norton Lorenz⁹⁷ ao pontuar, em uma

⁹³ LORENZ, Edward N. A essência do Caos. Brasília: Universidade de Brasília, 1996, p. 15.

⁹⁴ Por sistemas, a física compreende um ente ou conjunto de entes no universo, com características próprias, que está sendo observado/estudado.

⁹⁵ DE ALMEIDA, R. M. C. Redes Neurais (In: H.M. Nussenzweig. (Org.). Complexidade e Caos). Rio de Janeiro: COPEA/UFRJ, 1999, p. 111-122.

⁹⁶ ROSA, R.R.; Rodrigues Neto, Camilo. Caracterização de regimes complexos em sistemas dissipativos auto-organizados (In: XXI Congresso Nacional de Matemática Aplicada e Computacional, 14-18 de setembro, 1998). Caxambu: Caderno de resumos do XXI Congresso Nacional de Matemática Aplicada e Computacional, 1998.

⁹⁷ Edward Lorenz foi meteorologista, matemático e filósofo nos Estados Unidos, trabalhou em um Departamento de Meteorologia, hoje conhecido como MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts), no ano de 1955.

representação gráfica referente à previsão de temperatura, movimentos aparentemente caóticos, passando de aleatórios para padronizados.⁹⁸

Lorenz, na tentativa de prever o tempo, desenvolveu um programa computacional com doze equações simples ponderando os principais fatores que influenciavam o tempo, quais sejam, temperatura, pressão atmosférica e velocidade dos ventos.⁹⁹

Os fatores de influência são considerados, na física, microestados de um sistema, capazes de aumentar seu nível de desordem. Assim, quanto maior o número de microestados, maior o nível de desordem do sistema. A mensuração do nível de desordem de um sistema se dá pela Entropia¹⁰⁰.

Alguns microestados, segundo Lorenz pôde verificar, tinham pouca importância quando considerava-se um período curto de dois a três dias, nos quais haveria a possibilidade de prever o tempo, em contrapartida, em um período maior de tempo, os padrões tornavam-se completamente diferentes entre si, para apresentar seus estudos Lorenz publicou um artigo intitulado: 'Previsibilidade: o bater de asas de uma borboleta no Brasil desencadeia um tornado no Texas?', apresentado em 1972, discorrendo sobre como fatos aparentemente insignificantes podem amplificar-se de tal modo a mudar radicalmente um estado. A partir da forma do gráfico apresentado e título de seu artigo o fenômeno ficou conhecido como *Butterfly Effect*, e associado pela primeira vez à Teoria do Caos.¹⁰¹

⁹⁸ GARCIA, Juan C. Martinez, *A Simple Deterministic Lorenz Chaotic-Based Methodology to Cipher and Decipher Information*. Disponível em: < <http://www.cielo.org.mx/pdf/cys/v11n1/v11n1a4.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

⁹⁹ CORREA, Roger Willians. Teoria do Caos: Histórico. 2009. Disponível em: <https://sites.google.com/site/onthechaos/histo>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

¹⁰⁰ Embora o conceito de Entropia seja mais aplicado na Termodinâmica, também é passível de aplicação na vida cotidiana. Trata-se da irreversibilidade ao *status quo*. Significa dizer, que, dependendo dos fatores de influência, não é possível retornar a situação inicial de forma idêntica, mesmo que ocorra um ciclo. Nesse caso, as condições iniciais sempre serão diferentes. O exemplo mais utilizado em termos de compreensão, na termodinâmica, são as máquinas térmicas, as quais convertem calor em trabalho mecânico, o calor perdido para realização do trabalho se dá de forma irreversível. Na vida cotidiana, em termos de exemplificação, pode-se citar um copo de vidro que se quebra, não é possível retornar ao *status quo*.

¹⁰¹ CORREA, Roger Willians. Op. Cit.



Figura n.1: Diagrama de Lorenz/ Fonte: Google Imagens

Até 1970, os cientistas trabalhavam a Teoria do Caos como um “sistema linear”, no qual pequenas alterações não representam mudanças significativas. A partir dos estudos de Yorke, a Teoria passou a ser estudada como um “sistema não linear”, pelo qual pequenas alterações no estado inicial podem gerar grandes alterações, não sendo proporcional a intensidade do distúrbio inicial. A Teoria do Caos visa compreender a complexidade do lado irregular da natureza, sendo estudada por intermédio da geometria fractal.¹⁰²

A palavra fractal possui raiz do latim, “*fractus*”, denotando uma fração. A geometria fractal, desenvolvida por Benoit Mandelbrot¹⁰³, traz a ideia de que uma fração está no todo, assim como o todo está em uma fração. O físico demonstrou a autossimilaridade dos objetos, mediante a correlação de dimensões.¹⁰⁴

Conforme LORENZ¹⁰⁵, “alguns fractais chegam a quase ser classificados como Caos por serem produzidos de forma descomplicada, embora parecendo altamente complexas, e não apenas por aparentar estruturas não convencionais”

Dessa forma, um objeto ao ser ampliado traz detalhes com a mesma forma do todo. Outra característica das fractais, geradas em computador em decorrência de fórmulas matemáticas, é a semelhança com imagens encontradas na natureza. A autossimilaridade contida na ciência dos fractais traz a Teoria do Caos um sentido de ordem a estruturas aparentemente irregulares.¹⁰⁶

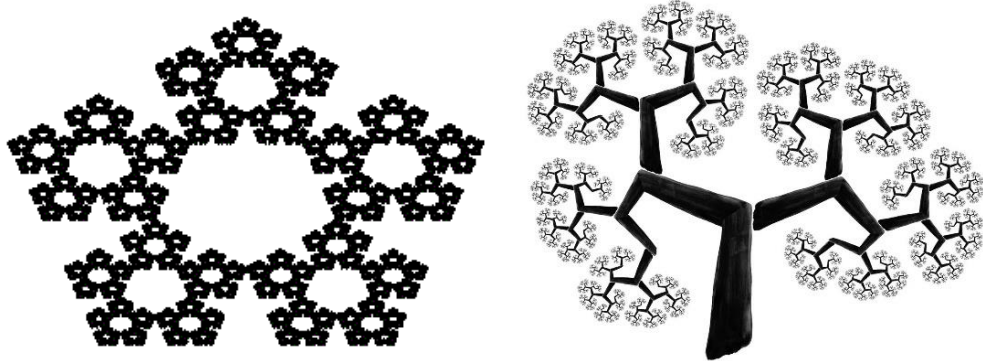
¹⁰² BASSO E SILVA, Lídia. Teoria do Caos. São Paulo: Revista Espaço de Sophia - UNESP, nº 8, ano I, 2007.

¹⁰³ Mandelbrot (1924-2010) foi um físico/matemático francês, reconhecido principalmente por suas contribuições na geometria fractal e por ter sido o primeiro a utilizar o termo “fractal”, em 1975.

¹⁰⁴ GLEICK, James. *Chaos: Making a new Science*. Londres: Cardinal, 1989.

¹⁰⁵ LORENZ, Edward. Op. Cit., 1996, p. 212.

¹⁰⁶ WOOD JR, Thomaz. Caos: a criação de uma nova ciência? as aplicações e implicações da Teoria do Caos na administração de empresas. ERA –Revista de Administração de Empresas. 1993, vol.33,



Figuras n. 2 e 3: Exemplos de Fractais/ Fonte: Google Imagens

A Teoria do Caos explica como se aplicam os sistemas complexos, nas diferentes áreas do conhecimento científico, filosófico e social. Esses sistemas são ligações não lineares e, portanto, poderão ter diferentes e inimagináveis desfechos, dependendo do número de fatores a influenciar num possível resultado.¹⁰⁷

Para compreender a Teoria do Caos e, conseqüentemente, o *Butterfly Effect*, é necessário conhecer seus três conceitos básicos:

O primeiro foi apresentado no final do século passado pelo precursor da Teoria do Caos, o matemático francês Jules Henri Poincaré (1845-1912), [...] veio dele a noção de que uma pequena causa pode levar a grandes efeitos. Com o tempo, o enunciado ficou conhecido [...] como Efeito Borboleta. [...] Outro princípio geral, o da sensibilidade às condições iniciais, foi formulado pelo meteorologista americano Edward Lorenz, nos anos 60. Ao fazer simulações em computador sobre o deslocamento das nuvens, ele descobriu que o resultado final variava sutilmente, de acordo com a quantidade de números colocados depois da vírgula. [...] Outro suporte da Teoria do Caos são as repetições de um mesmo tipo de estrutura, as bifurcações ou ramificações [...].¹⁰⁸

Para a continuidade deste trabalho, é necessário um aprofundamento no fenômeno do *Butterfly Effect*. Contudo, não se pretende esgotar todas as suas possibilidades, pois esta teoria física pode ser aplicada a todo o sistema complexo, aparentemente, de início, desordenado, insuscetível de ser determinado com precisão pela matemática clássica.

n.4, pp.94-105. ISSN 0034-7590. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901993000400009>>. Acesso em 14/03/2016.

¹⁰⁷ PERCÍLIA, Eliane. Teoria do Caos. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/fisica/teoriacaos.htm>>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

¹⁰⁸ GLEICK, James. Op. Cit., 1989, p.23.

1.2.2 O *Butterfly Effect*

Realizando seus experimentos, Lorenz verificou, ao arredondar alguns números, uma mudança drástica na previsão da temperatura. Em 1971, o físico matemático David Ruelle apresentou sua representação gráfica de estados de um sistema, chamando-o *actrator*, e, embora Lorenz não tivesse conhecimento sobre os estudos de Ruelle, verificou-se uma semelhança entre ambos os resultados gráficos:

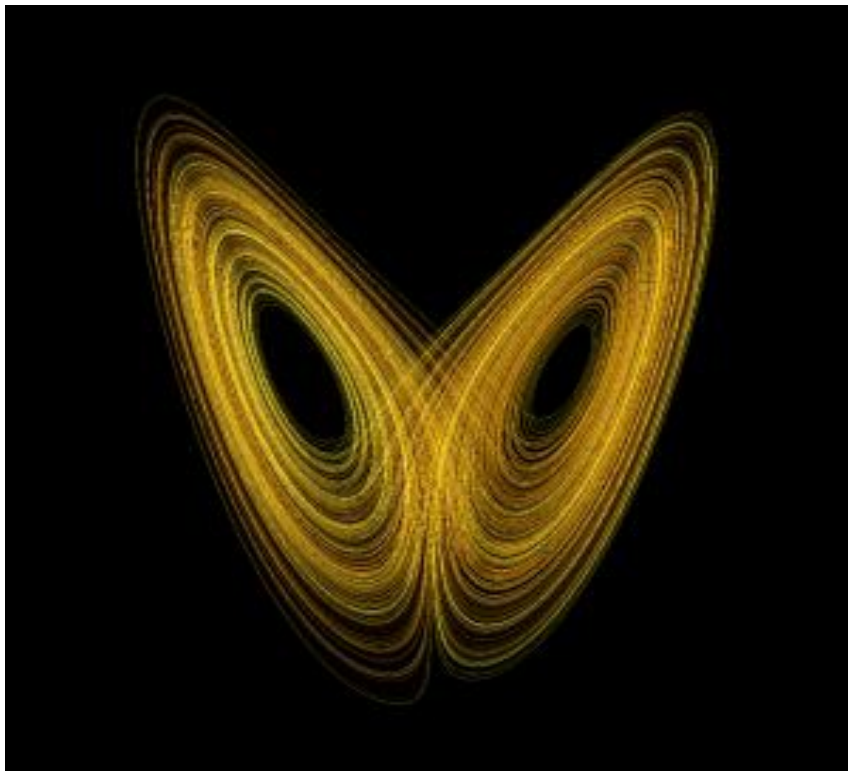


Figura n. 4: Diagrama de Lorenz/ Fonte: Google Imagens

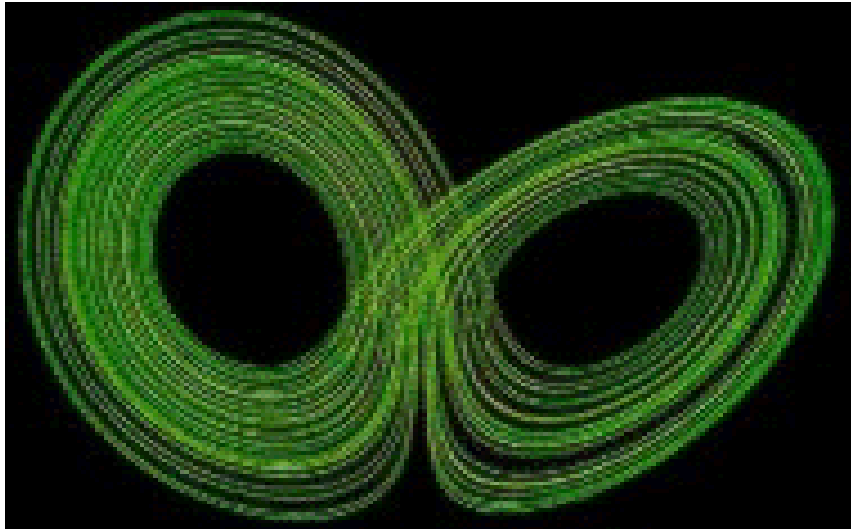


Figura n. 5: Actrator apresentado por Ruelle/Fonte: Google Imagens

Após, verificou-se que Lorenz e Ruelle tratavam, na verdade, da mesma teoria, apenas aplicada a sistemas complexos diferentes,

Com a ligação entre ambas teorias, passou-se a aplicar o *Butterfly Effect* a diversas áreas das ciências em que também o eram a Teoria do Caos, tais como as exatas (engenharia, física), médicas (medicina, veterinária), biológicas (biologia, zoologia, botânica), humanas (psicologia, sociologia, etc.), arte, religião, entre outras. O fenômeno *Butterfly Effect*, como se percebe, pode ser acomodado a qualquer sistema natural, dinâmico, complexo e adaptativo.¹⁰⁹

O diagrama apresentado por Lorenz tem, igualmente, múltiplas aplicações, tais como as dinâmicas de populações, lasers, oscilações químicas, sistemas de controle genético, simulação de atividade neuronal.¹¹⁰

A Teoria do Caos e o *Butterfly Effect* já foram derivados para diversas áreas, sendo facilmente encontrados inúmeros artigos e trabalhos referentes às teorias.¹¹¹ Porém, tais exemplos podem ser refutados por se tratarem de ramos envolvendo a matemática. Não obstante, temos como exemplo a deriva dessa teoria para a medicina: a tese apresentada à Faculdade de Medicina de São José do Rio

¹⁰⁹ GLEICK, James. Op. Cit., p.37-40.

¹¹⁰ MARINS, Sonia L. Modelagem geométrica de atratores do tipo Lorenz. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~colli/Arquivos_linkados/Poster_Sonia.pdf>. Acesso em: 05/11/2015.

¹¹¹ Como exemplo, temos: “Investigando o Caos na IBOVESPA”, pesquisa realizada por Paulo Sérgio Ceretta (Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Administração). Nesse trabalho, há deriva da Teoria do Caos para os sistemas financeiros. Disponível em: <http://read.adm.ufrgs.br/edicoes/pdf/artigo_91.zip>. Acesso em: 18/10/2015. Ainda, “Caos em Sistemas Mecânicos”, deriva da Teoria do Caos para o estudo da engenharia, trabalho de pesquisa realizado por Marcelo Amorim Savi (Instituto Militar de Engenharia, Departamento de Engenharia Mecânica e de Materiais, 22.290.270 – Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.lavi.coppe.ufrj.br/~savi/Publicacoes/Caos_Dincon_02.pdf> Acesso em: 18/10/2015.

Preto (FAMERP) para obtenção do título de Livre Docência em Cardiologia, denominada Teoria do Caos aplicada à Medicina, escrita por Moacyr Fernandes de Godoy.¹¹²

E, ainda, na tese apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), para doutoramento em Direito, denominada Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola, escrita por Kelly Lissandra Bruch¹¹³, na qual verifica-se gráfico demonstrativo de repetições de ciclos nos acordos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual concernentes ao comércio.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de aplicação das Teorias supracitadas também ao Direito. As relações sociais não são estáticas, ao contrário, são dinâmicas e tendem sempre à mudanças. Numa sociedade global em constante mutação, a ciência dedicada ao estudo das relações sociais necessita refazer-se a cada dia.

O Direito nem sempre consegue acompanhar a velocidade de transformação da sociedade, está sempre tentando adequar-se as novas necessidades dessa sociedade, é um sistema dinâmico.

O mundo vivenciou grandes transformações nas sociedades, como as ascensões e quedas de impérios. Falar de impérios significa considerar não apenas grandes extensões territoriais, mas a duração de sua existência e o seu legado para o mundo. Sob esta ótica, são considerados grandes os Impérios o Romano, Russo e Britânico, por exemplo, e, embora tenham algumas diferenças, entre eles há muitas semelhanças.¹¹⁴

O Império Romano durou cerca de oito séculos, tendo suas origens no século IV a.C., e, embora o poder não fosse centralizado, existiam mecanismos para garantir a dominação dos povos conquistados, dentre eles, destaca-se a aceitação dos povos conquistados como cidadãos romanos. Ou seja, impunham seu modo de

¹¹² GODÓI, Moacyr Fernandes de. Teoria do Caos Aplicada à Medicina. Disponível em < <http://www.mfgodoy.med.br/caos.pdf>>. Acesso em 18/10/2015.

¹¹³ BRUCH, Kelly Lissandra. Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. Tese (Doutorado em Direito) – UFRGS/RS. Porto Alegre: 2011, p. 31. Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/115635/000828190.pdf?sequence=1> >. Acesso em 17/03/2016.

¹¹⁴ KOBAYASHI, Eliza. Quais são os maiores Impérios da História? Disponível em: < <http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/quais-foram-tres-maiores-imperios-historia481405.shtml>>. Acesso em: 30/10/2015.

viver às populações conquistadas, fazendo-as sentir-se parte integrante desse sistema.¹¹⁵

O Império Russo iniciou no começo do século XVI, e estendeu-se até 1917, porém, de certa forma permaneceu como União Soviética até 1989. Nesse Império, dava-se aos povos conquistados a possibilidade de continuarem falando sua língua e vivendo sua cultura, não alterando a condição de vida do seu povo.¹¹⁶

O Império Britânico iniciou-se no século XVI e prosseguiu até o século XIX. Foi o maior império descontínuo da história. Sua tecnologia gerou capital para investir nas grandes navegações, oportunizando a colonização e dominação de diversos povos, os quais ofereciam suas matérias primas, e depois de transformadas na Inglaterra, eram revendidas às colônias. Era um império capitalista. Sua forma de controle era eficaz, pois fazia alianças com as elites locais, dando-lhes vantagens, e estas fiscalizavam a ordem local.¹¹⁷

O maior aspecto comum compartilhado entre todos estes Impérios foi a decorrente queda de seu poder.

Até o final do século XX, podia-se falar de uma preponderância norte-americana, também uma forma de Império, que, adotando a Teoria Neoliberal das Relações Internacionais como estratégia para consolidar sua preponderância no cenário internacional do século XX, utilizou instrumentos de *soft power*, impondo sua cultura em detrimento do fortalecimento das culturas locais¹¹⁸

Assim, aplicável e visualizável se torna o diagrama de Lorenz também aos casos acima narrados, pois conforme seu modelo temos:

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ NYE, Joseph S. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. Nova Iorque: Public Affairs, 2004. Ver mais em: ZANELLA, C.K. Alô Amigos: o *soft power* da Boa Vizinhança chega pela Disney (Org. Cristine Koehler Zanella; Edson José Neves Júnior). *As Relações Internacionais e o Cinema*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 207-226.

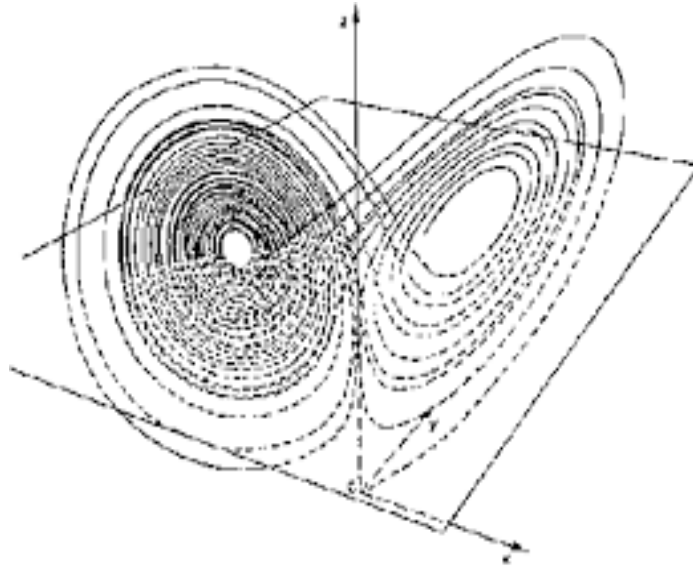


Figura n. 6/ Fonte: Google Imagens

Esse diagrama explicita a forma como os acontecimentos tendem a ser cíclicos, assim como foram os períodos de poder experimentado pelos Impérios. Se demarcarmos os fatos históricos nesse modelo, veremos uma repetição cíclica de ascensão e queda dos Impérios. Porém, conforme o *Butterfly Effect*, uma mínima alteração comportamental da sociedade pode alterar visivelmente o gráfico, ou seja, pode aumentar ou diminuir uma de suas órbitas, pois essas não necessariamente são equilibradas, havendo sempre o fator atrativo, ocorrendo a acentuação de um dos orbitais e a redução do outro.

No âmbito Internacional, segundo a Teoria Realista, para adequar-se as novas demandas sociais, os Estados soberanos buscam segurança em relação a possíveis conflitos, fortalecer sua economia, entre outros objetivos, motivo pelo qual aliam-se a outros países em uma forma de cooperação, mediante criação de Blocos Econômicos, como a União Europeia e o Mercosul, e dos Tratados Internacionais, como a CISG. Já conforme a Teoria Normativa Cosmopolita, o mundo encontra-se em transição para uma sociedade global, apesar de não se ter uma conclusão quanto à forma em que esta sociedade se realizará.

Como o *Butterfly Effect* é aplicável a todo sistema dinâmico e complexo, podendo nele serem incluídas inúmeras variáveis, embora à luz de poucas variáveis seja mais fácil determinar a previsibilidade de um fato, torna-se possível a aplicação dessa Teoria às relações jurídicas propostas, visto serem as relações globais, internacionais ou regionais dinâmicas e complexas, envolvendo diversas culturas e interesses. Na hipótese de um Tratado Internacional também se pode prever certo

modus operandi. No caso de o Estado descumprir o compromisso, além de gerar responsabilidade internacional, poderá causar inúmeras consequências distintas, imprevisíveis ou, talvez, previsíveis, e se marcadas graficamente tais alterações, será possível, por meio do Diagrama de Lorenz prever o resultado de algumas delas.

Diante dessa possibilidade, pretende-se verificar se os ciclos históricos vivenciados pelo Direito ao longo do tempo corroboram a hipótese de curso pelo Diagrama de Lorenz. Ademais, um aprofundamento nos estudos referentes às novas relações internacionais, como formação de Blocos Econômicos, Tratados e Convenções Internacionais, além de formas de harmonização legislativa enquanto formas de alteração significativa das orbitais do Diagrama de Lorenz, tornando possível a existência de uma realidade cosmopolita.

II BREVE ANÁLISE DO ARCABOUÇO TEÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL

Existem poucos relatos de interação entre os povos antigos, e nesses, verifica-se a inaceitabilidade da convivência de nativos com estrangeiros, como no caso dos povos da Mesopotâmia, Assíria e Palestina. Alguns povos tratavam os estrangeiros como sendo impuros, como os egípcios. A forma como eram tratadas essas relações entre cidadãos nacionais e estrangeiros leva AMORIM a considerar como inexistentes as regras de Direito Internacional.¹¹⁹

Nessa seara, não havia possibilidade de ocorrerem conflitos jurídicos em esfera multicultural, visto serem os estrangeiros indignos de direitos.

As primeiras mudanças no tratamento do estrangeiro ocorreram pelo viés econômico, inicialmente na Grécia e em Roma, passando esses à titularidade de alguns direitos específicos. Todavia, não eram julgados nos mesmos tribunais dos considerados cidadãos, e sim, em uma judicatura especial. Na Grécia, utilizava-se a expressão “metecos” para referir os estrangeiros e era necessária uma autorização para poderem adquirir imóveis dentro do território grego.¹²⁰

A Grécia, por possuir cidades-estados autônomas, foi o cenário para uma fase pré-histórica do então denominado Direito das Gentes¹²¹. Tais cidades-estado eram independentes entre si, razão pela qual realizavam acordos-assemelhados aos existentes atualmente na esfera internacional, determinando o juízo para solução de

¹¹⁹ AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito internacional privado*. 9. ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.332.

¹²⁰ *Idem*. p. 71.

¹²¹ “Quando Aristóteles introduz, no livro V da *Ética a Nicômaco*, a sua conhecida distinção entre justo natural e justo legal, também legou à posteridade (sobretudo a sua interpretação pela Escolástica) a noção de que o Direito Natural seria imutável, e o Direito Positivo variável de lugar para lugar. Um apresenta uma feição universal, o outro particularista. Um encontra-se radicado na verdade, na essência eterna das coisas, o outro na opinião, na doxa, tão inconstante como as circunstâncias humanas. Mas essa bipartição teria vida curta. Um terceiro termo seria incluído: o Direito das Gentes. Esse ramo reuniria elementos dos outros dois, seria positivo, mas aplicável a todos os homens. Para um internacionalista contemporâneo, a natureza desse direito não constitui um problema: a sua característica de universalidade não deriva da razão natural; trata-se tão-somente de âmbito de validade espacial que cobre todos os Estados. (...) A verdade é que o Direito das Gentes constitui um *tertius genus*, um meio-termo entre o Direito Natural e o Direito Positivo. Há um conteúdo ético que integra a essência desse ramo jurídico.” MACEDO, P. E. V. B. *O direito das gentes: entre o direito positivo e o direito natural* (In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ALVES PEREIRA, Antônio Celso; MENEZES, Carlos Alberto (Org.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 209.

litígios entre cidadãos de cidades diferentes e o direito a ser aplicado na solução do litígio.¹²²

Por conseguinte, segundo a lenda, Roma foi fundada, por volta de 735 a.C., pelos irmãos Rômulo e Reno, sendo governada por um rei. Há precariedade de documentação desse período. Viveu sob a égide de Reinados até aproximadamente 509 a.C., quando teve início a República Romana.¹²³

Após grandes períodos de conflitos, em torno de 27 a.C., ocorreu o fim da República e o início do Império Romano, e iniciou-se um período de 200 anos de paz e prosperidade, a chamada *Pax Romana*.¹²⁴

Os romanos confundiam o *jus civile* e *jus gentium*. Segundo VATTEL, o Imperador Justiniano definiu como *jus civile* (Direito Civil) o direito que cada povo escolhe para si, sendo próprio do Estado, da Sociedade civil. Já o *jus gentium*, definiu como o direito comum a todos os homens, igualmente observados em todos Estados.¹²⁵

Após a invasão bárbara no Império Romano, surgiu o direito de personalidade, o qual acompanhava a pessoa independente do território onde se encontrasse, prevalecendo o direito referente ao local de nascimento, o *jus sanguinis*. Nesse período, era importante o papel de bispos e do Papa para a solução dos conflitos entre Estados, príncipes e barões medievais.¹²⁶

No período medieval, houve a alteração do direito de personalidade para o direito territorial, cujas mudanças acarretaram a aplicação do direito correspondente ao território em que a pessoa se encontrava, o senhor feudal apenas admitia o emprego de suas leis dentro de seu território, tornando inexistentes conflitos de leis, essa prática era chamada de *jus solis*. Conforme VATTEL, “O território que uma nação habita, seja aquele em que ela para lá se transportou, seja aquele no qual as famílias que a integram se converteram em sociedade política, esse país, digo, é o estabelecimento da Nação, ela tem nele direito próprio e exclusivo”¹²⁷

¹²² CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. O Direito Internacional no Século de Péricles (In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (org.) O direito internacional no terceiro milênio). São Paulo: LTR, 1998, p. 181 e 182.

¹²³ MARTIN, Thomas R. Roma Antiga: De Rômulo a Justiniano. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ VATTEL, Emer de. Op. Cit., p. 71-72.

¹²⁶ DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado: parte geral. 8. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 128.

¹²⁷ VATTEL, Emer de. Op. Cit., p.142.

Mesmo nesse contexto, grandes e modernas cidades, como Bolonha, Pisa, Florença e Milão, tinham amplo intercâmbio econômico, ensejando um esboço de direito internacional.

Ainda na Idade Média, Bártolo de Sassoferrato (Venatura, 1313 — Perúsia, 13 de julho de 1357), na época jurisconsulto medieval e comentador do Direito Romano, estabeleceu como direito aplicável às obrigações emanadas de um contrato, o lugar em que foi firmado, e às consequências de negligência ou mora na execução, a lei proveniente da localidade de execução.¹²⁸

Concomitantemente, nos séculos XII e XIII, desenvolveu-se, na Inglaterra, após a conquista normanda, o sistema da *common law* (“direito comum”), com o intuito de uniformizar a aplicação da justiça, substituindo direitos locais e muito particularizados de cada tribo de habitantes primitivos. Inicialmente, esse direito comum foi elaborado pelos Tribunais de Westminster. O conjunto de decisões tomadas pelos juízes, vinculam as novas decisões, ao invés de criarem os precedentes a partir de leis previamente escritas.¹²⁹

Em 1154, Henrique II da Inglaterra, institucionalizou a *common law*, criando um sistema jurídico uno e comum em todo reino, restringindo o direito dos tribunais eclesiásticos. A *common law* persiste na Inglaterra e na maioria dos países colonizados por ela, como por exemplo, os Estados Unidos da América.¹³⁰

Motivado pela Revolução Gloriosa (1688 – 1689) e *Bill of Rights* (1689) o Parlamento obteve o *status* de Supremo. Já no século XIX, BLACKSTONE afirmou que “O poder e a competência do parlamento é tão transcendente e absoluto, que não pode ser confinado, seja por causas ou pessoas, dentro de quaisquer limites.”

131

A *Common Law* é baseada em decisões anteriores, nos precedentes, seguindo as tradições e costumes da sociedade. Regido pelos princípios de soberania do parlamento e da igualdade, é tradicionalmente oral e de interpretação literal das leis.

¹²⁸ G., Braga da Cruz. O direito subsidiário na história do direito português (In: Obras esparsas II – Estudos de História do Direito – Direito Moderno – 2ª parte). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1975, p. 181-207.

¹²⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ BLACKSTONE, William. *Commentaries of the Law in England*. Disponível em: <<http://lonang.com/library/reference/blackstone-commentaries-law-england/bla-102/>>. Acesso em 26/01/2016.

Conforme ASHTON, como forma de reação à rigidez, ao difícil acesso à justiça, ao não reconhecimento de contratos informais e da constituição secretas de trustes¹³², e, principalmente pela imutabilidade de sentenças do Parlamento, muitas vezes consideradas injustas, ganhou força o *Equity*. Nesse sistema paralelo de jurisdição, a parte postulava de forma direta ao Rei e a lide era repassada ao Conselho Real pleno, presidido por um bispo ou um arcebispo com o título *Lord Chancellor*. Com o transcurso do tempo, as petições passaram a ser endereçadas diretamente ao Chanceler, que:

“(...) atendia pessoalmente as petições que demandavam ajuda (*relief*) contra decisões da *common law* consideradas injustas. O resultado do acúmulo de serviço, foi a criação de uma Corte Superior especializada da chanceleria para administrar/decidir questões de *equity*. (...). O procedimento permitia ao réu contestar o pedido e assim aos poucos desenvolveu-se um sistema contencioso por escrito.¹³³

A Paz de Vestfália, assinada em 24/10/1648, cujo objetivo principal foi pôr fim à Guerra dos Trinta (30) anos na Europa (de 1618 a 1648) e, em decorrência, trouxe paz à Europa, inaugurou o sistema jurídico internacional autônomo. É um marco no direito internacional. Acatou princípios como soberania dos Estados e a ideia principal de uma paz duradoura derivada do equilíbrio de poder:

A Paz de Vestfália é concebida como um marco fundamental do sistema laico das interações e dos princípios estatais modernos, como a soberania territorial, a não-interferência na política doméstica dos demais Estados e a tolerância entre unidades políticas dotadas de direitos iguais. Como destaca Philpott (1999, p.567-569), Vestfália permitiu a constituição da sociedade internacional, com normas mutuamente acordadas que definem os detentores de autoridade e suas prerrogativas, sendo o Estado moderno essa autoridade detentora de soberania. O sistema de Estados soberanos exigia instituições estatais dentro das fronteiras e o desaparecimento de autoridades que interferissem de fora, para que a autoridade suprema vigorasse dentro do território e tivesse independência política e integridade territorial. Tal autoridade conota legitimidade – aqui entendida como o direito de controlar instituições e poderes – e territorialidade, num momento em que as pessoas governadas pelos detentores de soberania são definidas pela locação dentro das fronteiras, não por relações familiares ou por crença religiosa.¹³⁴

¹³² “Truste - Grupo de empresas dotadas de autonomia jurídica, mas controladas por uma única sociedade matriz. O truste também pode ser entendido como uma empresa poderosa, que controla parte significativa ou todo um setor econômico.” *In*: DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - STJ, p. 81-153, 2015.

¹³³ ASHTON, Peter Walter. *A Common Law e a Equity* do Direito Anglo-Saxônico. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 64, 2009, p. 173.

¹³⁴ VIEIRA DE JESUS, Diego Santos. O baile do monstro: O mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas. São Paulo: Jornal História, 2010, p. 222.

A partir desse momento, a Igreja perde sua soberania, surgindo o Estado-nação, dando-se início ao período Moderno.

Em 1804 é criado o Código Civil Napoleônico, gerando um movimento pela codificação. Em seu artigo 30 constava o princípio da territorialidade da lei, adotando como elemento de conexão para designar a lei aplicável aos bens, a *lex rei sitae*, o lugar da situação da coisa. Ainda, fixou o domicílio para a capacidade e estado das pessoas.¹³⁵

Segundo ZIMMERMANN, em relação à codificação do direito privado europeu, o final do século XVIII é considerado um importante marco contributivo para a fragmentação da tradição jurídica na Europa, considerando-se ter, cada legislador de Estados específicos, promulgado leis aplicáveis apenas dentro de seu território. Nesse período eram discutidos, não uma Lei Romana, mas sim uma lei romana escocesa, romana hispânica, romana holandesa. A consciência de uma tradição jurídica comum foi aos poucos sendo perdida e ocorreu o isolamento nacional da prática jurídica. Ainda assim, a Lei Romana era uma ferramenta indispensável para interpretar os novos códigos, seja para resolução de disputas doutrinárias ou preencher lacunas da lei.¹³⁶

Nesse período, ocorreram realizações de Congressos, Convenções e assinatura de Tratados, como o Congresso de Paris, a Convenção da Cruz Vermelha, o Congresso de Berlim, a Conferência Africana de Berlim, a Conferência de Bruxelas, a Conferência Internacional dos Países Americanos, contra o tráfico de escravos, entre outros, defendendo cada ordem jurídica como detentora de regras próprias, as quais deveriam ser aplicadas a cada caso específico¹³⁷

Concernente ao tema, no século XIX, dois autores merecem destaque, Joseph Story e Friederich Carl Von Savigny.

Story ganhou renome por sua obra “Comentários sobre Conflitos de Leis, Estrangeiras e Domésticas, com Relação a Contratos, Direitos e Ações, em especial com Relação a Casamentos, Divórcios, Testamentos, Sucessões e Sentenças”, obra também conhecida apenas por *Conflict of Law*. O autor afastou-se das escolas

¹³⁵ G., Braga da Cruz. Op. Cit.

¹³⁶ ZIMMERMANN, Reinhard. *Roman Law, Contemporary Law, European Law: The Civilian Tradition Today*. Estados Unidos: Oxford University Press, 2004.

¹³⁷ SILVA, A. R. Vieira da. As alternâncias do poder mundial desde o final do século XIX aos dias atuais: a percepção militar brasileira, com base histórica, das influências do poder econômico e bélico nas relações internacionais (In: VI Encontro Nacional da Associação Brasileiro de Estudos de Defesa, 2012). v. único. São Paulo: Anais de resumos e programação geral, 2012, p. 75-76.

estatutárias, desvinculando-se das influências europeias. Estabeleceu como princípios fundamentais a autonomia de decisão de cada país em aplicar o direito estrangeiro, bem como a medida de aplicação; e a mutualidade de interesse na admissão do direito de outro país.

Já o alemão Savigny observava a necessidade de haver uma comunidade de direitos entre os povos, no qual o domicílio seria o elemento de conexão, servindo para apontar a lei utilizada em relação aos direitos de família e a capacidade das pessoas. Outrossim, adotava a teoria de *lex rei sitae* para os bens imóveis. Tal teoria surgiu em decorrência da Revolução Francesa, da Reforma Protestante de Lutero e, ainda, do Manifesto Comunista de Marx.¹³⁸

Todos esses acontecimentos levaram Savigny a crer em problemas comuns a todos os países, havendo necessidade de compor um direito capaz de solucionar todas questões, uma forma de recepcionar o direito de outros países dentro do seu próprio. Nas palavras de RADBRUCH, Savigny apenas reconhece o espírito do povo, como gênese do direito, sob a forma de Direito costumeiro.¹³⁹

Após a Revolução Industrial, que trouxe notável desenvolvimento e revolução no conhecimento humano, ocorreu a primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), na qual aproximadamente 10 milhões de pessoas morreram, plantações foram arrasadas, indústrias destruídas, gerando prejuízos desmedidos nas esferas pessoais e econômicas. Ao final, houveram inúmeras conferências a fim de debater sobre o conflito e encontrar uma forma racional de resolvê-lo, sem reincidência.¹⁴⁰

Apenas duas décadas se passaram até o início de novo embate mundial. A Segunda Guerra (1939 – 1945) quase extinguiu povos – matou entre 50 e 70 milhões de pessoas, degradou países, a ponto destes só conseguirem se recuperar com auxílio externo. Uma Guerra envolvendo quase todos os países - pelo menos todas potências mundiais - divididas entre Aliados e Eixo. Viu-se ataques extremos contra civis, como o Holocausto e uso de armas nucleares. A Guerra terminou em 1945, com a vitória dos Aliados, entre os quais figuravam os Estados Unidos da

¹³⁸ SAVIGNY, Friedrich Carl Von. Sistema do Direito Romano Atual (Trad. Ciro Mioranza). Vol. III. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 9.

¹³⁹ RADBRUCH, Gustav. *Vorschule der Rechtsphilosophie*. Alemanha: Verlag Scherer, 1948.

¹⁴⁰ POLLAK, Michael. Memória e identidade social. São Paulo: Revista Estudos históricos, v. 5, n. 10, FGV, 1992, p. 200-212.

América e União Soviética, que emergiram como grandes potências mundiais no pós-guerra.¹⁴¹

Após as Grandes Guerras observou-se o crescimento da formação de Tratados de Cooperação, com objetivo de evitar grandes guerras e conflitos. Tais Tratados versaram sobre vários temas, como economia, expansão comercial, segurança, abertura de mercado, tendo por escopo o fortalecimento de laços com outros países e, através de cooperação amigável, perseguirem ideais de paz duradoura. Houve abertura no direito internacional para países além dos limites europeus, como a Turquia, América, Ásia.

Esse cenário ensejou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de deter guerras entre os países, baseada no diálogo. Com o intento de facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, tentando solucionar problemas econômicos, sociais e humanitários. A Organização obteve junto a Corte Internacional de Justiça direitos e obrigações diferentes dos Estados membros, por sua finalidade política essencial, qual seja, manutenção da paz e segurança mundial. Além de personalidade internacional e capacidade para atuar no plano internacional.¹⁴²

A ONU entrou em vigor em 24 de outubro de 1945, após a Conferência de São Francisco que reuniu 51 países. O Tratado constitutivo da ONU foi editado em 28 de junho de 2006, passando para o número de 192 países membros.¹⁴³ Para aderir à ONU, deve-se observar o disposto no Capítulo II, Artigo 4, da Carta das Nações Unidas:

ARTIGO 4 - 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança (Carta das Nações Unidas, Cap. II, Art. 4).

Dessa forma, qualquer país poderá participar da ONU, cujas principais funções são a manutenção da paz e segurança, a assistência humanitária e a

¹⁴¹ CHICKERING, Roger. *A World at Total War: Global Conflict and the Politics of Destruction, 1937–1945*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 64

¹⁴² OLIVAR JIMÉNEZ, Martha Lucía. *La adhesión de nuevos miembros al Mercosur* (In: FLAESCHMOUGIN, Catherine; LEBULLENGER, Joel (org). *Regards Croisés sur les Intégrations Régionales: Europe, Amériques, Afrique*). Bélgica: Bruylant, 2010.

¹⁴³ ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em: 18 de junho de 2015.

promoção dos direitos humanos, além de auxiliar no desenvolvimento econômico e social dos países membros. A criação da ONU foi um grande passo no Direito Internacional, principalmente no plano dos Direitos Humanos.

Após a criação da ONU, proliferaram-se organizações entre os governos, como a criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial do Comércio (OMC).

Segundo BULL, este período foi de fortalecimento do direito internacional:

Com relação à mudança na abrangência do direito internacional, está claro que desde a Segunda Guerra Mundial tem havido um enorme crescimento da parte desse direito que regula temas econômicos, sociais, de comunicações e ambientais, diferentemente dos assuntos políticos e estratégicos, que no passado representaram o foco principal. A extensão das atividades dos estados nesses campos, juntamente com a importância cada vez maior de outros atores na política mundial, teve como consequência a maior atenção, dedicada pelo direito internacional à economia, refletida nas atividades do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), da UNCTAD, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização da Alimentação e Agricultura e de outras instituições; aos temas sociais, como ilustra o trabalho da UNESCO e da Organização Mundial da Saúde; aos transportes e comunicações, como a União Internacional das Telecomunicações e a Organização Internacional da Aviação Civil; e mais recentemente, à regulamentação dos aspectos internacionais do ambiente humano.¹⁴⁴

O processo mais grandioso e contínuo remete ao Direito Econômico Internacional, com a criação dos institutos de Bretton Woods em 1944, quais sejam, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD - mais tarde dividido entre o Banco Mundial e o Banco para investimentos internacionais) e Fundo Monetário Internacional (FMI); a Convenção de Nova Iorque sobre Arbitragem Internacional, em 1958, que facilitou as execuções de decisões arbitrais; a Convenção de Washington, em 1965, que criou o Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos; e a Convenção de Viena (Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias, sigla em inglês: CISG), em 1980.¹⁴⁵

Os acordos regionais proliferaram paralelamente ao avanço do direito internacional, segundo HALPÉRIN:

Os acordos regionais têm se proliferado em paralelo ao avanço do direito internacional quase universal, dando origem não apenas a novas organizações mais ou menos especializadas, mas fazendo emergir

¹⁴⁴ BULL, Hedley. Op. Cit., p. 168-169.

¹⁴⁵ HALPÉRIN, Jean-Louis. *Méthodes Du Droit: Profils des Mondialisations du Droit*. Paris: Dalloz, 2009.

conjuntos de caráter federativo (no sentido de um cenário em comum de certas competências por vários Estados) que produzem padrões de normas para formar novas leis comuns entre seus membros. A Europa tem indiscutivelmente dado o exemplo através da criação e do desenvolvimento de duas ordens jurídicas muito inovadoras: a Convenção Europeia de Proteção aos Direitos Humanos (Tratado de Roma assinado em 1950) ligado ao Conselho da Europa (Criado em 1949, expandiu-se para o leste a partir de 1990, até a Rússia em 1996, com 47 Estados membros depois da admissão de Montenegro em 2007) e a Comunidade Europeia (Tratado de Roma assinado em 1957 pelos seis fundadores da CEE, que foi precedido pelo Tratado de Paris que instituiu a CECA em 1951 com as regras da concorrência inspirados pela lei americana) alargada às dimensões da União Europeia (Tratado de Maastricht em 1992, de Amsterdam em 1997, de Nice em 2001, de Lisboa em 2007 com 27 Estados membro em 2007). Esferas com diferenças territoriais, os dois sistemas jurídicos, no entanto, compartilham certas características (falta de exceção de reciprocidade, a disponibilidade de órgãos legais e judiciais, os efeitos diretos de muitos textos jurídicos para o direito nacional) e estabeleceram ligações entre eles (especialmente depois do Tratado de Amsterdam, que veio a reconhecer pela União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem).¹⁴⁶

Com a evolução do direito internacional, o crescente comércio internacional, no qual inúmeros contratos vem sendo formados entre países, o desenvolvimento de acordos regionais, nos quais os Estados figuram como parte, e, ainda, a criação de blocos econômicos, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia (EU), há a necessidade de um rearranjo mundial, capaz de comportar as novas instituições, elevando o Direito ao protagonismo no cenário internacional, principalmente quanto as formas de harmonizar legislações provenientes de diferentes famílias e que, mesmo dentro da mesma família, tiveram sua particularização, diferenciando-se de outros sistemas jurídicos.

Após termos delineado parte da história do direito, é possível observar os ciclos que se iniciaram e se findaram, mas além disso, a progressão ocorrida a cada

¹⁴⁶ HALPÉRIN, Jean-Louis. Op. Cit., p. 237-238, 2009. No original: “*Les accords régionaux se sont multipliés parallèlement à ces avancées d’un droit international quasi universel, donnant naissance non seulement à de nouvelles organisations plus ou moins spécialisées, mais faisant émerger des ensembles de caractère fédératif (au sens d’une mise en commun de certaines compétences par plusieurs États) producteurs de normes appelées à former de nouvelles lois communes entre les membres. L’Europe a incontestablement donné l’exemple en créant et en développant deux ordres juridiques très innovants: celui de la Convention européenne de sauvegarde des droits de l’homme (traité de Rome signé en 1950) liée au Conseil de l’Europe (créé en 1949, élargi à l’Est à partir de 1990, jusqu’à la Russie em 1996, avec 47 États-membres depuis l’admission du Monténégro em 2007) et celui de la Communauté européenne (le traité de Rome signé em 1957 par les six fondateurs de la CEE a été précédé par le traité de Paris instituant la CECA em 1951 avec des règles de concurrence inspirées du droit américain) élargie aux dimensions de l’Union européenne (traité de Maastricht em 1992, d’Amsterdam em 1997, de Nice em 2001, de Lisbonne em 2007 avec 27 États membres em 2007). Avec des sphères territoriales différentes, ces deux ordres juridiques partagent néanmoins certaines caractéristiques (l’absence d’exception de réciprocité, l’existence de recours et d’instances juridictionnels, les effets directs de nombreux textes normatifs dans les droits nationaux) et ont établi des passerelles entre eux (notamment depuis le traité d’Amsterdam qui a vu la reconnaissance par l’Union européenne de la Convention européenne des droits de l’homme).”*

fecho. Inicia-se outro ciclo histórico mas altera-se a condição inicial de cada um, remodelando as orbitais do diagrama de Lorenz, com a decorrente alteração do ciclo evolutivo.

Ainda, verificou-se semelhanças e diferenças entre *Common Law* e *Civil Law*, modelos base de grande parte dos sistemas jurídicos mundiais, e matérias referentes a complexidade de direito aplicável à formação dos contratos, confirmando-se a necessidade de formas que tornem possíveis atenuar diferenças legislativas coexistentes, principalmente no atual cenário internacional, no qual verifica-se grande fluxo de mercadorias, pessoas e informações, tornando possível a existência de um mundo cosmopolita.

Passar-se-á à análise de formas de harmonização, sem, contudo, abdicar de um embasamento histórico referente, principalmente, a formação dos blocos regionais, necessário para compreensão dos modelos de integração legislativas atualmente aplicados e a influência do *Butterfly Effect* para a concretização do Cosmopolitismo.

2.1 Perspectiva histórica à criação dos Blocos Econômicos Mercosul e União Europeia

2.1.1 Os Blocos Econômicos: União Europeia e Mercosul

O estudo da integração econômica internacional estruturou-se a partir da Segunda Guerra Mundial, objetivando a criação de um comércio mais livre na seara internacional. A partir de 1950, a integração econômica passou a significar o processo voluntário de economias separadas tornarem-se interdependentes.¹⁴⁷

Até 1950 os blocos econômicos eram analisados em conformidade com a teoria das vantagens comparativas¹⁴⁸, quando VINER alterou esta ótica em seu clássico *The Customs union issue*, considerada a primeira obra da teoria tradicional

¹⁴⁷ BALASSA, Béla A. Teoria da integração Econômica (Trad. Maria Filipa Gonçalves e Maria Elsa Ferreira). Lisboa: Clássica Editora, 1964.

¹⁴⁸ Teoria das vantagens comparativas: teoria econômica baseada nas razões de produtividade, custos absolutos de produção, acerto de demandas e fabricação de bens. Considerava-se como benéfico tanto para os países membros, quanto para os não membros e que proporcionava trocas comerciais, sem considerar distancias físicas e elementos que comentam as trocas, como afinidades culturais entre os países membros. Ver mais em: RICARDO, David. *The Principles of Political Economy and Taxation*. Canadá: Batoche Books, 2001.

da integração econômica internacional, na qual discorre sobre Uniões Aduaneiras. Hoje, seus conceitos de criação de comércio (*trade criation*) e desvio de comércio (*trade diversion*) estão consolidados na teoria da integração econômica.

Os blocos econômicos são classificados, no Direito Internacional, conforme seu nível de integração. Há as denominadas Zonas de Preferência Tarifária, nas quais os países membros gozam de tarifas mais baixas se comparadas a países não pertencentes ao bloco. As Zonas de Livre Comércio reduzem ou excluem tarifas aduaneiras entre os países membros. A União Aduaneira, um estágio mais avançado de integração, possui, além da eliminação das tarifas aduaneiras, a mesma Tarifa Externa Comum (TEC) para a comercialização do bloco com os países não pertencentes a ele.¹⁴⁹ É o caso do Mercosul. Os blocos denominados de Mercado Comum possuem, além do que possui uma União Aduaneira, a livre circulação de pessoas, bens, produtos e serviços. Finalmente, há a União Econômica e Monetária, possuindo, além dos demais níveis de integração, a mesma política econômica e moeda única, tendo como único exemplo a União Europeia¹⁵⁰.

Pode-se identificar o surgimento de um direito próprio do bloco, diferente dos direitos provenientes dos Estados que o compõe, verificado de forma singular na União Europeia e, em certo modo, também no Mercosul. A União Europeia adquiriu características distintivas das normas clássicas do direito internacional. Para compreensão de como estes blocos chegaram a tais características, precisa-se compreender o momento histórico de formação de cada um, destacando-se, principalmente, suas diferenças.

A ideia de criação de uma União Europeia (UE) originou-se durante a 2ª Grande Guerra, sendo um dos primeiros blocos econômicos no formato atual, o BENELUX¹⁵¹, constituído por Bélgica, Holanda e Luxemburgo, tendo como objetivo um mercado comum entre estes países. O segundo estágio rumo à criação da UE se deu após a Segunda Guerra.

¹⁴⁹ VINER, Jacob. *The Customs union issue*. Estados Unidos: Oxford University Press, 2014.

¹⁵⁰ CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Representação Brasileira. Globalização e Integração. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/introd.htm>>. Acesso em 30 de outubro de 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

¹⁵¹ Mesmo com o advento da União Europeia, a União de Benelux ainda encontra-se em atividade.

Os países europeus encontravam-se destruídos e devastados pelo conflito, mesmo a França e Reino Unido, apesar de vencedores, tiveram grandes perdas.

Em maio de 1950, Robert Schuman, Ministro Francês das Relações Exteriores, em seu discurso, argumentou sobre a necessidade de se instituir uma autoridade transnacional comum para administrar as produções de aço e carvão.¹⁵²

Este discurso ficou conhecido como Declaração de Schuman e foi aceito pelos governos europeus. É considerado a primeira proposta concreta de Integração da comunidade europeia. Nesse ínterim, foi criada a CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), por França, República Federal da Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo, conhecido como Europa dos Seis. Muitos pesquisadores consideram o CECA a verdadeira origem da UE.¹⁵³

Em 1957, houve o impulso mais importante na Europa, com a assinatura do Tratado de Roma, que implementou a CEE – Comunidade Econômica Europeia¹⁵⁴, com o objetivo de criar um mercado comum. Constituído pelos países integrantes do CECA e Inglaterra, Irlanda, Dinamarca, Grécia, Espanha e Portugal - Europa dos 12.

Em 1965, foi criada a Comissão Europeia e o Conselho da União Europeia. Com o Ato Único Europeu, de 1987, buscou-se a eliminação das fronteiras internas, permitindo a livre circulação de pessoas e mercadorias, bem como isenção de impostos a mercadorias em trânsito.¹⁵⁵

Em 1991, foi assinado o Tratado de Maastricht, instituindo União Europeia – EU, estabelecendo a livre circulação de pessoas, mercadorias, bens e serviços. Houve a criação da cidadania europeia, permitindo aos cidadãos residir e circular entre os países da comunidade, e a criação do Euro¹⁵⁶. A Suécia, Finlândia e Áustria ingressaram no bloco em 1995 - Europa dos 15.

¹⁵² EUROPA. *La EU en breve – La Historia de La Union Europea*. Disponível em: < http://web.archive.org/web/20100529122459/http://europa.eu/abc/history/foundingfathers/schuman/index_es.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

¹⁵³ A Declaração de Schuman. Disponível em: < http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/schuman-declaration/index_pt.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

¹⁵⁴ Também é conhecida como Mercado Comum Europeu – MCE

¹⁵⁵ EUROPA. *El Acta Única Europea*. Disponível em: < http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_singleact_es.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

¹⁵⁶ Inicialmente, o Euro foi utilizado apenas em trocas cambiais entre países da EU.

Em 1999, entrou em vigor o Tratado de Amsterdam, visando reformar as instituições da UE para a chegada de novos países membros, houve maior transparência nas decisões pela utilização do voto, e, ainda, definiu os princípios de liberdade, democracia e respeito aos direitos humanos.¹⁵⁷

O Tratado de Nice, assinado em fevereiro de 2001, objetivava adaptar o funcionamento das instituições europeias antes da chegada de novos países membros.

O Euro passou a circular como moeda única em 2002, porém alguns países como Inglaterra e Dinamarca não o adotaram, preferindo continuar utilizando suas moedas.

Em 2004 foi assinado, em Roma, o tratado estabelecendo uma Constituição Europeia. Integraram-se ao bloco as ilhas de Malta e Chipre, além de Polônia, Hungria, República Tcheca, Eslováquia, Eslovênia, Bulgária, Estônia, Lituânia e Letônia.

Em 2007, o Conselho concluiu pelo fracasso da Constituição, motivada pela rejeição dos eleitores franceses e holandeses, e, ainda em 2007, foi assinado o Tratado de Lisboa, em substituição à Constituição, que entrou em vigor em 2009.

O Tratado de Lisboa que emendou o Tratado da União Europeia - Tratado de Maastricht - e o Tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia - Tratado de Roma - tem como objetivo, conforme consta em seu preâmbulo: “completar o processo lançado pelo Tratado de Amsterdam (1997) e pelo Tratado de Nice (2001), com vista a reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da União e para melhorar a coerência da sua ação”.

Esse Tratado fez com que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia passasse a ser um documento vinculativo, constituindo, juntamente com o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁵⁸ a base jurídica da UE.

No que tange a formação do Mercosul, se deu através de debates retomados a partir dos anos 80¹⁵⁹. Antes disso, ocorreram tentativas de integração

¹⁵⁷ *Tratados de la UE*. Disponível em: < http://europa.eu/about-eu/basic-information/decision-making/treaties/index_es.htm#coal>. Acesso em 23 de outubro de 2014.

¹⁵⁸ Anteriormente designado Tratado de Roma ou Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

¹⁵⁹ A integração sul-americana possui bases anteriores à integração europeia, com fundamentação política, estruturados sob os ideais manifestos por Simón Bolívar na Carta da Jamaica (1815), na qual expõe seu desejo de formar uma única nação entre os países colonizados pela Espanha: “Eu desejo, mais do que qualquer outro, ver formar-se na América a maior nação do mundo, menos por sua

comercial, como a chamada Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), em 1960, composta por Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, com escopo de criar uma área de livre comércio. A ALALC se expandiu e após a adesão de outros membros tornou-se Associação Latino-americano de Integração (ALADI)¹⁶⁰, formado por 12 países membros - Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, constituído e regulado através do Tratado de Montevideu, assinado em 12 de agosto de 1980, que estabeleceu pluralismo político e econômico, visando progredir para a criação de um mercado comum latino-americano, tratamento aos países-membros de maneira diferenciada, conforme o grau de seu desenvolvimento.¹⁶¹ Segundo OCAMPO:

Como continuação dos esforços integradores presentes na América do Sul, e como uma consequência do estancamento experimentado pela ALADI em meados dos anos oitenta, a Argentina e o Brasil iniciaram movimentos bilaterais destinados a acelerar os tempos necessários para implementar um processo de integração sub-regional.¹⁶²

Em 1985, foi assinada entre Brasil e Argentina a Declaração de Iguazu, acarretando um estreitamento de laços e, conseqüentemente, uma série de acordos comerciais nos anos que se seguiram. Em 1988, foi assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre eles, em que se estabeleceu como meta a criação de um mercado comum, ao qual outros países sul-americanos poderiam aderir. O Uruguai passou a ser convidado a participar de inúmeros

extensão e riquezas do que pela sua liberdade e glória." E ainda, em outro trecho: "É uma ideia grandiosa pretender formar de todo o Novo Mundo uma única nação com um único vínculo que ligue as partes entre si e com o todo. Já que tem uma só origem, uma só língua, mesmos costumes e uma só religião, deveria, por conseguinte, ter um só governo (...)." De 1819 a 1830, Bolívar presidiu a primeira união de nações independentes na América Latina, denominada Grã-colômbia (correspondente aos Estados da Colômbia, Equador, Panamá, Venezuela, Peru e Nicarágua, além de territórios pertencentes atualmente ao Brasil). Apenas a partir do século XX, no pós-guerra, integrações regionais passaram a ter viés econômico, influenciado pelo fenômeno das Comunidades Europeias. Ver mais em: BOLÍVAR, Simón. *El Libertador: Writings of Simon Bolivar*. Oxford University Press, 2003. (Os trechos, livremente traduzidos, foram retirados desse livro, em p. 22-23 e 27); DOS SANTOS, Ricardo Soares Stersi. A integração latino-americana no século XIX: antecedentes históricos do Mercosul. Florianópolis: Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos - UFSC, v. 29, n. 57, p. 177-194, 2010.

¹⁶⁰ ALADI. Disponível em: <http://www.aladi.org/nsfaladi/arquitect.nsf/vsitiowebp/quienes_somos>. Acesso: 22 de julho de 2015.

¹⁶¹ BACIC, Frederico Matias. Histórico da Formação do Mercosul. Setembro de 2011. Disponível em: <<http://economidiando.blogspot.com.br/2011/09/historico-da-formacao-do-mercosul.html>>. Acesso em 27 de julho de 2015.

¹⁶² No original: "Como continuación de los esfuerzos integradores presentes en América del Sur, y como una consecuencia del estancamiento experimentado por la ALADI a mediados de los años ochenta, la Argentina y Brasil iniciaron movimientos bilaterales destinados a acelerar los tiempos necesarios para poner en funcionamiento un proceso de integración subregional. Ver: OCAMPO, Raúl Granillo. *Derecho público de la integración*. Buenos Aires: Depalma, 2007, p. 545-546

protocolos, dentre os quais destaca-se o Protocolo de Transporte Terrestre¹⁶³, iniciando-se o seu processo de incorporação.¹⁶⁴

Durante este período, houveram tentativas de inclusão do Paraguai no processo integracionista, dificultadas pelo Regime Militar ao qual estava submetido. Da queda do governo Stroessner no Paraguai, um dos últimos regimes autoritários da região, possibilitou-se a continuidade do processo de integração.¹⁶⁵

Em 26 de março de 1991, foi assinado o Tratado de Assunção, com a adesão do Paraguai e Uruguai, visando uma aliança comercial para dinamizar a economia regional.¹⁶⁶

Em 1994, foi assinado o Tratado de Ouro Preto, revendo alguns pontos do Tratado de Assunção, tais como a necessidade de serem unânimes as decisões e a concessão de um voto a cada país membro. Ainda, criaram-se instâncias decisórias como o Conselho, com funções políticas, o Grupo, funções executivas, e uma Comissão Técnica. Estabeleceu-se ainda que o bloco criado pelo Tratado de Assunção seria reconhecido juridicamente e internacionalmente como uma organização.¹⁶⁷

Em seu início, o Mercosul previa uma Zona de Livre Comércio, na qual não haveria tributação e restrição de produtos dos países membros. A partir de 1995, essa zona de livre comércio foi convertida em União Aduaneira, passando a mesma Tarifa Externa Comum. Em 2005, com a suspensão do Paraguai, a Venezuela passou a membro do bloco. A Bolívia aderiu ao bloco como membro pleno em 2015, porém aguarda-se a entrada em vigor do protocolo de adesão. Chile, Colômbia, Equador, Suriname, Guiana e Peru são membros associados.

Uma das grandes fontes de insegurança jurídica no bloco foi a ausência de um Tribunal Permanente, porém, implementado através do Protocolo de Olivos,

¹⁶³ Protocolo de Transporte Terrestre assinado em Brasília, mediante a Ata da Alvorada. OCAMPO. Raúl Granillo. Op. Cit., p. 549.

¹⁶⁴ Idem, p. 549.

¹⁶⁵ Idem, p. 549.

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 350/1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2015. Incorporou o Tratado para Constituição de um Mercado Como - Tratado de Assunção. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/mercosultratadoassuncao.pdf>>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

¹⁶⁷ MERCOSUL. PROTOCOLO DE OURO PRETO. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/ourop/ouropinp.asp>>. Acesso em: 25 de julho de 2015. Que entrou em vigor na legislação brasileira por intermédio do Decreto nº 1.901/96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

de 2002, vigorando a partir de 2004, criando o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul.¹⁶⁸

Além desta estrutura, o Mercosul conta com órgãos consultivos como a Comissão Parlamentar Conjunta e o Foro Consultivo Econômico Social

Essa construção de um espaço sul-americano integrado, não apenas comercialmente, mas também politicamente, ensejou o surgimento da Comunidade Sul-Americana de Nações - CASA, sob o comando de três países que se destacam e formam o eixo fundamental da integração da América do Sul: Brasil, Argentina e Venezuela. Por iniciativa venezuelana, em abril de 2007 a CASA transformou-se em Unasul, consolidando a identidade sul-americana como independente, com área territorial distinta, interesses próprios e disposição para influenciar a ordem mundial, não se confundindo com a norte-américa ou latino-américa.¹⁶⁹

O tratado constitutivo da Unasul foi assinado pelo Brasil em 23 de maio de 2008, juntamente com os demais onze países da América do Sul. Integrou duas uniões aduaneiras pré-existentes, o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a Comunidade Andina das Nações (CAN), sem extingui-los, em um processo de incorporação.¹⁷⁰

2.1.2 Considerações sobre o Sistema Internacional

Ambas criações dos blocos econômicos encontraram como forte barreira a soberania do Estado, já que os Estados, atores que compõem o cenário internacional, são regidos por interesses próprios e visam proteger sua soberania, além de garantir uma posição favorável, em termos de poder, em relação aos demais países.¹⁷¹ Para esse fim, os Estados coordenam seus instrumentos

¹⁶⁸ MERCOSUL. PROTOCOLO DE OLIVOS. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/tratados-e-protocolos/protocolo-de-olivos-1/>>. Acesso em 30 de outubro de 2015.

¹⁶⁹ FARIAS, Flávio Bezerra de. União de Nações Sul-americanas: Ontologia de uma forma estatal regional. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao2/Flavio_Farias.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

¹⁷⁰ ITAMARATY. Unasul: América do Sul e integração regional. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>>. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

¹⁷¹ PECEQUILO, Cristina Soreanu. Op. Cit.,2012.

domésticos, mas também se vinculam a outros para blindarem-se de eventuais perturbações¹⁷² na sua soberania.¹⁷³

O sistema internacional clássico, baseado na teoria do realismo político, tem como característica básica a anarquia, haja vista a inexistência de governo. A ordem mundial se estabelece através de intercâmbios e choques, e considerando a heterogeneidade dos povos, suas crenças e cultura, tornam-se frequentes as perturbações. Embora não haja hierarquia entre Estados, existe uma ordem nas relações de poder. Essa hierarquia internacional é definida pelo Equilíbrio de Poder que se estabelece entre os Estados. Assim, Estados realizam alianças com outros Estados a fim de manter sua soberania e a preponderância de sua economia, garantindo a segurança de seu país. O Equilíbrio de Poder é um dos principais pilares da Teoria Realista Clássica das Relações Internacionais do século XX, pois, considerando-se os Estados entidades soberanas, sobre os quais não há nenhuma autoridade superior, é através do Equilíbrio de Poder que há uma hierarquia concreta e se passa a estabelecer uma organização entre os países, os quais, baseados na defesa de seus interesses econômicos e na defesa de sua soberania, através de constantes choques e intercâmbios, realizam acordos de interesses mútuos denominados Tratados Internacionais.¹⁷⁴

Segundo FARIA, foi a partir da dinâmica contemporânea que houve a imposição aos Estados de uma aproximação, gerando um movimento de Regionalização, para:

(...)a obtenção de melhores condições de participação no intercâmbio mundial, maximizar o aumento das economias de escala, minimizar os custos sociais e econômicos da globalização e propiciar uma defesa minimamente eficaz contra a especulação financeira e os fluxos de capitais não-produtivos.¹⁷⁵

Pela expressão Regionalismo, compreende-se todo o movimento de construção social e política, sendo uma evolução natural do Estado ao buscar fortalecimento econômico e territorial, conforme FAWCETT:

Por uma perspectiva mais longa, o regionalismo sempre esteve conosco. Regiões como impérios, esferas de influência, ou uniões de estados têm sido evidentes em diferentes sistemas internacionais. No século XIX, em particular, pode-se apontar a existência generalizada de diferentes sindicatos, ligas e federações, mostrando como a ideia de integração

¹⁷² Compreende-se como perturbações atos que podem causar alterações ou transtornos.

¹⁷³ PECEQUILO, Cristina Soreanu. Op. Cit., 2012.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 293.

regional não é um novo fenômeno. Enquanto tais uniões floresceram entre os países europeus, nas Américas, o Sistema Interamericano, com suas raízes no final do século XIX, fornece evidências de um conjunto semiformais de instituições não europeias. Incorporado neste sistema americano que a ideia de um regime de segurança regional foi expresso na Doutrina Monroe, que destacou as Américas, como parte de uma esfera de influência dos EUA. E na Europa, a par das uniões econômicas e projetos políticos, os regimes de segurança também foram evidentes como demonstrado pela existência de ordem regional.¹⁷⁶

Apesar de teses divergentes à ordem natural de regionalismo, como as defendidas por Mace e Bélanger¹⁷⁷ que defendem ser o regionalismo uma construção social desprovida de automatismo, sendo um produto da ação humana, uma resposta às condições econômicas, geográficas e outras, e não de algum tipo de evolução natural, bem aponta Fawcett, que a formação e extinção de regionalismos vêm se perpetuando ao longo do tempo, e fatos como estes não devem ser desconsiderados.

Muitos doutrinadores utilizam como sinônimos termos conexos para designar o Regionalismo, como Integração Regional, Regionalização, dentre outros.¹⁷⁸

Segundo Haas, por Integração Regional devemos compreender um processo de criação de comunidades políticas, possuidores de jurisdição supranacionais, ocorrendo deslocamento de parte da soberania do Estado para esta comunidade. O Estado abre mão de parte de sua soberania em prol de uma

¹⁷⁶ FAWCETT, Louise. Regionalism in World Politics: Past and Present. Disponível em: <<http://www.garnet-eu.org/pdf/Fawcett1.pdf>>. Acesso em: 28 julho 2015, p. 04. Livre tradução. No original: *“From a longer perspective, however, regionalism has always been with us. Regions as empires, spheres of influence, or unions of states have been apparent in diferente international systems. In the nineteenth century in particular one can point to the widespread existence of different unions, leagues and associations, showing how the idea of regional integration is no new phenomena. While such unions flourished among European states, in the Americas the Inter-American System, with its roots in the late nineteenth century, provides evidence of a set of semi-formal non European institutions. Embedded in this American system was the idea of a regional security regime as expressed in the Monroe Doctrine, which singled out the Americas as part of a US sphere of influence. And in Europe, alongside the economic unions and political projects, security regimes were also evident as demonstrated by the existence of regional order”*

¹⁷⁷ MACE, Gordon; BÉLANGER, Louis. The Americas in Transition: The Contours of Regionalism. Colorado, EUA: Lynne Rienner, 1999, p. 1-2. No original: *“Regionalism is a social construct devoid of automaticity in the sense that it is a product of human agency, not of some sort of natural evolution. In other words, regionalism is a response to economic, geographic, and other conditions without any deterministic force behind it.”*

¹⁷⁸ HAAS, Ernst B. *The Study of Regional Integration – Reflections on the Joy and Anguish of Pretheorizing*. Cambridge: Cambridge Journals - International Organization, Vol. 24, n. 04, 1970, p. 610.

comunidade.¹⁷⁹ Para melhor compreensão, retomaremos alguns momentos históricos anteriormente citados.

O Regionalismo se fortaleceu ao fim da Segunda Guerra, com a criação de um conjunto de instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e do sistema de Bretton Woods/GATT. Essas instituições foram criadas no intuito de evitar as revoltas sociais, políticas e econômicas que levaram o mundo à guerra.¹⁸⁰

Após se findar a Segunda Guerra Mundial, teve início a Guerra Fria, um período de disputas estratégicas e conflitos indiretos entre os Estados Unidos e a União Soviética, disputando a hegemonia política, econômica e militar no mundo.

No final dos anos 1950 e início dos anos 1960, ocorreu a chamada primeira fase (chamada pela OMC e alguns doutrinadores de “onda”¹⁸¹) do regionalismo, estendendo-se até a década de 1980. Neste período foram criadas as primeiras Comunidades Europeias (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA, de 1951 e Comunidade Econômica Europeia – CEE e Comunidade Europeia da Energia Atômica - EURATOM, ambas de 1957) e da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC ou EFTA – 1958). É a fase chamada de Regionalismo Fechado. Nesta fase, observa-se os Estados se fechando-se para o exterior e voltando-se para o interior, mesmo em relação a integração em níveis econômicos.¹⁸²

Segundo FAWCETT, o que mais surpreende nessa primeira fase do Regionalismo, é que menos se teve de acréscimo em relação a novos entendimentos normativos e mais de cálculos por poder, segurança e interesses. No pós Guerra Fria, o poder foi o principal fator na determinação da trajetória inicial de

¹⁷⁹ Ibidem, p. 611.

¹⁸⁰ Importante destacar a existência anterior a este período da Liga, que apesar de ser destinado a universal, tinha inúmeros fatores regionais, no original: “*The League experiment, though intended to be universal, betrayed a number of regional features, not least that its dominant members were all European. (...) More broadly, the League period set the tone for a much wider debate about how to deal with what Inis Claude would later call the ‘problem of regionalism’ or how to integrate regional arrangements into the framework of a general security organization. This debate was overtaken - though not forgotten - by the events of the 1930s when Europe, and much of the rest of the world, became embroiled in a new war. At this time it appeared that the League had failed as a global security institution, and regionalism, whether as an economic or political process had also been associated with failure or with expansionist and hegemonic projects like Japan’s pan-Asian project, or Nazi Germany’s pan-European one.*” FAWCETT, Louise. Op. Cit.

¹⁸¹ FAWCETT, Louise. Op. Cit., p. 02.

¹⁸² OLIVEIRA, Odete Maria de. Velhos e novos regionalismos: uma explosão de acordos regionais e bilaterais no mundo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2009, p. 83.

regionalismo. Ainda, as instituições multilaterais habilitaram e facilitaram o regionalismo, mas com a lógica no equilíbrio de poder e na ordem mundial.¹⁸³

Se deve acrescer a esta trajetória, os acontecimentos oriundos da América Latina, que sofria a expansão de regimes militares ou similares, incompatíveis com o Regionalismo proposto, ensejando um atraso nesse processo.¹⁸⁴

Contudo, com o fim da Guerra Fria, mudanças econômicas e evolução na Europa de modelos comunitários, redemocratização consequente às quedas gradativas de regimes militares e ditatoriais na América Latina, abertura de novas alianças com os países em desenvolvimento, o Regionalismo ressurgiu renovado, permitindo um ambiente mais favorável para as relações entre as economias dos Estados, tanto de forma regional, quanto de forma global.¹⁸⁵

No período de 1980 ao início de 1990, identificamos o “novo” regionalismo ou “segunda onda”, no qual percebe-se a ultrapassagem da ideia original de livre comércio entre os países, incluindo-se temas sociais e culturais, flexibilização quanto à forma, aproximação de países assimétricos em termos de economia e, contrariando o que se via até então, e até mesmo ao nome do movimento, integrações entre países cujos territórios não estavam próximos. Nas palavras de ALMEIDA (2013), “o novo regionalismo obedece muito mais a critérios de

¹⁸³ FAWCETT, Louise. Op. Cit., p. 06. “O que é surpreendente sobre esta primeira onda de regionalismo, seja na área da economia ou segurança, é o fato de que ele foi caracterizado menos por qualquer nova compreensão normativa informada das relações regionais-multilateral, mais por cálculos estritamente materiais de poder, segurança e interesse. Acima de tudo, foi o saldo do pós-guerra de poder, que rapidamente se tornou o da Guerra Fria, que representava o principal fator na determinação da trajetória inicial de regionalismo. Se isso era auto evidentemente verdadeiro das novas instituições de segurança, também era igualmente verdadeiro às polivalentes e instituições econômicas iniciais, todos os quais foram os mecanismos não só para promover o bem-estar e a segurança dos membros, mas também para aumentar o poder e a influência dos estados para o novo cenário global. As instituições multilaterais tinham ambos poderes e facilitaram o regionalismo de certas maneiras, proporcionando-lhes uma fachada de legitimidade, mas a sua lógica em última análise estava na ordem do pós Guerra Fria e equilíbrio do poder internacional.” (Livro tradução). No original: “*What is striking about this first wave of regionalism, whether in the area of economics or security, was the fact that it was characterised less by any new normatively informed understanding of regional-multilateral relationships, more by strictly material calculations of power, security and interest. Above all it was the post-war balance of power, which quickly became that of the Cold War, that represented the overriding factor in determining regionalism’s early trajectory. If this was self evidently true of the new security institutions, it was also true both of the multipurpose and early economic institutions, all of which were mechanisms not only for promoting the welfare and security of members but also for enhancing the power and influence of states onto the new global stage. Multilateral institutions had both empowered and facilitated regionalism in certain ways providing them with a façade of legitimacy, yet their rationale ultimately lay in the post-Cold War order and international balance of power.*”

¹⁸⁴ BRAGA, Márcio Bobik. Integração Econômica Regional na América Latina: Uma Interpretação das Contribuições da CEPAL. Porto Alegre: Indicadores Econômicos FEE, v. 29, n. 4, 2002, p. 209-210.

¹⁸⁵ FAWCETT, Louise. Op. Cit., p. 16.

conveniência política do que a razões de ordem prática, que seriam aquelas derivadas da proximidade geográfica e da contiguidade territorial”.¹⁸⁶

Daí o surgimento de diversos blocos, como Comunidade Andina, Mercado Comum Centro Americano – MCCA, Mercado Comum da África Oriental e Austral – COMESA, Comunidade da África Oriental – EAC, Comunidade Econômica dos Estados da África Oriental – ECOWAS, Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral – SADC, Área de Livre Comércio da Associação de Nações do Sudeste Asiático – ASEAN, Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional – SAARC, e ainda, alguns previamente desenhados neste trabalho, como ALADI, Mercosul. Sendo o Mercosul, conforme a própria Organização Mundial do Comércio (OMC), uma experiência representativa da “Segunda Onda”, considerando-se seu objetivo de criar uma posição política comercial a fim de fortalecer os Estados no âmbito do sistema multilateral.¹⁸⁷

Ainda segundo a OMC e, ainda, muitos doutrinadores¹⁸⁸, há uma “terceira onda” do regionalismo, iniciada após a Rodada do Uruguai (1986 – 1994), culminando na criação da própria OMC e na incorporação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (conhecido como GATT) em sua estrutura.¹⁸⁹

A “terceira onda” caracteriza-se pela amplitude de participantes, incluindo acordos bilaterais, plurilaterais e iniciativas inter-regionais, com países de diferentes níveis econômicos, e indo além das reduções tarifárias, agregando aos acordos temas como serviços, fluxo de capitais, meio ambiente, entre outros.¹⁹⁰

Detendo as análises expostas, torna-se possível compreender o fenômeno de integração e como se deu a formação dos blocos a serem estudados, União Europeia e Mercosul. E inferir a geração de novas relações jurídicas advindas do processo de integração, fazendo-se indispensável o estabelecimento de um direito supranacional, próprio do bloco, para regulação desse espaço. BARRA

¹⁸⁶ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. Introdução ao Direito Comparado. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 16.

¹⁸⁷ OMC. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *World Trade Report 2011 – The WTO and Preferential Trade Agreements: From Co-existence to Coherence*. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report11_e.pdf. Acesso em: 02 de janeiro de 2015, p. 52 e 53.

¹⁸⁸ Apesar de alguns autores, como OLIVEIRA, em obra já citada neste trabalho, afirmar que, desde o final da década de 1980 até dos dias atuais, os acordos se enquadram na categoria de “novos regionalismos” ou de regionalismo “aberto”.

¹⁸⁹ LAMPREIA, Luís Felipe. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. Vol.9, n.23. São Paulo: 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

¹⁹⁰ OMC. Op. Cit., p. 53.

leciona ser a integração um grande acontecimento para a área jurídica, pois é através dela que se expressa, se fundamenta e se consolida.¹⁹¹

Ao estabelecer-se um direito supranacional, há que se atentar para a harmonização entre os direitos preexistentes nos Estados. Cada nação possui uma ordem jurídica, baseada em uma família jurídica, nem sempre convergentes aos mesmos princípios basilares. Em um bloco econômico esses direitos devem conversar entre si, a fim de que seja claro qual será aplicável, por quem será aplicado, qual a forma de solução das lides. Em meio a tantas divergências existentes entre os ordenamentos de cada Estado que compõe o bloco precisa-se utilizar formas atenuantes, de aproximação entre esses direitos, tornando possível um direito supranacional que não fira princípios constitucionais. Existem diversas formas de realizar uma aproximação legislativa, dentre as quais destacam-se, por sua relevância, a Harmonização e a Unificação legislativa.

2.2 Atenuantes de diferenças legislativas: um fim em si mesmo ou meio para o Cosmopolitismo?

No mundo contemporâneo, devido à interação entre os povos e o capitalismo, houve aumento no nível de integração econômica, social, cultural e política entre os países, denominado processo de globalização, que envolve a criação de modelos transnacionais de produção, expansão de meios de comunicação e de informação e redução às barreiras de trocas internacionais de mercadorias.¹⁹²

Uma das consequências dessa integração é o comércio internacional de mercadorias, envolvendo apenas o setor privado. Neste âmbito, há a necessidade de formação de contratos internacionais, que, segundo STRENGER:

“Uma das notas características dos contratos internacionais é a sua vinculação a um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros, além de outros dados de estraneidade, como o domicílio, a nacionalidade, a *Lex voluntatis*, a localização da sede, o centro de principais atividades, e até a própria conceituação legal. Entretanto, os elementos concretos determinadores da natureza dos contratos não só podem ter uma gama de variações com

¹⁹¹ BARRA, Rodolfo Carlos. *Fuentes del ordenamiento de la integración*. Buenos Aires: Depalma, 1998, p. 41.

¹⁹² BONOMI, Andrea. Globalização e Direito Internacional Privado (In: POSENATO, Naiara (Org.) *Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas*). Ijuí: Editora Unijuí, 2006, p. 159.

maior amplitude, como estruturalmente o contrato pode revelar-se internacional pela sua essencialidade”¹⁹³

A partir da formação dos contratos internacionais, principalmente relativos à comércio, passou a ser necessária formas de regulação, pois não havia um consenso sobre qual lei regularia tal situação. Da necessidade de segurança nas relações jurídicas internacionais foi estabelecida norma de uniformização das regras do contrato de compra e venda de mercadorias.¹⁹⁴

Conforme FRADERA:

A observação da realidade do mundo dos negócios determinou a necessidade de unificação de certas normas jurídicas, relativas ao comércio. Verificou-se que o comércio internacional é cada vez mais intenso, as necessidades dos seres humanos são cada vez maiores, de modo que as trocas internacionais tornaram-se frequentes. Se por um lado o desenvolvimento dos negócios internacionais era evidente, por outro, os meios legais para consolidar as relações comerciais no plano internacional, por exemplo, os contratos sobre compra e venda de bens móveis, continuaram a ser regidos pelas leis nacionais de cada ordem jurídica interna, o que determinava o aparecimento de prejuízos e dificuldades, dada a falta de certeza, além de dúvidas quanto à correta interpretação.¹⁹⁵

Ainda, segundo aponta GUIDO ALPA:

(...) é evidente que os processos de harmonização e de unificação da disciplina do contrato não passam pelas supostas raízes comuns, nem por valores supostamente comuns, mas sim por resoluções práticas e econômicas que unem os juristas na tentativa de favorecer as trocas de bens, de serviços e de capitais. Em outros termos, é o substrato econômico que entrelaça esses processos: é a ideia do contrato enquanto ‘vestimenta jurídica’ da operação econômica que une os textos predispostos para a realização de uma língua comum, uma verdadeira koinè terminológica, conceitual e normativa.¹⁹⁶

Como resultado, uma das principais convenções internacionais de Direito Comercial foi fomentada. A Convenção sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)¹⁹⁷ procurou padronizar as regras dos contratos,

¹⁹³ STRENGER, Irineu. *Direito Privado Internacional*. São Paulo: LTR, 2005, p. 837.

¹⁹⁴ FRADERA, Véra Maria Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980 (In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.) *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*). São Paulo: Atlas, 2011, p. 6-7.

¹⁹⁵ FRADERA, Véra Maria Jacob de. *The relationship between Constitution, International Treaties and Contracts*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Edição especial em homenagem à cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Tohoku, Sendai (Japão) e a Faculdade de Direito da UFRGS*. p. 78-87, 2002.

¹⁹⁶ ALPA, Guido. *Les nouvelles frontières du droit des contrats*. Paris: Revista Internacional de Direito Comparado, nº 4 (1), outubro-dezembro de 1998.

¹⁹⁷ Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias ou Convenção de Viena de 1980, também chamada por parte de suas iniciais – CISG foi incorporado pelo Direito brasileiro por intermédio do Decreto Nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Disponível em: <

independente da tradição jurídica ou nível de desenvolvimento econômico dos países envolvidos na transação. Assim, partes contratantes estabelecidas em países distintos ou nos quais a obrigação deva ser cumprida em jurisdição diversa da qual o contrato foi firmado, possam comercializar em segurança.¹⁹⁸

Segundo COSTA, o sucesso da CISG consta de sua carga principiológica, eis que permite uma flexibilização na interpretação de seus dispositivos, reduzindo o engessamento característico, em regra, de normas regulamentadoras. Ainda, a Convenção é formada por dois grupos de princípios: os princípios jurídicos de valor, entre os quais se encontram os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, e os princípios de caráter dogmático, entre os quais estão os princípios da consensualidade e da internacionalidade do contrato.¹⁹⁹

Dessa forma, AUDIT verifica que os Estados podem adotar regras uniformes feitas especialmente para as transações internacionais. Uma forma de harmonização cuja alteração de leis internas torna-se dispensável. As regras adotadas são adaptadas às necessidades do comércio internacional.²⁰⁰

Como consequência da globalização, a criação de blocos regionais, leva Estados a conviverem com diferentes economias e estruturas. Devido a estas assimetrias é necessário a criação de aparatos institucionais com objetivo de agregar esses Estados diante de objetivos comuns. Segundo TESSARI:

Essas diferenças podem gerar inúmeras consequências, que variam de acordo com a conjuntura política e social do bloco, do grau de desenvolvimento de seus integrantes e do nível de aprofundamento institucional que um determinado projeto integracionista pretenda alcançar. Esse último aspecto possui relevância especial na análise de processos integracionistas, pois demonstra até que ponto os Estados-membros estão dispostos a comprometerem-se mutuamente. Existem diversos acordos de livre-comércio bem sucedidos entre nações com níveis bastante díspares de desenvolvimento, no entanto, quando se trata de processos de integração mais complexos, que almejam alcançar o status de mercado comum, essas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

¹⁹⁸ CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Nota Técnica nº 01/2009/CAMEX-SECEX. Brasília, 2009. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/815192.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro 2015.

¹⁹⁹ COSTA, Judith Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 32, n. 126, abr./jun. 1995, p. 115-128.

²⁰⁰ AUDIT, Bernard. *The Vienna Sales Convention and the Lex Mercatoria* (In: CARBONNEAU, Thomas E. *Lex Mercatoria and Arbitration: a discussion of the New Law Merchant*). Nova York: Juris Publishing, 1998. No original: “States can adopt uniform substantive rules that are designed specially for international transactions. Harmonization at this level does not require that states abandon their traditional domestic rules and their accompanying idiosyncrasies. The rules adopted are tailored to the needs of international trade, and are applied less frequently than domestic rules, thereby reducing the possibility of divergent judicial interpretations.”

assimetrias podem levar a descontentamentos por parte dos Estados-membros com economia mais frágil, que muitas vezes observam uma fuga de investimentos para as regiões com melhor infraestrutura.²⁰¹

Os blocos econômicos são sistemas complexos de interação, com muitos interesses envolvidos. A dinâmica contemporânea impôs a busca pela integração entre diversos países, cuja estruturação também necessita de uma integração legislativa.

Para a construção de um âmbito jurídico regional, é imprescindível que se busque a integração legislativa, regulamentar e administrativa dos Estados participantes de um determinado bloco. Em um primeiro momento, os blocos de integração tendem a aproximar suas legislações, compatibilizando ordenamentos com a intenção de salvaguardar os interesses que possuem em comum.²⁰² Segundo CASELA, a aproximação jurídica assegura maior eficácia e durabilidade a seus efeitos²⁰³.

A aproximação das legislações dos países membros de um bloco, independente da forma escolhida para a sua concretização, é o meio de atenuar as diferenças legislativas, fomentando a capacidade de alcançar a integração entre os Estados. Estabelecendo diretrizes comuns para a implementação e funcionamento das estruturas necessárias à integração. Conforme FRADERA, "...determinados aspectos do sistema jurídico dos Estados membros é uma verdadeira prioridade para o Mercado comum assumir uma feição perfeita e acabada."²⁰⁴

DELMAS-MARTY e IZORCHE consideram haver uma margem para manobras na própria concepção da lei, como verifica-se, no direito interno, a possibilidade de interpretação das normas. Já na esfera internacional, busca-se sublimar meros espaços de manobra, perseguindo uma lei comum, reconhecendo a diversidade dos sistemas jurídicos e a complexidade ocorrida pela existência simultânea de regras diferentes aplicáveis a mesma situação.²⁰⁵

²⁰¹ TESSARI, Gustavo Rosolen. A Integração Regional, Fundos Estruturais e Estabilidade Institucional no Mercosul: A criação do FOCEM. São Paulo: Revista Perspectivas, v. 42, p. 115-137, jul./dez. 2012, p. 115.

²⁰² DAVID, René. *Traité élémentaire de droit civil comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950.

²⁰³ CASELLA, Paulo Borba. Direito da Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 91-92; 97; 99.

²⁰⁴ FRADERA, Véra Maria Jacob de. Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 11.

²⁰⁵ DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. *Marge Nationale d'appréciation et Internationalisation du Droit: Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste (In: Variations Autor d'Un Droit Commun: Travaux Préparatoires. Société de Législation Comparée)*. Paris: 2001, p. 74-75.

Dentre as formas de aproximação se encontram as que serão objeto deste trabalho, a Harmonização e a Uniformização do Direito.²⁰⁶

2.2.1 Da Harmonização

A harmonização, segundo BASSO:

“No Direito Internacional, dois são os métodos de harmonização legislativa: a) através de lei uniforme; b) através de convenções internacionais. No primeiro caso, os Estados se comprometem, mediante acordo internacional, a incorporar em seus direitos nacionais a lei uniforme por eles elaborada. No segundo, o próprio texto da convenção é uma lei uniforme que deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados da maneira por eles escolhida, desde que respeitados os *standards* mínimos fixados na convenção.”²⁰⁷

ALMEIDA e CARVALHO²⁰⁸ tratam a harmonização como o meio de eliminar contrastes, mantendo algumas diferenciações. Exemplificam os autores através das diretivas da União Europeia e das leis-modelo da CNUDCI²⁰⁹.

OLIVEIRA compreende a harmonização em dois sentidos: amplo e estrito. No sentido amplo, refere-se a adoção de medidas cujo objetivo seja a redução, ou mesmo a eliminação de divergências nas normas internas, conquanto possam coexistir como sistemas autônomos e intendentos. No sentido estrito, medidas direcionadas a eliminação de conflitos entre regras de sistemas nacionais distintos, para que ambas, ao tratarem de regras de mesma finalidade, coexistam.²¹⁰

BASSO versa sobre a técnica utilizada para harmonizar legislações:

A técnica de harmonização nas legislações, fundamental nos processos de integração econômica, deve englobar: a) a elaboração conjunta de novas normas jurídicas; b) a eliminação ou redução das normas existentes e que servem de obstáculo à formação e consolidação do mercado comum. O processo de harmonização deve ser amplo englobando também disposições regulamentares e administrativas.²¹¹

²⁰⁶ GOMES, Joséli Fiorin. As dificuldades para o alcance da uniformização jurídica em matéria de direito do consumidor na União Europeia e no Mercosul: empecilhos ao desenvolvimento da integração regional. João Pessoa: Revista Direito e Desenvolvimento - UNIPÊ, v. 3, p. 139-162, 2012.

²⁰⁷ BASSO, Maristela. Harmonização do direito dos países do Mercosul. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, v. 32, n. 33, p. 99-108, 2000, p. 101.

²⁰⁸ ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. Op. Cit., p. 18.

²⁰⁹ Comissão das Nações Unidas CNUDI, do francês: *Commission des Nations Unies pour le Droit Commercial International*. Também é utilizada a sigla UNCITRAL, do inglês: *United Nations Commission on International Trade Law*.

²¹⁰ OLIVEIRA, Renata Fialho de. Harmonização Jurídica no Direito Internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 23.

²¹¹ BASSO, Maristela. Op. Cit., p. 100.

Segundo BASSO, o Mercosul não adota nenhuma método de harmonização legislativa:

“(...). Entretanto, nenhum desses métodos são empregados no Mercosul, porque já existe a obrigação de harmonização legislativa o que pode ser feito através das decisões do Conselho do Mercado Comum e dos acordos celebrados pelos quatro países, sempre que houver consenso.”²¹²

No Mercosul, já no artigo 1º de seu documento fundacional, os países membros assumiram o compromisso “de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”²¹³. Em seu bojo, o tratado constitutivo do Mercosul, já objetivava um processo de harmonização legislativa.

Segundo BASSO, por áreas pertinentes, entende-se:

(...) todas aquelas que não estão incluídas nos Tratados constitutivos do Mercosul e que constituem ou podem constituir obstáculos ou embaraços, presentes e futuros, à formação e consolidação do mercado comum, isto é, à integração econômica entre os quatro países.

De acordo com BASALDÚA, o Tratado de Assunção não enumera quais áreas legislativas deveriam ser harmonizadas, mas pressupõe serem as seguintes: aduaneira, fiscal, defesa da concorrência, compras governamentais, defesa do consumidor, capitais, direito do trabalho, regulação das atividades industriais, transportes, comunicações, saúde pública, sanidade agropecuária, meio ambiente, educação, cultura, ciência e tecnologia, defesa e segurança e cooperação internacional jurisdicional.²¹⁴

BASSO²¹⁵ refere não estar estabelecido no Tratado de Assunção (TA) hierarquia quanto as normas integrantes de seu ordenamento jurídico, nem quanto as fontes do Direito do Mercosul, sendo usual a classificação dos preceitos em originário/primário, como o próprio TA e seus Anexos, e ainda, em derivados/secundários, os decorrentes de decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo do Mercado Comum. Quanto a atuação do Tribunal Arbitral, o artigo 19 do Protocolo de Brasília para Soluções de Controvérsias dispõe a ordem hierárquica das normas a serem seguidas, quando a esse competir soluções de controvérsias:

²¹² Idem, p. 101.

²¹³ MERCOSUL. Tratado de Assunção. Op. Cit..

²¹⁴ BASALDÚA, Ricardo Xavier. *MERCOSUR y Derecho de la Integración*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.

²¹⁵ BASSO, Maristela. Op. Cit., p.102.

Artigo 19:

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim o convierem.²¹⁶

O Protocolo de Ouro Preto trouxe no artigo 41, as Fontes do Direito do Mercosul, aos quais sempre se pode recorrer para solução de conflitos.

Artigo 41 - As fontes jurídicas do Mercosul são:

I - o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II - os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III - as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.²¹⁷

No Tratado de Assunção, não há sistematização de forma à harmonização ou designação de órgão promotor desse intento, restringindo seus efeitos somente às legislações pertinentes. Diante de tal omissão, de 1991 a 1994 (período de transição), a responsabilidade de administrar e executar o Tratado foi dada ao Conselho do Mercado Comum (CMC) e ao Grupo do Mercado Comum (GMC). Ainda em 1991, juntou-se ao CMC e GMC, a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (também chamado de Parlamento do Mercosul), cuja criação de regulamento concedeu a essa a jurisdição para estudar formas de harmonizar as legislações e também sugerir normas de direito comunitário.²¹⁸

Com o advento do Protocolo de Ouro Preto, planejado para estruturação do Mercosul, houve a legitimação das atividades desenvolvidas pelo CMC (para tomar decisões) e GMC (realizar resoluções) e, ainda, o ingresso da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) incumbida de lançar diretrizes e propostas na enseada de harmonização. O art. 25 do Protocolo limitou a atuação da Comissão

²¹⁶ BRASIL. Decreto nº 922/1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm>. Acesso em 26 de agosto de 2015. Incorporou o Decreto 01/1991 ao direito interno: Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/mercosul/Legislacao/protoc_bsb.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015. Incorporado ao Direito brasileiro através do Decreto 922/1993.

²¹⁷ MERCOSUL. PROTOCOLO DE OURO PRETO. Op. Cit.

²¹⁸ BASSO, Maristela. Op. Cit., p.100.

Parlamentar, renegada ao papel de coadjuvante no processo de harmonização legislativa.²¹⁹

O Art. 42 do Protocolo de Ouro Preto determinou serem as normas advindas dos órgãos do Mercosul obrigatórias e, quando necessário, incorporadas aos ordenamentos jurídicos dos Estados de acordo com procedimentos internos de cada país membro. BASSO salienta ser essa obrigatoriedade diretamente proporcional ao nível hierárquico de cada decisão, dentro dos limites de competência de cada órgão.²²⁰

A limitação dessa obrigatoriedade deriva do conhecimento acerca das legislações internas, como da Constituição Federal brasileira de 1988 que, em seu art. 49, I, taxa como competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.²²¹

Conseqüentemente, normas advindas do Mercosul constitutivas de encargos ou compromissos ao patrimônio nacional devem passar pelo crivo do Congresso Nacional antes de serem incorporadas mediante decreto na legislação pátria. Não há supremacia nem aplicabilidade direta da norma mercosulina no direito interno.

BASSO refere ser a obrigatoriedade citada no art. 42 do Protocolo de Ouro Preto uma obrigação de meio, obrigação de fomentar a possibilidade da entrada em vigor na legislação interna, e não obrigação como fim.²²² Conforme DALLARI:

(...) na estrutura atual do Mercosul, as deliberações emanadas de suas instâncias não se constituem, por si só, em normas jurídicas em sentido estrito, mas sim em determinações políticas que vinculam os Estados-partes à promoção de adequação nos respectivos ordenamentos jurídicos internos”²²³

No Mercosul há a manutenção da forma intergovernamental, de modo serem as decisões entre os Estados membros baseadas no consenso, e depois de

²¹⁹ MERCOSUL PROTOCOLO DE OURO PRETO. Op. Cit..

²²⁰ BASSO, Maristela. Op. Cit., p. 107.

²²¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

²²² BASSO, Maristela. Op. Cit., p. 107

²²³ DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro (in MERCOSUL – Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos seus Estados-membros – org. Maristela Basso). 2.ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 1997, p.114.

tomadas, as decisões só surtem efeito quando incorporadas à ordem interna, sem ocorrência de autonomia do bloco em relação aos Estados. Essa é a principal diferença na questão de harmonização legislativa entre o Mercosul e a União Europeia.

As razões para adoção da forma intergovernamental são fundamentadas pela desnecessidade de um aparato supranacional com o objetivo de conduzir a uma integração que visa um mercado comum. Ademais, denota-se que a exclusão da intergovernabilidade geraria uma perda de poder na tomada de decisões dos Estados membro. Conforme MALAMUD, um Estado não forneceria seus poderes soberanos a outras entidades se pode evitá-lo.²²⁴

A União Europeia é uma organização internacional voltada para a integração desde o seu princípio e tem por característica distintiva a supranacionalidade, na qual os estados membros cedem parte de sua soberania sobre determinadas competências. É considerada por VENTURA a “experiência mais avançada em matéria de formação de uma ‘vontade política e legislativa comum no seio de um grupo de Estados solidamente estruturados’”²²⁵. Essa característica se opõe a ideia de nacionalismo, cuja substancia se encontra na soberania do Estado. A supranacionalidade é um poder autônomo, gerando formas de institucionalização, tornando o exercício do poder imediato e possibilitando a coerção. É uma nova esfera de jurisdição e gestão distinta do poder estatal.²²⁶

O direito regente na União Europeia é denominado Direito de Integração em nível comunitário²²⁷. Desta forma, a UE possui uma ordem jurídica própria, independente e diversa da ordem jurídica dos Estados-membro, tendo supremacia em relação a esta. E, por conseguinte, as normas da comunidade europeia são aplicadas diretamente aos indivíduos e aos Estados-membros, não sendo

²²⁴ MALAMUD, Andrés. *Presocialism And Mercosur: A hidden cause for a successful experience*. Buenos Aires: Mimeo, 2000.

²²⁵ VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri/SP: Manole, 2003.

²²⁶ OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucía. *La comprensión de la noción de derecho comunitario para una verdadera integración en el Cono Sur (In: BASSO, Maristela (coord.). MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros)*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 36.

²²⁷ LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Tratados Internacionais no Brasil e Integração*. 1ª Ed. São Paulo: LTR, 1998. Em relação ao Mercosul, há divergências doutrinárias quanto ao termo utilizado. Alguns autores, entre os quais LIMA, referem existir apenas Direito de Integração, porém não em nível comunitário. Enquanto José Carlos Moreira Alves classifica o Mercosul como exemplo de Direito Comunitário (In: MOREIRA ALVES, José Carlos. *A importância do direito romano na integração jurídica dos países do Cone Sul da América Latina*. São Paulo: Revista da Escola Paulista da Magistratura, Volume 2 número 1, 2001).

necessário formas de internalizar a ordem emanada da UE nos estados parte²²⁸. Tal formatação diverge das formas de aproximação normativa de Direito Clássico, expressas por intermédio de Convenções Internacionais, elaboração de leis uniformes manifestando o consenso entre Estados, sendo essas leis, posteriormente, recebidas em seu ordenamento interno.²²⁹

A forma de aproximação jurídica realizada na UE foi desenvolvida como um processo de integração, afastando de maneira gradativa muitos setores da economia, conforme ROBERT SCHUMAN²³⁰ e JEAN MONNET²³¹, a fim de criar instituições supranacionais. Esse processo de integração iniciou-se a partir do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia (CEE) que, em conjunto com o Tratado da União Europeia, são os textos fundamentais das instituições europeias criadas, como a Comissão Europeia²³², o Conselho Europeu²³³, o Parlamento

²²⁸ FONTOURA, Jorge. A construção jurisprudencial do Direito Comunitário Europeu (*In*: BASSO, Maristela (coord.). MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-101.

²²⁹ SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise comparativa (*In*: BASSO, Maristela (coord.). MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 122.

²³⁰ “A Europa não se fará de uma só vez, nem de acordo com um plano único. Far-se-á através de realizações concretas que criarão, antes de mais, uma solidariedade de fato. (...) A comunitarização das produções de carvão e de aço assegura imediatamente o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento econômico, como primeira etapa da federação europeia, e mudará o destino das regiões durante muito tempo condenadas ao fabrico de armas de guerra, das quais constituíram as mais constantes vítimas. (...) Esta proposta, por intermédio da comunitarização de produções de base e da instituição de uma nova Alta Autoridade cujas decisões vincularão a França, a Alemanha e os países aderentes, realizará as primeiras bases concretas de uma federação europeia indispensável à preservação da paz.” Declaração de Schuman. *Op. Cit.*

²³¹ Consultor econômico e político francês, Jean Monnet dedicou sua vida à causa da integração europeia. Em 1943, declarou que não haveria paz na Europa se os Estados fossem reconstruídos tendo como base a soberania nacional, pois os países europeus eram pequenos e não conseguiriam garantir a sua população prosperidade e desenvolvimento social. Para Monnet, era necessário que os Estados europeus constituíssem uma única federação. Em 1944, foi encarregado de elaborar o plano nacional de modernização e desenvolvimento para reconstrução francesa no pós-guerra. Começa a executar seu plano, que não corre com a rapidez pretendida, pelo que, percebe a necessidade de medidas efetivas para a unificação europeia. Ele e sua equipe passam a trabalhar em um conceito de Comunidade Europeia. Em 1950, Robert Schuman profere a Declaração de Schuman, impulsionada e elaborada por Monnet. COMISSÃO EUROPEIA. Jean Monnet: a força unificadora por trás do nascimento da União Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/founding-fathers/pdf/jean_monnet_pt.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

²³² Órgão executivo da UE, politicamente independente. É responsável pela elaboração de propostas de novos atos legislativos europeus e pela execução das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho da UE. Gere as políticas europeias e distribui os fundos da EU. Zela pelo cumprimento do direito europeu. Representa a UE a nível internacional. UNIÃO EUROPEIA: Comissão Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/european-parliament/index_pt.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015

²³³ O Conselho Europeu reúne os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros para definir a agenda política da UE. Representa o nível mais elevado de cooperação política entre os países da UE. Determina as orientações e prioridades políticas gerais da União Europeia. UNIÃO EUROPEIA:

Europeu²³⁴, o Tribunal de Justiça da União Europeia²³⁵ e o Comitê Econômico e Social Europeu²³⁶.

Formalizando as competências de cada instituição, o Tratado da União Europeia (TUE), designa em seu artigo 288 (antigo artigo 249):

Artigo 288 (ex-artigo 249): Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.²³⁷ (grifo do autor)

Conforme o artigo 288 da TUE, os regulamentos tem carácter geral, impondo obrigações, estabelecendo regras e conferindo direitos, são equivalentes às leis internas, ou seja, seu cumprimento é obrigatório e aplicável diretamente aos países membros. Já as recomendações e pareceres são atos sem efeito vinculante.

Dentre as formas possíveis dadas às instituições europeias, apenas as Diretivas promovem a harmonização, eliminando as diferenças legislativas entre Estados e a Comunitária, para não ocorrerem a deturpações no funcionamento do Mercado Comum. Segundo VENTURA: “A diretiva é um instrumento de harmonização das legislações e dos regulamentos nacionais, reconhecido como a principal técnica legislativa da CE.”²³⁸

Conselho Europeu. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/european-parliament/index_pt.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

²³⁴ Órgão legislativo da UE, eleito diretamente pelos cidadãos europeus. Tem, ainda, competência para o controle democrático das outras instituições, supervisionando-as. Decide, juntamente com o Conselho, sobre o orçamento anual da UE e adoção de atos legislativos. UNIÃO EUROPEIA: Parlamento Europeu. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/european-parliament/index_pt.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

²³⁵ Interpreta a legislação da UE, garantindo sua aplicação igualitária em todos os países da UE. Coordena referendos jurídicos entre governos nacionais e instituições da UE. Em determinados casos, podem recorrer ao Tribunal os particulares, empresas e as organizações que consideram ter cerceados seus direitos por uma instituição europeia. UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/european-parliament/index_pt.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

²³⁶ Instância consultiva formado por representantes de organizações de trabalhadores, de empregadores e de outros grupos de interesse. Emite pareceres sobre questões europeias voltados à Comissão Europeia, ao Conselho e ao Parlamento Europeu, ligando as instâncias de decisão da UE e os cidadãos. UNIÃO EUROPEIA: Comitê Econômico e Social Europeu (CESE). Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/european-parliament/index_pt.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

²³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tratados Consolidados. Carta dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

²³⁸ VENTURA, Deysi. Op. Cit., 2003, p.114-115.

A Diretiva é o ato legislativo que designa um objetivo geral a ser atingido por todos os países da União Europeia, cabendo a cada país membro decidir seus próprios meios para atingi-lo. Como exemplo, a diretiva de base para a organização do tempo de trabalho, na qual são estabelecidas as disposições mínimas de segurança e de saúde, períodos de descanso diário, pausas, férias anuais, períodos de descanso semanal, mas cabe a cada país elaborar sua própria lei, respeitando os limites designados pela Diretiva²³⁹. Conforme FRADERA:

Hoje em dia, as diretivas são consideradas como a mais importante técnica legislativa da União Europeia, cuja natureza é mediata. Têm como destinatários os Estados membros, que devem tomar as medidas para pôr em prática a modificação de seus direitos nacionais, para que estes se conformem, se adaptem aos resultados previstos pelas diretivas. Nesse sentido, pode-se afirmar constituírem as diretivas o mais notável método de harmonização dos direitos nacionais. A partir da entrada em vigor de uma diretiva, abre-se um prazo, cuja duração é variável, de sua recepção pelo direito interno dos Estados membros. As diretivas vinculam os Estados membros da União Europeia em relação aos resultados a serem atingidos, reservando-se aos Estados membros, o direito de escolher a forma e os meios (assim como selecionar o ato) de transposição de uma diretiva. Outro aspecto importante diz com o fato de as diretivas só poderem ter como destinatários os Estados membros, todos os Estados ou, excepcionalmente, apenas alguns entre eles.²⁴⁰

Haja vista as formas de harmonização, depreende-se uma grande heterogeneidade entre as formas em que se dão no Mercosul e na União Europeia. No Mercosul atende-se a uma estratégia de política externa, sem pretender outorgar poderes à órgãos supranacionais, sendo necessário um consenso entre os países membros, seguindo sua natureza de Direito Internacional Público Clássico. Na União Europeia há um maior avanço em suas prerrogativas de harmonização, procurando um equilíbrio entre Comissão, Conselho e Estados-membros, em um Direito Comunitário, configurando uma nova estrutura supranacional.²⁴¹

Mesmo com a grande diferenciação na estruturação, desenvolvimento de legislações e eficácia de suas normas com fito à harmonização dos blocos Mercosul e União Europeia, há um aspecto comum: ambos se propõe a harmonizar suas legislações. Consoante GOMES:

Ambos os blocos, ainda que de modos divergentes, tentam aprofundar a integração pela aproximação legislativa, buscando fazê-lo de modo mais abrangente em matérias sensíveis ao seu desenvolvimento, para atingir a

²³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Legislações. Organização do tempo de trabalho: diretiva de base. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1433153640654&uri=URISERV:c10418>>. Acesso em 21 de agosto de 2015.

²⁴⁰ FRADERA, Op. Cit., p. 11-12.

²⁴¹ SIMIONATO, Op. Cit., p. 139-140.

uniformização dos direitos, a fim de obter um grau mais alto de segurança.²⁴²

Os blocos do Mercosul e União Europeia buscam um grau sobranceiro de aproximação jurídica no intuito de alcançar suas metas, e o caminho para atingir essa aproximação jurídica se dá, como já tratado, pela harmonização ou pela uniformização. Esta nova forma de relação entre os Estados é orientada pelo cooperativismo e complementariedade.²⁴³

2.2.2 Da Uniformização

A uniformização jurídica consiste em um processo mais intenso do que a harmonização. Refere-se à adoção de legislação una, conforme SACCO:

(...) consiste na criação de uma norma única, aplicada sob os cuidados de autoridades pertencentes a uma única pirâmide, ou por operadores que agem com uma unidade de objetivos, representada por um corpo unitário de juristas, e destinada a substituir uma pluralidade de normas divergentes e autônomas.²⁴⁴

Há maior flexibilidade e alcance na uniformização, pois as normas em conflito são excluídas e ocorre sua substituição por normas comuns a todos os Estados membros. Segundo CASELLA²⁴⁵, a uniformização possibilita a aproximação de diferentes povos, na seara política, tendo a função de integração econômica e o conseqüente aparecimento do sentimento de justiça comum diante de situações ligadas a diferentes sistemas jurídicos.

Essa visão simplista de substituição de normas anteriores por normas comuns a todos Estados esbarra em problemáticas de cunho cultural, no fato de ser o Direito uma leitura da sua sociedade, intimamente ligado ao desenvolvimento cultural de uma sociedade, além das diferenças linguísticas e de concepções jurídicas.

Quanto às diferenças linguísticas, o fato dos países envolvidos não utilizarem a mesma linguagem pode gerar incompreensão, quando um termo

²⁴² GOMES, Joséli Fiorin. Op. Cit. 2012, p. 6251.

²⁴³ CARNEIRO, Cynthia Soares. Direito da Integração Regional. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 2.

²⁴⁴ SACCO, Rodolfo. Introdução ao direito comparado (Trad. Véra Maria Jacob de Fradera). São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 30 (nota de rodapé n. 8)

²⁴⁵ CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do Direito— O Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado (In: INTEGRAÇÃO JURÍDICA INTERAMERICANA: As convenções interamericanas do direito internacional privado (CIDIP's) e o direito brasileiro). São Paulo: LRT, 1998, p. 185.

utilizado não designa o mesmo objeto. Em cada língua os termos jurídicos assumem sentidos, valores divergentes, podendo acarretar ambiguidades e consequentes transtornos. Na União Europeia são falados diversos idiomas suscitando riscos constantes, por tanto, para o pleno desenvolvimento de relações privadas internacionais, há um necessário respeito ao “direito à língua”.²⁴⁶

No Mercosul, operam somente duas línguas, espanhol e português, facilitando o entendimento. Ainda assim, há algumas peculiaridades e dificuldades na tradução de alguns termos jurídicos²⁴⁷. Conforme Haroldo Pabst:

(...) ao se observar todo o processo de integração do Mercosul e ao analisar os textos emitidos pelos seus órgãos provisórios, é possível constatar a imprecisão terminológica que os caracteriza, o que termina por criar brechas interpretativas e de aplicação, que podem vir a favorecer, em dado momento um país determinado, em detrimento de bloco.²⁴⁸

Quanto às concepções jurídicas, inúmeras vezes não há consenso entre os Estados, impedindo semelhante regulamentação, necessária à uniformização.

Segundo GOMES:

Verifica-se que há dificuldade para a uniformização normativa em razão de que, na seara dos processos de integração, apesar dos interesses comuns que os ligam, os Estados participantes nem sempre apresentam identidade de tradições jurídicas, ou mesmo que o apresentem, há circulação de modelos e influência recíproca entre vários sistemas. Isso faz com que os diversos países detenham diferentes noções e conceitos jurídicos, os quais nem sempre serão passíveis de tradução e entendimento pelos destinatários das normas regionais.²⁴⁹

Nota-se, principalmente na União Europeia, a existência de legislações influenciadas pelo sistema romano-germânico²⁵⁰, como também de *common law*²⁵¹. No Mercosul todos os países membros pertencem a tradição romano-germânica, entretanto, também há diferenças na preponderância constitutiva de seu sistemas legislativos, enquanto alguns países foram influenciados pelo sistema francês, outros o foram pelo sistema germânico.²⁵²

²⁴⁶ BERTELOOT, Pascale. Le droit à la langue de l'Union européenne. In: JAYME, Erik. (coord.). Langue et Droit. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998, Collection des Rapports. Bruxelas: Bruylant, 1999, p. 345

²⁴⁷ FRADERA, Véra Maria Jacob de. Op. cit., p. 125-126; 131-132.

²⁴⁸ PABST, Haroldo. Mercosul Direito de Integração. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 109.

²⁴⁹ GOMES, Joséli Fiorin. Op. Cit., p.152, 2012.

²⁵⁰ Predominância do direito positivado. Generalidade das normas jurídicas que são aplicadas pelos juízes aos casos concretos. In: MARTINS JUNIOR, Isidoro; História do Direito Nacional, 3^a Ed. Brasília: Imprensa Nacional; UnB, 1979.

²⁵¹ A *Common Law* se manifesta através dos costumes e jurisdição, é coordenado pelos precedentes. In: SOARES, Guido Fernando Silva. Op. Cit.

²⁵² FRADERA, Véra Maria Jacob de. Op. cit., p. 130-135

Com todo o exposto, percebe-se a gama de diferenças existentes entre os países, o que torna a iniciativa de uniformização bastante difícil, tanto na União Europeia, quanto no Mercosul.

Para solver estes dilemas, é possível utilizar técnicas do Direito Comparado, em relação às diferenças linguísticas, permitindo o entendimento dos textos uniformizados a todos os Estados. E, apesar de ser questão mais complexa, também se pode utilizar o Direito Comparado para designar concepções similares, utilizando-se as similaridades e estabelecendo ressalvas ou exceções para realizar a aproximação jurídica.²⁵³

Constata-se como realidade a harmonização e até mesmo a unificação legislativa nos blocos do Mercosul e União Europeia, sendo estudadas formas para sua ocorrência de maneira eficaz e respeitando as peculiaridades de cada bloco. Há alguns anos, tais formas eram impensadas, porém, vem tornando-se práticas comuns e necessárias, com maior visibilidade na seara de cada bloco.

Com a globalização, a internacionalização das relações torna a busca por leis comuns essenciais a vida cotidiana. Essa busca não se limita a relações entre Estados (Direito Internacional), nem combina apenas suas leis internas (direito transnacional), mas também está aberto a atores privados e torna-se vinculativo para os Estados (Direito Supranacional).²⁵⁴

Segundo DELMAS-MARTY e IZORCHE:

Este é o paradoxo mencionado por Habermas: a internacionalização, em geral, envolve a busca por uma lei comum, que ele chama de "Direito Cosmopolita", então uma ordem comum, parece inevitável em um mundo onde se multiplicam relações interdependentes que unem todos os seres humanos, incluindo as futuras gerações, em uma "Comunidade Involuntária de Riscos".²⁵⁵

A união de todos os Estados regidos por lei única torna-se palpável quando analisamos a sequência de acontecimentos que se seguiram através do tempo. A busca por criação de blocos, como o Mercosul e a União Europeia, a harmonização, e em alguns casos a unificação, das leis, o crescimento da internacionalização das relações, principalmente comerciais, em um mundo onde

²⁵³ GOMES, Joséli Fiorin. Op. Cit., p.155-155, 2012.

²⁵⁴ DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Op. Cit., p. 74, 2001.

²⁵⁵ Idem. Livre Tradução. No original: *C'est le paradoxe évoqué par Habermas: d'un côté l'internationalisation, au sens large impliquant la recherche d'un droit commun qu'il nomme "droit comopolitique", donc d'un ordre commun, paraît inévitable dans un monde où se multiplient des relations d'interdépendance qui unissent désormais tous les êtres humains, y compris les générations futures, en une "communauté involontaire de risques".*

verifica-se uma gradativa conexão entre pessoas e informações, fomentadas pelo desenvolvimento de tecnologias (como a internet) e transporte (como o aéreo), nos leva a crer em um futuro cosmopolita. Sendo a fase de harmonização mais um passo rumo a essa empreitada, descartando-se a hipótese de que seja apenas um fim em si mesma, como forma de, temporariamente, conciliar relações entre os Estados participantes de um Bloco Econômico.

Kant, conforme mencionado anteriormente, mediante o fio condutor da razão, demonstrava fé em uma paz perpétua, pois, para ele, a razão teria mais força que o poder. E a razão condena a guerra como procedimento de direito, e torna o estado de paz um dever, mas esse dever não pode ser instituído sem a vontade dos povos entre si:

A razão [...] condena absolutamente a guerra como procedimento de direito e torna, ao contrário, o estado de paz um dever imediato, que, porém, não pode ser instituído ou assegurado sem um contrato dos povos entre si.²⁵⁶

Conviver pacificamente é um esforço contínuo, organizado e de toda a coletividade, sendo essa organização dada pelo recurso às leis, a serem respeitadas pela sociedade do país, do bloco ou do mundo. Conforme Kant, temos o dever de buscar a paz, porém, ela deve ser instituída por meio de um contrato entre os povos.

Esse contrato deveria ser realizado por uma liga especial, a qual denominou *liga da paz*, devendo “ser distinta do tratado de paz em que este simplesmente procura pôr fim a uma guerra, aquela, porém, a todas as guerras para sempre”.²⁵⁷

Ainda, Kant nutria um ideal cosmopolita, quando referia o “direito da posse comunitária da superfície da Terra”²⁵⁸, um ideal baseado na tolerância, respeito e hospitalidade entre as pessoas.

Como já verificado, além de Kant, muitos outros autores dão sustentação ao cosmopolitismo. Entretanto, de *prima facie*, o *Butterfly Effect* e o Diagrama de Lorenz deixam explícita a impossibilidade de sua ocorrência, uma vez serem os acontecimentos cíclicos, retornando sempre ao estágio inicial, no qual cada Estado possui uma política interna, seu povo, sua soberania e território definido, impossibilitando a existência de um Estado Cosmopolita, independente da forma a que venha a ser formado.

²⁵⁶ KANT, Immanuel. Op. Cit., p.40-41.

²⁵⁷ KANT, Immanuel. Op. Cit., p.41.

²⁵⁸ KANT, Immanuel. Op. Cit., p.43.

Contudo, há de se atentar para um detalhe imprescindível, compondo a Teoria do Caos, conforme Stephen Hawking²⁵⁹:

“(…), muitas vezes as equações têm uma propriedade conhecida como Caos, pela qual uma pequena alteração na composição ou velocidade em um determinado momento pode levar a um comportamento completamente diferente em momentos futuros, (...). Uma borboleta batendo asas em Tóquio pode provocar chuva no Central Park em Nova Iorque. (...) A próxima vez que a borboleta bater asas, uma série de outros fatores serão diferentes e também influenciarão o clima.”²⁶⁰

Dessa forma, aplicando-se o *Butterfly Effect* e observando-se o Diagrama de Lorenz, verifica-se que haverá sempre uma forma de retorno ao *status quo*, a cada encerramento de ciclo, porém, durante o ciclo há imprevisibilidades, variáveis, suscetíveis de transformar o diagrama. Significa dizer serem as formas de harmonização, da criação de blocos econômicos ou acordos internacionais, alterações no percurso do ciclo, podendo aumentar ou reduzir qualquer de suas órbitas.

O cosmopolitismo frente ao *Butterfly Effect*, enquanto criação de um Estado único, não pode ser previsto, mesmo com afirmações, como a de Beck, de já estarem sendo vivenciadas. Pelo contrário, a única previsão proporcionada pela física é a volta ao *status quo*, ao término do ciclo do Diagrama de Lorenz, podendo-se considerar a hipótese de uma retração por parte dos Estados, voltando a alguma forma mais individualizada de nação, com conceitos pré-determinados de território, povo e soberania.

Não obstante, a física também nos proporciona deformar os orbitais desses ciclos, criando novos percursos, mediante a implementação de novas variáveis anteriormente não realizadas, tornando, desta sorte, disforme o Diagrama, podendo-se considerar como hipótese de criação dessas deformidades a execução de novos modelos de harmonização jurídica, a criação de Blocos Econômicos, como Mercosul e a União Europeia, e assinatura de Tratados e Convenções Internacionais, como a CISG, aumentando uma das orbitais do diagrama, a orbital cosmopolita, e reduzindo a orbital referente a Estados individualizados.

Todas as formas convergentes a um mundo Cosmopolita que vem sendo realizadas, como a criação dos Blocos Econômicos, assinaturas de Tratados e

²⁵⁹ Stephen Hawking é um físico teórico e cosmólogo britânico. Um dos mais consagrados cientistas da atualidade, é professor emérito da Universidade de Cambridge, na qual é diretor de pesquisa do Departamento de Matemática Aplicada e Física Teórica (DAMTP) e fundador do Centro de Cosmologia Teórica (CTC).

²⁶⁰ HAWKING, Stephen. O universo numa casca de noz. São Paulo: Mandarim, 2001, p. 104-105.

Convenções Internacionais, harmonizações jurídicas em âmbito internacional, estão alterando as condições iniciais do ciclo do Diagrama de Lorenz, e, apesar da certeza do fim deste ciclo e do retorno a uma forma de *status quo*, essas alterações transformam progressivamente os próximos ciclos, sendo o ponto ao qual se retorna diferente do anterior, visto que as condições iniciais foram alteradas, de forma a alterar todo o novo percurso do ciclo.

CONCLUSÃO

O ideal Cosmopolita, nutrido por Kant, referia-se ao “direito da posse comunitária da superfície da Terra”, um ideal baseado na tolerância, respeito e hospitalidade entre as pessoas.

Esse conceito denota o esforço contínuo, organizado e de toda a coletividade, para uma vida fleumática, dada pelo recurso às leis, a serem respeitadas pela sociedade do país, do bloco ou do mundo. Conforme Kant, temos o dever de buscar a paz, porém, ela deve ser instituída por meio de um contrato entre os povos.

Além de Kant, muitos outros autores dão sustentação ao cosmopolitismo. Porém, em primeira análise, fica evidente a impossibilidade de ocorrência de uma comunidade de todos os seres humanos, quando submetida a Teoria do Caos, principalmente referindo-se a sua parte inicial, o *Butterfly Effect*, em cujo bojo está o Diagrama de Lorenz, pois por serem os acontecimentos cíclicos, retomam sempre o estágio inicial, no qual cada Estado possui uma política interna, seu povo, sua soberania e seu território definido, impossibilitando a existência de um Estado Cosmopolita, independente da forma pela qual seja instituído.

Entretanto, um detalhe imprescindível na teoria do Caos, e por vezes inobservado, está no fato de serem as condições iniciais diferentes a cada início de um novo ciclo, e tais condições influenciarão todo o percurso.

Dessa sorte, aplicando-se o *Butterfly Effect* e observando-se o Diagrama de Lorenz, verifica-se sempre haver forma de retorno ao *status quo*, a cada encerramento de ciclo, porém, durante o ciclo há imprevisibilidades, variáveis, suscetíveis de transformar o percurso do diagrama. Significa dizer serem as formas de harmonização, da criação de blocos econômicos ou acordos internacionais, alterações no percurso do ciclo, podendo aumentar ou reduzir qualquer de suas órbitas.

A física também nos proporciona esta ressalva, a possibilidade de deformação nas orbitais do Diagrama de Lorenz, criando novos percursos, impossíveis de serem previstos, mediante a implementação de novas variáveis anteriormente não realizadas.

Podendo-se considerar como hipótese de criação dessas deformidades a execução de novos modelos de harmonização jurídica, a criação de Blocos

Econômicos, como Mercosul e a União Europeia, e assinatura de Tratados e Convenções Internacionais, como a CISG, aumentando uma das orbitais do diagrama, a orbital cosmopolita, e reduzindo a orbital referente a Estados individualizados, sendo essa formatação de duração indefinida, ou seja, poderá ocorrer e permanecer dessa forma por séculos ou por apenas dias.

O cenário mundial atual, visualizado empiricamente, converge à ideia de ocorrência de um mundo Cosmopolita, pela criação dos Blocos Econômicos, assinaturas de Tratados e Convenções Internacionais, harmonizações jurídicas em âmbito internacional. Aspectos que estão alterando as condições iniciais do ciclo do Diagrama de Lorenz, e, apesar da certeza do fim desse ciclo e do retorno a uma forma de *status quo*, essas alterações transformam não apenas o ciclo atual, como também os próximos ciclos, alterando-os progressivamente, sendo o ponto ao qual se retorna sempre diferente do anterior, e o ponto de partida do próximo ciclo também diferirá do atual.

Salienta-se que desde Cícero, em Roma, há a ideia de um cosmopolitismo a partir de uma expansão contínua de pequenos círculos. Significa dizer serem ainda as formas de harmonização, da criação de blocos econômicos ou acordos internacionais, formas de expansão do círculo “Estado”. Alinhada a essa ideia, Benhabib, doutrinadora da teoria normativa cosmopolita, também considera necessária a ampliação do pertencimento político, perpassando os conceitos de território e soberania do Estado. Ainda, Kant acenava para a possibilidade de esses círculos evoluírem de forma a não se concretizarem *a prima facie*, sendo necessário tentativas, de exercício e de aprendizagem para avançar gradualmente a um estágio de conhecimento superior, ou seja, mesmo falhando ou que venham a falhar, essas instituições já alteraram o Diagrama de Lorenz e, conseqüentemente, alterarão os próximos ciclos

Assim, por mais pessimistas que possam ter sido as conclusões preliminares da presente pesquisa, pela verificação da incoerência de um macro sistema mundial perpétuo, como pretendem os ideais kantianos, pode-se verificar a possibilidade de ocorrência deste cenário, ainda que por um espaço indeterminado de tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALADI. Disponível em:

<http://www.aladi.org/nsfaladi/arquitect.nsf/vsitiowebp/quienes_somos>. Acesso: 22 de julho de 2015.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. *Introdução ao Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

ALPA, Guido. *Les nouvelles frontières du droit des contrats*. Paris: Revista Internacional de Direito Comparado, nº 4 (1), outubro-dezembro de 1998.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito internacional privado*. 9. ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006;

ASHTON, Peter Walter. *A Common Law e a Equity do Direito Anglo-Saxônico*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n. 64, 2009;

ASMIS, E. *The stoic on women, in Feminism and Ancient Philosophy*. Nova Iorque: Routledge, 68-95, 1996;

AUDIT, Bernard. *The Vienna Sales Convention and the Lex Mercatoria (In: CARBONNEAU, Thomas E. Lex Mercatoria and Arbitration: a discussion of the New Law Merchant)*. Nova York: Juris Publishing, 1998;

BACIC, Frederico Matias. *Histórico da Formação do Mercosul*. Setembro de 2011. Disponível em: < <http://economidiando.blogspot.com.br/2011/09/historico-da-formacao-do-mercosul.html>>. Acesso em 27 de julho de 2015;

BALASSA, Béla A. *Teoria da integração Econômica* (Trad. Maria Filipa Gonçalves e Maria Elsa Ferreira). Lisboa: Clássica Editora, 1964;

BARRA, Rodolfo Carlos. *Fuentes del ordenamiento de la integración*. Buenos Aires: Depalma, 1998;

BASALDÚA, Ricardo Xavier. *MERCOSUR y Derecho de la Integración*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999;

BASSO, Maristela. *Harmonização do direito dos países do Mercosul*. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, v. 32, n. 33, p. 99-108, 2000.

BASSO E SILVA, Lúcia. *Teoria do Caos*. São Paulo: Revista Espaço de Sophia - UNESP, nº 8, ano I, 2007;

BASSALO, José Maria Filardo. *Contribuições de matemáticos franceses para o desenvolvimento da física*. Belém: AMAZÔNIA - Revista de Educação em Ciências e Matemáticas, Universidade Federal do Pará, V.6, p. 21-39, 2010;

BECK, Ulrich. *Cosmopolitan Vision*. Cambridge: Polity Press, p. 07-10, 2006;

_____. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI, 2002;

_____. *O Estado cosmopolita-Para uma utopia realista*. V. 3, n. 05, p. 2004, 2002. Disponível em: < <http://www.eurozine.com/articles/2002-01-30-beck-pt.html>>. Acesso em: 29 de novembro de 2015;

_____. *The cosmopolitan perspective: sociology of the second age of modernity*. Londres: British Journal of Sociology, 2000;

BENHABIB, Seyla. *O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis*. Porto Alegre: Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 12, n. 1, 2012;

BERNARDO, Fernanda. *A ética da hospitalidade, segundo J. Derrida, ou o porvir do cosmopolitismo por vir a propósito das cidades refúgio, re-inventar a cidadania (II)*. Coimbra: Revista Filosófica de Coimbra, v. 22, p. 421-446, 2002;

BERTELOOT, Pascale. *Le droit à la langue de l'Union européenne*. In: JAYME, Erik. (coord.). *Langue et Droit. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998, Collection des Rapports*. Bruxelas: Bruylant, 1999;

BLACKSTONE, William. *Commentaries of the Law in England*. Disponível em: <<http://lonang.com/library/reference/blackstone-commentaries-law-england/bla-102/>>. Acesso em 26/01/2016;

BOLÍVAR, Simón. *El Libertador: Writings of Simon Bolivar*. Oxford University Press, 2003.

BONOMI, Andrea. *Globalização e Direito Internacional Privado (In: POSENATO, Naiara (Org.) Contratos Internacionais: Tendências e Perspectivas)*. Ijuí: Editora Unijuí, 2006;

BRAGA, Márcio Bobik. *Integração Econômica Regional na América Latina: Uma Interpretação das Contribuições da CEPAL*. Porto Alegre: Indicadores Econômicos FEE, v. 29, n. 4, 2002;

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2015

_____. Decreto nº 350/1991. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2015. Incorporou o Tratado para Constituição de um Mercado Como - Tratado de Assunção. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/mercosultratadoassuncao.pdf>>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

_____. Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Incorporou no direito interno a Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias ou Convenção de Viena de 1980, também chamada por parte de suas iniciais – CISG Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

_____. Decreto nº 922/1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm>. Acesso em 26 de agosto de 2015. Incorporou o Decreto 01/1991 ao direito interno: Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/mercosul/Legislacao/protoc_bsb.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015. Incorporado ao Direito brasileiro através do Decreto 922/1993.

BRUCH, Kelly Lissandra. *Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola*. Tese (Doutorado em Direito) – UFRGS/RS. Porto Alegre: 2011, p. 31. Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/115635/000828190.pdf?sequence=1> >. Acesso em 17/03/2016;

BRUNO, Luciana Fernandes. *Raízes Gregas da Teoria Moderna dos Direitos Humanos*, 1ª edição. Fortaleza: ABC Editora, p. 45, 2009;

BULL, Hedley. *A sociedade anárquica: Um estudo da Ordem na Política Mundial* (trad. Sérgio Bath). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002;

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O Direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

CARNEIRO, Cynthia Soares. *Direito da Integração Regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006;

CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do Direito– O Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado* (In: *INTEGRAÇÃO JURÍDICA INTERAMERICANA: As convenções interamericanas do direito internacional privado (CIDIP's) e o direito brasileiro*). São Paulo: LRT, 1998;

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Nota Técnica nº 01/2009/CAMEX-SECEX. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/815192.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro 2015.

CARR, Edward. *Vinte anos de Crise: 1919-1939*. Brasília: Editora da UnB, 2001;

CERETTA, Paulo Sérgio. *Investigando o Caos na IBOVESPA*. Disponível em: <http://read.adm.ufrgs.br/edicoes/pdf/artigo_91.zip>. Acesso em: 18/10/2015;

CHERNILO, Daniel. *Las relaciones entre nacionalismo y cosmopolitismo*. Barcelona: Revista de Sociologia - UAB, v. 100, n. 3, p. 303-324, 2015;

_____. *Universalismo y cosmopolitismo em la teoria de Jurgen Habermas*. Estudios Públicos, n. 106, p. 175-203, 2007;

CHICKERING, Roger. *A World at Total War: Global Conflict and the Politics of Destruction, 1937–1945*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006;

COCHRAN, Molly. *Normative Theory in International Relations: A Pragmatic Approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999;

COMISSÃO EUROPEIA. *Jean Monnet: a força unificadora por trás do nascimento da União Europeia*. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/founding-fathers/pdf/jean_monnet_pt.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2015.

CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Representação Brasileira. Globalização e Integração. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/introd.htm>>. Acesso em 30 de outubro de 2013.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. *O Direito Internacional no Século de Péricles* (In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (org.) *O direito internacional no terceiro milênio*). São Paulo: LTR, 1998;

CORREA, Roger Willians. *Teoria do Caos: Histórico*. 2009. Disponível em: <https://sites.google.com/site/onthechaos/histo>. Acesso em 23 de outubro de 2015;

COSTA, Judith Martins. *Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 32, n. 126, abr./jun. 1995;

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro* (in *MERCOSUL – Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos seus Estados-membros – org. Maristela Basso*). 2.ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 1997;

DAVID, René. *Traité élémentaire de droit civil comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950;

DE ALMEIDA, R. M. C. *Redes Neurais* (In: H.M. Nussenzweig. (Org.). *Complexidade e Caos*). Rio de Janeiro: COPEA/UFRJ, 1999;

DE GREIFF, Pablo. *Habermas on Nationalism and Cosmopolitanism*. Roskilde: Ratio Juris, vol. 15, n.4, p. 418-438, 2002;

DECLARAÇÃO DE SCHUMAN. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/europe-day/schuman-declaration/index_pt.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

DELGADO, José Augusto. *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - STJ, p. 81-153, 2015;

DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. *Marge Nationale d'appréciation et Internationalisation du Droit: Réflexions sur la validité formelle d'um Droit Commun ém gestation (In: Variations Autor d'Un Droit Commun: Travaux Préparatoires. Société de Législation Comparée)*. Paris: 2001;

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 8. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

DOS SANTOS, Ricardo Soares Stersi. *A integração latino-americana no século XIX: antecedentes históricos do Mercosul*. Florianópolis: Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos - UFSC, v. 29, n. 57, p. 177-194, 2010;

EUROPA. *El Acta Única Europea*. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_singleact_es.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2014.

_____. *La EU en breve – La Historia de La Union Europea*. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20100529122459/http://europa.eu/abc/history/foundingfathers/schuman/index_es.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

_____. *Tratados de la UE*. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/basic-information/decision-making/treaties/index_es.htm#coal>. Acesso em 23 de outubro de 2014.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002;

FARIAS, Flávio Bezerra de. *União de Nações Sul-americanas: Ontologia de uma forma estatal regional*. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao2/Flavio_Farias.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2015;

FAWCETT, Louise. *Regionalism in World Politics: Past and Present*. Disponível em: <<http://www.garnet-eu.org/pdf/Fawcett1.pdf>>. Acesso em: 28 julho 2015;

FONTOURA, Jorge. *A construção jurisprudencial do Direito Comunitário Europeu (In: BASSO, Maristela (coord.). MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros)*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997;

FRADERA, Véra Maria Jacob de. *A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980 (In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.) A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980)*. São Paulo: Atlas, 2011;

_____. *Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010;

_____. *The relationship between Constitution, International Treaties and Contracts*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Edição especial em homenagem à cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Tohoku, Sendai (Japão) e a Faculdade de Direito da UFRGS. P. 78-87, 2002;

G1. A Síria vive em estado de guerra civil desde 2011, mais de 400 mil pessoas morreram, o número de refugiados supera a marca de 4 milhões. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/02/numero-de-mortos-em-guerra-civil-na-siria-chega-a-470-mil-diz-jornal-20160211100505516954.html>>;

G1. Número de refugiados sírios supera recorde e chega a 4 milhões, diz ONU. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/numero-de-refugiados-sirios-supera-recorde-e-chega-a-4-milhoes-diz-onu.html>>. Acesso em 12/02/2016.

G., Braga da Cruz. *O direito subsidiário na história do direito português (In: Obras esparsas II – Estudos de História do Direito – Direito Moderno – 2ª parte)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1975;

G., Casertano. *Natura e istituzione umane nelle dottrine dei sofisti*. Napoli-Firenzi: Il Tripode, p. 303, 1971;

GARCIA, Juan C. Martinez, *A Simple Deterministic Lorenz Chaotic-Based Methodology to Cipher and Decipher Information*. Disponível em: <

<http://www.cielo.org.mx/pdf/cys/v11n1/v11n1a4.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2015;

GIDDENS, Anthony. Disponível em: <
http://www.unesco.org/most/migration/glossary_globalisation.htm>. Acesso em:
 12/02/2016;

GLEICK, James. *Chaos: Making a new Science*. Londres: Cardinal, 1989;

GODÓI, Moacyr Fernandes de. *Teoria do Caos Aplicada à Medicina*. Disponível em
 < <http://www.mfgodoy.med.br/caos.pdf>>. Acesso em 18/10/2015;

GOMES, Joséli Fiorin. *As dificuldades para o alcance da uniformização jurídica em matéria de direito do consumidor na União Europeia e no Mercosul: empecilhos ao desenvolvimento da integração regional*. João Pessoa: Revista Direito e Desenvolvimento - UNIPÊ, v. 3, p. 139-162, 2012;

GUIMARÃES, Feliciano de Sá. *O Debate entre Comunitaristas e Cosmopolitas e as Teorias de Relações Internacionais: Rawls como uma Via Média*. Vol.30, nº 3, p. 571-614. Rio de Janeiro: Contexto Internacional, 2008;

HAAS, Ernst B. *The Study of Regional Integration – Reflections on the Joy and Anguish of Pretheorizing*. Cambridge: Cambridge Journals - International Organization, Vol. 24, n. 04, 1970;

HABERMAS, J. *Conciencia Moral y Acción Comunicativa*. Barcelona: Península, 1985;

_____. *La Inclusión del Otro*. Barcelona: Paidós, 1999;

_____. *La Constelación Postnacional*. Barcelona: Paidós, 2000;

_____. *A constelação pós nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2002;

_____. *El Occidente Escindido*. Madrid: Trotta, 2006;

HALPÉRIN, Jean-Louis. *Méthodes Du Droit: Profils des Mondialisations du Droit*. Paris: Dalloz, 2009;

HARVEY, B. *Manual de gestão dos fundos estruturais da União Europeia*. Porto: Rede Europeia Antipobreza, 2006;

HAWKING, Stephen. *O universo numa casca de noz*. São Paulo: Mandarim, 2001;

HESÍODO. *Teogonia – A Origem dos Deuses* (trad. Jaa Torrano). São Paulo, Iluminuras, 2006;

ITAMARATY. Unasul: América do Sul e integração regional. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>>. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego* (Trad. Artur M. Parreira). 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001;

KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal com um propósito Cosmopolita*. Madrid: Tecnos, 2006;

_____. *À Paz Perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 1989;

KLEINGELD, Pauline. *Cosmopolitanism*. *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2013. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/cosmopolitanism/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2015;

KOBAYASHI, Eliza. *Quais são os maiores Impérios da História?* Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/quais-foram-tres-maiores-imperios-historia481405.shtml>>. Acesso em: 30/10/2015;

LAÉRCIO, Diogénes. *Vidas e Doutrinas dos filósofos ilustres*. Brasília: Ed. UnB, 1977;

LAMAZIÈRE, Christiana. *Cosmopolitismo: Visão Geral do Tema (In: Problematizando o conceito de poder em Foucault e suas consequências para pensar o político na Teoria de Relações Internacionais)*. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc->

rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=13569@1 >. Acesso em: 02 de janeiro de 2016;

LAMPREIA, Luís Felipe. *Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese*. Vol.9, n.23. São Paulo: 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 de agosto de 2015;

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Tratados Internacionais no Brasil e Integração*. 1ª Ed. São Paulo: LTR, 1998;

LINKLATER, Andrew. *The question of the next State in international relations theory – a critical-theoretical point of view*. (In: *International Relations*, volume IV, Florence, KY). Estados Unidos: Routledge, 2000;

_____. *The Transformation of Political Community: Ethical Foundations of the Post-westphalian Era*. Cambridge: Polity Press, 1998;

LORENZ, Edward N. *A essência do Caos*. Brasília: Universidade de Brasília, 1996;

MACE, Gordon; BÉLANGER, Louis. *The Americas in Transition: The Contours of Regionalism*. Colorado, EUA: Lynne Rienner, 1999;

MACEDO, P. E. V. B. *O direito das gentes: entre o direito positivo e o direito natural* (In: CANÇCADO TRINDADE, Antônio Augusto; ALVES PEREIRA, Antônio Celso; MENEZES, Carlos Alberto (Org.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*). Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

MALAMUD, Andrés. *Presocialism And Mercosur: A hidden cause for a successful experience*. Buenos Aires: Mimeo, 2000;

MARIANO, K. L. P. *Nova visão sobre as teorias de integração regional: um modelo para a América Latina*. Relatório (PósDoutorado) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004;

MARINS, Sonia L. *Modelagem geométrica de atratores do tipo Lorenz*. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~colli/Arquivos_linkados/Poster_Sonia.pdf>. Acesso em: 05/11/2015;

MARTINS JUNIOR, Isidoro. *História do Direito Nacional*. 3ª Ed. Brasília: Imprensa Nacional UnB, 1979.

MARTIN, Thomas R. *Roma Antiga: De Rômulo a Justiniano*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014;

MOLES, John L. *Cosmopolitismo Cínico* (In: GOULET-CAZÉ, Marie-Odile; BRANHAM, R. Bracht (org.). *Os Cínicos: O movimento cínico na Antiguidade e seu legado*). São Paulo: Edições Loyola, 2007;

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A importância do direito romano na integração jurídica dos países do Cone Sul da América Latina*. São Paulo: Revista da Escola Paulista da Magistratura, Volume 2 número 1, 2001;

NYE, Joseph S. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. Nova Iorque: Public Affairs, 2004;

NOUR, Soraya. *A Paz perpétua de Kant. Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004;

NUSSBAUM, Martha. *Patriotism and cosmopolitanism*. (In: BROWN, Garrett W.; HELD, David. (org). *The cosmopolitan reader*), Estados Unidos: Editors Introduction, 2010;

OCAMPO, Raúl Granillo. *Derecho público de la integración*. Buenos Aires: Depalma, 2007;

OLIVER JIMÉNEZ, Martha Lucía. *La adhesión de nuevos miembros al Mercosur* (In: FLAESCH-MOUGIN, Catherine; LEBULLENGER, Joel (org). *Regards Croisés sur les Intégrations Régionales: Europe, Amériques, Afrique*). Bélgica: Bruylant, 2010;

_____. *La comprensión de la noción de derecho comunitario para una verdadera integración en el Cono Sur* (In: BASSO, Maristela (coord.). *MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997;

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Velhos e novos regionalismos: uma explosão de acordos regionais e bilaterais no mundo*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2009;

OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização Jurídica no Direito Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008;

ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em: 18 de junho de 2015.

OMC. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *World Trade Report 2011 – The WTO and Preferential Trade Agreements: From Co-existence to Coherence*.

Disponível em:

http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/world_trade_report11_e.pdf.

Acesso em: 02 de janeiro de 2015;

PABST, Haroldo. *Mercosul Direito de Integração*. Rio de Janeiro: Forense, 1997;

PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Manual do Candidato – Política Internacional*. 2ª ed. v. 1. Brasília: FUNAG, 2012;

PERCÍLIA, Eliane. *Teoria do Caos*. Disponível em: <

<http://www.brasilecola.com/fisica/teoriacaos.htm>>. Acesso em 20 de outubro de 2015;

POLLAK, Michael. *Memória e identidade social*. São Paulo: Revista Estudos históricos, v. 5, n. 10, FGV, 1992;

MERCOSUL. PROTOCOLO DE OLIVOS. Disponível em:

<<http://www.mercosul.gov.br/normativa/tratados-e-protocolos/protocolo-de-olivos-1/>>.

Acesso em 30 de outubro de 2015.

_____. PROTOCOLO DE OURO PRETO. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a

Estrutura Institucional do Mercosul. Disponível em: <

<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/ourop/ouropinp.asp>>. Acesso em: 25 de julho de 2015. Que entrou em vigor na legislação brasileira por intermédio do Decreto nº 1.901/96. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2015.

RADBRUCH, Gustav. *Vorschule der Rechtsphilosophie*. Alemanha: Verlag Scherer, 1948;

Revista Exame. Mais de 4 bilhões de pessoas continuam sem acesso à internet. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/mais-de-4-bilhoes-de-pessoas-continuam-sem-acesso-a-internet> >. Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

RICARDO, David. *The Principles of Political Economy and Taxation*. Canadá: Batoche Books, 2001;

RIFKIN, Jeremy. *The zero marginal cost society: the internet of things, the collaborative commons, and the eclipse of capitalism*. Macmillan, 2014. Disponível em: < <http://digamo.free.fr/rifkin14.pdf> >. Acesso em 10/02/2016;

ROSA, R.R.; Rodrigues Neto, Camilo. *Caracterização de regimes complexos em sistemas dissipativos auto-organizados (In: XXI Congresso Nacional de Matemática Aplicada e Computacional, 14-18 de setembro, 1998)*. Caxambu: Caderno de resumos do XXI Congresso Nacional de Matemática Aplicada e Computacional, 1998;

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado (Trad. Véra Maria Jacob de Fradera)*. São Paulo: Ed. RT, 2001;

SANTOS, Francisco Javier Andrés. *Ciudadania Romana y Cosmopolitismo Moderno*, n.31. Espanha: Hispania Antiqua, 2007;

SAVI, Marcelo Amorim. *Caos em Sistemas Mecânicos*. Disponível em: < http://www.lavi.coppe.ufrj.br/~savi/Publicacoes/Caos_Dincon_02.pdf >. Acesso em: 18/10/2015;

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Sistema do Direito Romano Atual (Trad. Ciro Mioranza)*. Vol. III. Ijuí: Unijuí, 2004;

SILVA, A. R. Vieira da. *As alternâncias do poder mundial desde o final do século XIX aos dias atuais: a percepção militar brasileira, com base histórica, das influências do poder econômico e bélico nas relações internacionais (In: VI Encontro Nacional da Associação Brasileiro de Estudos de Defesa, 2012)*. v. único. São Paulo: Anais de resumos e programação geral, 2012;

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise comparativa (In: BASSO, Maristela (coord.). MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros)*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997;

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999;

STRENGER, Irineu. *Direito Privado Internacional*. São Paulo: LTR, 2005.

SZERZYNSKI, Bronislaw; URRY, John. *Visuality, mobility and the cosmopolitan: inhabiting the world from afar*. *The British Journal of Sociology* 2006 Volume 57(1), p. 113-131. Disponível em: <http://csec.lancs.ac.uk/docs/szerszynski_urry_visuality_mobility_and_the_cosmopolitan.pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016;

TEIXEIRA, Ricardo Roberto Plaza. *O Valor da Ciência, de Poincaré, cem anos depois de sua publicação*. Disponível em: <http://www2.unifap.br/rsmatos/files/2013/10/artigo_04_v6_n1.pdf>. Acesso em 18/03/2016;

TESSARI, Gustavo Rosolen. *A Integração Regional, Fundos Estruturais e Estabilidade Institucional no Mercosul: A criação do FOCEM*. São Paulo: Revista Perspectivas, v. 42, p. 115-137, jul./dez. 2012;

UNIÃO EUROPEIA: Comissão Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/european-parliament/index_pt.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015

_____. Legislações. Organização do tempo de trabalho: diretiva de base. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1433153640654&uri=URISERV:c10418>>. Acesso em 21 de agosto de 2015.

_____. Tratados Consolidados. Carta dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

WIGHT, Martin. *Política do Poder* (trad. Carlos Sérgio Duarte). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002;

WOOD JR, Thomaz. *Caos: a criação de uma nova ciência? as aplicações e implicações da Teoria do Caos na administração de empresas*. ERA –Revista de Administração de Empresas. 1993, vol.33, n.4, pp.94-105. ISSN 0034-7590.

Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901993000400009>>. Acesso em 14/03/2016;

VATTEL, Emer de. *O Direito das Gentes (Trad. Vicente Marotta Rangel)*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004;

VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri/SP: Manole, 2003;

VIEIRA DE JESUS, Diego Santos. *O baile do monstro: O mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas*. São Paulo: Jornal História, 2010;

VINER, Jacob. *The Customs union issue*. Estados Unidos: Oxford University Press, 2014;

ZANELLA, C.K. *Alô Amigos: o soft power da Boa Vizinhança chega pela Disney (Org. Cristine Koehler Zanella; Edson José Neves Júnior)*. As Relações Internacionais e o Cinema. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015;

ZIMMERMANN, Reinhard. *Roman Law, Contemporary Law, European Law: The Civilian Tradition Today*. Estados Unidos: Oxford University Press, 2004;

ZOLO, Danilo. *Il nuovo disordine mondiale. Un dialogo sulla guerra, il diritto e le relazioni internazionali*. Itália: Diabasis, 2011;

ZOLO, Danilo; BECK, Ulrich. *A sociedade global do risco: Um diálogo entre Danilo Zolo e Ulrich Beck (Trad. Andrea Ciacchi)*. Revista Prima Facie: *International Journal* – Univeridade Federal da Paraíba, v. 1, n. 1, p. 18-39, 2002.